



**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO, EM
SÉRIE ÚNICA, DA 14ª EMISSÃO DA**



CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

**LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS
POR**

VALERIO MATTEI

celebrado com

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
como Agente Fiduciário

Datado de
26 de outubro de 2022.

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO, EM SÉRIE ÚNICA, DA 14ª EMISSÃO DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS POR VALERIO MATTEI

Pelo presente instrumento particular:

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Professor Atílio Innocenti, nº 474, conj. 1.009 e 1.010, Vila Nova Conceição, CEP 04538-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob nº 41.811.375/0001-19, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social ("Emissora");

e, na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 26, inciso III, da Lei 14.430 (conforme abaixo definido) e da Resolução CVM 17 (conforme abaixo definido):

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 8 – Ala B – Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.343.682/0001-38, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social ("Agente Fiduciário"),

Celebram o presente "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série Única, da 14ª Emissão da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Valerio Mattei*", que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos: (i) da Lei 11.076 (conforme abaixo definido); (ii) da Resolução CVM 60 (conforme abaixo definido); e (iii) da Instrução CVM 476 (conforme abaixo definido), aplicável a distribuições públicas de valores mobiliários com esforços restritos de distribuição, o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Para os fins deste Termo de Securitização, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo deste instrumento:

"Afilhada"	Significa qualquer pessoa ou entidade controladora, coligada, controlada ou sob controle comum, que
------------	---

	tenha relação direta com a atividade fim da Emissora, do Devedor ou do Avalista, conforme o caso.
" <u>Agente Fiduciário</u> "	Significa a PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , conforme qualificada no preâmbulo.
" <u>Agente Registrador</u> " ou " <u>Custodiante</u> " ou " <u>Escriturador</u> " ou " <u>Agente de Liquidação</u> "	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central, com sede na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05.425-020, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, atuando na qualidade de custodiante, agente registrador, escriturador e agente de liquidação.
" <u>Alienação Fiduciária</u> "	Significa a garantia de alienação fiduciária, que poderá ser constituída sobre os Imóveis Alienados Fiduciariamente, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária, em garantia às obrigações assumidas pelo Devedor no âmbito da CPR-F 10/22.
" <u>Amortização</u> "	Significa o pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA, que ocorrerá conforme previsto neste Termo de Securitização.
" <u>ANBIMA</u> "	Significa a ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
" <u>Aplicações Financeiras Permitidas</u> "	Significa os investimentos em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento classificados nas categorias "Renda Fixa – Curto Prazo" ou "Renda Fixa – Simples", nos termos do artigo 5º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60.
" <u>Assembleia Especial</u> "	Significa a assembleia especial de Titulares de CRA, realizada na forma prevista na Cláusula 14 deste Termo de Securitização.
" <u>Aval</u> "	Significa o aval prestado pelo Avalista nas CPR-Fs.
" <u>Avalista</u> "	Significa o MARCOS MALAGE , brasileiro, produtor rural, residente e domiciliado na Cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, na Rua São Francisco, nº 71, CEP 85550-000, portador da cédula de identidade RG nº 6.944.611-6 SSP/PR, inscrito no CPF/ME sob o nº 027.602.149-58, casado em regime de comunhão parcial de bens com a Sra. Katia.

"Bens Empenhados"	Significa o milho e/ou soja cultivado nos Imóveis do Penhor e que será objeto do Penhor Agrícola, a ser constituído nos termos do Contrato de Penhor Agrícola, em garantia às obrigações assumidas pelo Devedor no âmbito das CPR-Fs.
"Boletim de Subscrição"	Significa cada boletim de subscrição por meio do qual os Investidores Profissionais formalizarão sua intenção de subscrição dos CRA.
"B3"	Significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – BALCÃO B3 , instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositária de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.346.601/0001-25, a qual disponibiliza sistema de depósito, registro e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.
"Cessão Fiduciária"	Significa a promessa de cessão fiduciária a ser constituída sobre os Direitos Creditórios Conta Vinculada e sobre os Direitos Creditórios Compra e Venda (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) e/ou sobre os Direitos Creditórios CDBs (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, em garantia às obrigações assumidas pelo Devedor no âmbito das CPR-Fs.
"CETIP21"	Significa o ambiente de negociação no mercado secundário de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
"Código ANBIMA"	Significa o Código ANBIMA para Ofertas Públicas.
"Código Civil"	Significa a Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"COFINS"	Significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
"Condições Precedentes de Aquisição"	Significam as condições precedentes para a aquisição, pela Emissora, dos Novos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme descritas na Cláusula 3.9 abaixo.
"Condições Precedentes de Integralização"	Significam as Condições Precedentes de Primeira Subscrição e Integralização e as Condições Precedentes de Integralização Adicional, quando

	mencionadas em conjunto.
<u>"Condições Precedentes de Integralização Adicional"</u>	Significam as condições precedentes para a(s) integralização(ões) adicional(is) dos CRA, conforme descritas na Cláusula 3.5 da CPR-F 10/22 e no Contrato de Distribuição.
<u>"Condições Precedentes de Primeira Subscrição e Integralização"</u>	Significam as condições precedentes para a primeira subscrição e integralização dos CRA, conforme previstas na Cláusula 3.2 da CPR-F 09/22 e no Contrato de Distribuição.
<u>"Conta Vinculada"</u>	Significa a conta corrente a ser aberta de titularidade do Devedor e de movimentação exclusiva da Emissora, em que serão depositados todos e quaisquer valores decorrentes do pagamento dos Contratos de Compra e Venda.
<u>"Conta Centralizadora"</u>	Significa a conta corrente de nº 42.739-6, na agência nº 3100 do Itaú Unibanco S.A., de titularidade da Emissora, atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão realizados todos os pagamentos devidos no âmbito das CPR-Fs, e que será submetida ao regime fiduciário instituído no âmbito deste Termo de Securitização, nos termos do artigo 37º da Resolução CVM 60.
<u>"Contrato de Alienação Fiduciária"</u>	Significa o <i>"Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis e Outras Avenças"</i> que poderá ser celebrado entre o Devedor, o Avalista e a Emissora.
<u>"Contrato de Cessão Fiduciária"</u>	Significa o <i>"Instrumento Particular de Promessa de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças"</i> a ser celebrado entre o Devedor e a Emissora.
<u>"Contrato de Distribuição"</u>	Significa o contrato de distribuição dos CRA, a ser celebrado entre o Devedor e a Emissora.
<u>"Contrato de Penhor Agrícola"</u>	Significa o <i>"Instrumento Particular de Penhor Agrícola e Mercantil e Outras Avenças"</i> a ser celebrado entre o Devedor, o Avalista, a Sra. Daniela, a Sra. Katia e a Emissora.
<u>"Contratos de Compra e Venda"</u>	Significa os contratos de compra e venda de produtos agropecuários celebrados entre o Devedor e determinados clientes.
<u>"Contratos de Garantia"</u>	Significa, quando mencionados em conjunto, o Contrato de Penhor Agrícola, o Contrato de Cessão Fiduciária e, se celebrado, o Contrato de Alienação Fiduciária.

"Controlada"	Significa qualquer sociedade controlada (conforme definição de Controle) pelo Devedor.
"Controle"	Significa o previsto no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
"CPR-F 09/22"	Significa a "Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 09/22", emitida em 26 de outubro de 2022, pelo Devedor em favor da Emissora, no valor total, na data de emissão, de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme avalizada pelo Avalista, com vencimento em 31 de outubro de 2023.
"CPR-F 10/22"	Significa a "Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 10/22", emitida em 26 de outubro de 2022, pelo Devedor em favor da Emissora, no valor total, na data de emissão, de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme avalizada pelo Avalista, com vencimento em 29 de outubro de 2027.
"CPR-Fs Adicionais"	Significam as cédulas de produto rural com liquidação financeira, a serem emitidas pelo Devedor em favor da Emissora, que serão objeto de aquisição, pela Emissora, mediante pagamento do Preço de Aquisição, para fins da revolvência, desde que atendidos os Critérios de Elegibilidade e as Condições Precedentes de Aquisição.
"CRA"	Significa os certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 14ª (décima quarta) emissão da Emissora, regulados pelo presente Termo de Securitização, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das CPR-Fs.
"CRA em Circulação"	Significa, para fins de constituição de quórum, todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados (i) que a Emissora, o Devedor e/ou o Avalista eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria; (ii) que sejam de titularidade (direta ou indireta) de empresas ligadas à Emissora, ao Devedor e/ou ao Avalista; (iii) que sejam de titularidade de empresas que sejam subsidiárias, coligadas, Controladas, direta ou indiretamente, ou empresas sob Controle comum da Emissora, do Devedor e/ou do Avalista; (iv) que sejam de titularidade dos prestadores de serviço da Emissão, conforme previstos neste Termo de Securitização; (v) que sejam de titularidade de qualquer dos diretores, conselheiros, acionistas, sócios,

	<p>funcionários, bem como cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau e respectivas partes relacionadas de quaisquer das pessoas referidas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) acima, conforme o caso; ou (vi) que sejam de titularidade de qualquer pessoa que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado no assunto a ser deliberado em Assembleia Especial, sendo certo que as exclusões previstas nos itens (i), (ii), (iii), (iv), (v) e (vi) acima não serão aplicáveis quando (a) os únicos Titulares de CRA forem as pessoas mencionadas acima; ou (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Titulares de CRA, manifestada na própria Assembleia Especial, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Especial em que se dará a permissão de voto, nos termos previstos no inciso II, do parágrafo único, do artigo 32 da Resolução CVM 60.</p>
<p><u>“Créditos do Patrimônio Separado”</u></p>	<p>Significa: (i) as CPR-Fs e as Garantias; (ii) a Conta Centralizadora, a Conta Vinculada e todos os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e/ou na Conta Vinculada, inclusive os recursos aplicados nos Aplicações Financeiras Permitidas e disponíveis no Fundo de Despesas e no Fundo de Reserva; e (iii) garantias, bens e/ou direitos vinculadas aos e/ou decorrentes dos itens (i) a (ii), acima, conforme aplicável.</p>
<p><u>“Critérios de Elegibilidade”</u></p>	<p>Significam os critérios de elegibilidade para a aquisição, pela Emissora, de Novos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme previstos na Cláusula 3.8.1 abaixo.</p>
<p><u>“CPF/ME”</u></p>	<p>Significa o Cadastro da Pessoa Física do Ministério da Economia.</p>
<p><u>“CSLL”</u></p>	<p>Significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.</p>
<p><u>“CVM”</u></p>	<p>Significa a Comissão de Valores Mobiliários.</p>
<p><u>“Daniela”</u></p>	<p>Significa a Sra. DANIELA SLOMPO KAMPF MATTEI, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliada na Cidade de Balsas, Estado do Maranhão, na Rua Renato Russo, nº 15, CEP 65800-000, portadora da cédula de identidade RG nº 9.391.404-0 SSP/PR, inscrita no CPF/ME sob o nº 068.899.199-80.</p>

<u>"Data da Primeira Integralização"</u>	Significa a data em que ocorrer a primeira subscrição e integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, pelos Investidores Profissionais, de acordo com os procedimentos da B3, pelo Preço de Integralização.
<u>"Data de Emissão"</u>	Significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 26 de outubro de 2022.
<u>"Data de Emissão das CPR-Fs"</u>	Significa a data de emissão das CPR-Fs, qual seja, 26 de outubro de 2022.
<u>"Data de Integralização Adicional"</u>	Significa a data em que ocorrer a subscrição e integralização adicional dos CRA, após a Data da Primeira Integralização, em moeda corrente nacional, pelos Investidores Profissionais, de acordo com os procedimentos da B3, pelo Preço de Integralização.
<u>"Data de Pagamento de Remuneração dos CRA"</u>	Significa cada uma das datas de pagamento da Remuneração aos Titulares de CRA, que será realizado nas datas de pagamentos previstas na coluna "Data de Pagamento de Remuneração dos CRA" da tabela constante no Anexo VI deste Termo de Securitização, sendo o primeiro pagamento devido em 03 de dezembro de 2022.
<u>"Data de Vencimento"</u>	Significa a data de vencimento dos CRA, qual seja, 03 de novembro de 2027, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado ou Resgate Antecipado previstas neste Termo de Securitização.
<u>"Datas de Verificação"</u>	Significa as datas em que a Emissora verificará o montante de recursos disponíveis no Fundo de Despesas e no Fundo de Reserva, que deverá ser 3 (três) Dias Úteis antes de cada data de pagamento das CPR-Fs.
<u>"Datas de Verificação da Razão de Garantia"</u>	Significam as datas em que Razão de Garantia será apurada pela Emissora, quais sejam, 05 (cinco) Dias Úteis após o recebimento dos Laudos de Monitoramento (conforme definido no Contrato de Penhor Agrícola).
<u>"Decreto 6.306"</u>	Significa o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado.
<u>"Decreto 11.129"</u>	Significa o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, conforme alterado.
<u>"Despesas"</u>	Significa os valores referentes a todas e quaisquer despesas, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, viabilização da emissão

	e distribuição de CRA e da emissão das CPR-Fs conforme descrição constante da Cláusula 11 abaixo, bem como as Despesas Extraordinárias.
<u>“Despesas Extraordinárias”</u>	Significa as despesas extraordinárias indicadas no Anexo V deste Termo de Securitização.
<u>“Despesas Recorrentes”</u>	Significa as despesas recorrentes indicadas no Anexo V deste Termo de Securitização.
<u>“Destinação dos Recursos”</u>	Significa a destinação do montante obtido pelo Devedor em decorrência da Emissão, conforme Cláusula 4.7 abaixo.
<u>“Devedor”</u>	Significa o Sr. VALERIO MATTEI , brasileiro, produtor rural, casado em regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Cidade de Balsas, Estado do Maranhão, na Rua Renato Russo, nº 15, CEP 65800-000, portador da cédula de identidade RG nº 8.835.569-5 SSP/PR, inscrito no CPF/ME sob o nº 048.899.229-03.
<u>“Dia Útil”</u>	Significa todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil, bem como dias em que não haja expediente na B3.
<u>“Direitos Creditórios do Agronegócio”</u>	Significa todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pelo Devedor por força das CPR-Fs, caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei 11.076, e do parágrafo 4º, inciso III, do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, que compõem o lastro dos CRA, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, por força do Regime Fiduciário.
<u>“Documentos Comprobatórios”</u>	Significa os seguintes documentos, quando mencionados em conjunto: (i) uma via assinada eletronicamente das CPR-Fs a serem registradas na B3; (ii) este Termo de Securitização, assinado eletronicamente; e (iii) aos eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) e (ii) acima.
<u>“Documentos da Operação”</u>	Significa, em conjunto: (i) os Documentos Comprobatórios; (ii) os Boletins de Subscrição; (iii) o Contrato de Cessão Fiduciária; (iv) o Contrato de Penhor Agrícola; (v) o Contrato de Alienação Fiduciária, caso seja celebrado; (vi) a declaração de investidor profissional assinada pelos Titulares de CRA, nos termos do artigo 7º da Instrução CVM 476;

	(vii) os demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Oferta; e (viii) os eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) a (vii) acima.
<u>“Efeito Adverso Relevante”</u>	Significa alteração: (i) na situação (financeira ou de outra natureza), negócio, operações, bens, ativos, passivos, resultados e/ou perspectivas do Devedor e/ou do Avalista; (ii) na capacidade do Devedor e/ou do Avalista de cumprir suas obrigações decorrentes das CPR-Fs ou dos demais Documentos da Operação; (iii) nos direitos da Emissora e/ou dos Titulares dos CRA relativos às CPR-Fs ou aos demais Documentos da Operação; e/ou (iv) na reputação e imagem da Emissora, do Devedor e/ou do Avalista.
<u>“Emissão”</u>	Significa a 14 ^a (décima quarta) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, em série única, objeto do presente Termo de Securitização.
<u>“Emissora”</u> ou <u>“Securitizadora”</u>	Significa a CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO , conforme definida no preâmbulo.
<u>“Encargos Moratórios”</u>	Significa: (i) os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> , desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) a multa não compensatória de 2% (dois por cento) incidentes sobre o saldo das obrigações em atraso.
<u>“Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado”</u>	Significa os eventos que poderão ensejar a liquidação do Patrimônio Separado em favor dos Titulares de CRA, conforme previstos na Cláusula 15 deste Termo de Securitização.
<u>“Eventos de Vencimento Antecipado”</u>	Significa, quando em conjunto, os Eventos de Vencimento Antecipado Automático e os Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático.
<u>“Eventos de Vencimento Antecipado Automático”</u>	Significa as hipóteses em que ocorrerá o vencimento antecipado automático das CPR-Fs, conforme Cláusula 6.1 das CPR-Fs.
<u>“Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático”</u>	Significa as hipóteses em que ocorrerá o vencimento antecipado não automático das CPR-Fs, conforme Cláusula 6.2 das CPR-Fs.
<u>“Fundo de Despesas”</u>	Significa o fundo de despesas que será constituído, pela Emissora, na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nas CPR-Fs, neste Termo de Securitização e/ou nos

	demais Documentos da Operação, no Valor Inicial do Fundo de Despesas.
" <u>Fundo de Reserva</u> "	Significa o fundo de reserva que será constituído, pela Emissora, na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das obrigações decorrentes das CPR-Fs, neste Termo de Securitização e/ou nos demais Documentos da Operação, no Valor Inicial do Fundo de Reserva.
" <u>Garantias</u> "	Significa, quando mencionadas em conjunto, o Aval, o Penhor Agrícola, a Cessão Fiduciária e, se constituída, a Alienação Fiduciária.
" <u>Imóveis Alienados Fiduciariamente</u> "	Significa, quando referidos em conjunto, os imóveis a serem alienados fiduciariamente, conforme indicados no respectivo Instrumento de Alienação Fiduciária, assim como todas as suas acessões, melhoramentos e/ou construções identificadas ou não na matrícula dos imóveis objeto da alienação fiduciária, observado que a celebração Contrato de Alienação Fiduciária, desde que observado o previsto na CPR-F 10/22, independerá de aprovação em Assembleia Especial de Titulares de CRA.
" <u>Imóveis do Penhor</u> "	Significam os imóveis em que serão cultivados os Bens Empenhados, de titularidade do Devedor, do Avalista ou de terceiros.
" <u>IN</u> "	Significa Instrução Normativa emitida pela RFB.
" <u>IN RFB 1.585</u> "	Significa a Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.
" <u>Instrução CVM 400</u> "	Significa a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada;
" <u>Instrução CVM 476</u> "	Significa a Instrução nº CVM 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
" <u>Investidor Profissional</u> "	Significa os investidores profissionais, assim definidos nos termos dos artigos 11 e 13 da Resolução CVM 30.
" <u>Investidor Qualificado</u> "	Significa os investidores qualificados, assim definidos nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução CVM 30.
" <u>Investidores</u> "	Significa os Investidores Profissionais e/ou Investidores Qualificados que vierem a deter os CRA.
" <u>IOF</u> "	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras.
" <u>IOF/Câmbio</u> "	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.
" <u>IOF/Títulos</u> "	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras com

	Títulos e Valores Mobiliários.
" <u>IPCA</u> "	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
" <u>IRRF</u> "	Significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
" <u>IRPJ</u> "	Significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
" <u>ISS</u> "	Significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.
" <u>JFT</u> "	Significa Jurisdição de Tributação Favorecida, assim entendido o país ou a jurisdição que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).
" <u>JUCESP</u> "	Significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
" <u>Katia</u> "	Significa a Sra. KATIA GRACIELA JACQUES MENEZES MALAGE , brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliada na Cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, na Rua São Francisco, nº 71, CEP 85550-000, portadora da cédula de identidade RG nº 8.187.214-7 SSP/PR, inscrita no CPF/ME sob o nº 042.504.189-10.
" <u>Lei 7.492</u> "	Significa a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conforme alterada.
" <u>Lei 8.929</u> "	Significa a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1.994, conforme alterada.
" <u>Lei 8.981</u> "	Significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.
" <u>Lei 9.065</u> "	Significa a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1955, conforme alterada.
" <u>Lei 9.613</u> "	Significa a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada.
" <u>Lei 11.033</u> "	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
" <u>Lei 11.076</u> "	Significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
" <u>Lei 12.846</u> "	Significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada.
" <u>Lei 14.430</u> "	Significa a Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022, conforme em vigor.
" <u>Lei das Sociedades por Ações</u> "	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
" <u>Leis Anticorrupção</u> "	Significa qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública,

	incluindo, sem limitação, o Decreto 11.129, a Lei 9.613, a Lei 12.846 e, desde que aplicável, o <i>US Foreign Corrupt Practices Act</i> (FCPA), UK Bribery Act de 2010 e Convenção Anticorrupção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).
" <u>Liquidação Antecipada Facultativa das CPR-Fs</u> "	Significa a liquidação antecipada das CPR-Fs, a ser realizada pelo Devedor, nas condições previstas na Cláusula 7.1 das CPR-Fs.
" <u>MDA</u> "	Significa o módulo de distribuição de ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
" <u>Medida Provisória 2.158-35</u> "	Significa a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada.
" <u>Obrigações</u> "	Significa todas e quaisquer obrigações, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas pelo Devedor, na qualidade de emitente, ou do Avalista, conforme o caso, nas CPR-Fs e nos demais Documentos da Operação, e de quaisquer custos e despesas, incluindo, sem limitação, o pagamento dos CRA, as despesas do Patrimônio Separado, penas convencionais, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais e tributos, incorridos pela Emissora, na gestão dos direitos creditórios decorrentes das CPR-Fs, na execução e/ou excussão da garantia objeto dos Avais ou decorrentes do descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo Devedor, na qualidade de emitente ou do Avalista, conforme o caso, nas CPR-Fs e nos demais Documentos da Operação.
" <u>Oferta</u> "	Significa a oferta pública dos CRA, com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476 e da Resolução CVM 60.
" <u>Ônus</u> " e o verbo correlato " <u>Onerar</u> "	Significa quaisquer ônus, gravames, direitos e opções, compromisso de compra ou de venda, outorga de opção, preferência ou prioridade, direitos reais ou pessoais, e quaisquer feitos ajuizados, fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários.
" <u>Partes Relacionadas</u> "	Significa (i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela controlada, (c) esteja sob Controle comum, ou

	(d) seja com ela coligada; (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau; (iii) com relação a determinada pessoa jurídica, fundos de investimento exclusivo de que seja quotista, ou entidade fechada de previdência complementar por ela patrocinada; e/ou (iv) seja qualificada como parte relacionada pelas normas contábeis aplicáveis a determinada Pessoa.
<u>“Patrimônio Separado”</u>	Significa o patrimônio único e indivisível constituído em favor dos Titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário declarado pela Emissora, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado e os Direitos Creditórios do Agronegócio. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos e obrigações fiscais relacionadas à Emissão, nos termos do Termo de Securitização e do artigo 27 da Lei 14.430.
<u>“Penhor Agrícola”</u>	Significa a garantia de penhor agrícola e mercantil a ser constituída sobre os Bens Empenhados, nos termos do Contrato de Penhor Agrícola, observado que o penhor agrícola sobre o milho da safra 2022/2023 será constituído em segundo grau de preferência.
<u>“Período de Capitalização”</u>	Significa o intervalo de tempo que se inicia: (a) a partir da Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração dos CRA (conforme indicada abaixo) (exclusive), no caso do primeiro período de capitalização; e (b) na Data de Pagamento de Remuneração dos CRA imediatamente anterior (inclusive) ou na Data de Integralização Adicional (inclusive), conforme o caso, no caso dos demais períodos de capitalização, e termina na Data de Pagamento de Remuneração dos CRA correspondente ao período em questão (exclusive), tudo conforme as datas na coluna “Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA” da tabela constante no Anexo VI deste Termo de Securitização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento

	ou data de realização de Resgate Antecipado, conforme o caso.
" <u>Pessoa</u> "	Significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
" <u>PIS</u> "	Significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.
" <u>Preço de Aquisição</u> "	Significa o preço a ser desembolsado pela Emissora, com os recursos integrantes do Patrimônio Separado decorrente do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, para a aquisição de CPR-Fs Adicionais no âmbito da revolvência.
" <u>Preço de Integralização</u> "	Significa o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente: (i) ao Valor Nominal Unitário para os CRA integralizados na Data de Primeira Integralização; ou (ii) ao Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração calculada a partir da Data de Primeira Integralização até a data da efetiva integralização dos CRA, para os CRA integralizados a partir da Data de Primeira Integralização.
" <u>Razão de Garantia</u> "	Significa o valor que os Bens Empenhados, os Direitos Creditórios em Garantia e os Imóveis Alienados Fiduciariamente (após a constituição da Alienação Fiduciária, se houver) deverão representar em cada Data de Verificação da Razão de Garantia, equivalente a, no mínimo, 130,00% (cento e trinta por cento) do saldo das parcelas de Remuneração e do valor da Amortização subsequentes à Data de Verificação da Razão de Garantia até a Data de Vencimento ou de liquidação antecipada das CPR-Fs, conforme o caso.
" <u>Reestruturação</u> "	Significa a alteração de condições relacionadas: (i) a quaisquer Documentos da Operação, incluindo seus aditamentos, exceto aqueles previamente autorizados pelos respectivos instrumentos; ou (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, remuneração e índice de atualização, data de vencimento final, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou <i>covenants</i> operacionais ou financeiros.

"Regime Fiduciário"	Significa o regime fiduciário estabelecido em favor dos Titulares de CRA, a ser instituído sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos da Lei 11.076, da Lei 14.430 e do artigo 37, <i>caput</i> , da Resolução CVM 60.
"Remuneração"	Significa a remuneração dos CRA, incidente a partir da Data de Primeira Integralização dos CRA, da Data de Integralização Adicional ou da última Data de Pagamento de Remuneração dos CRA (inclusive), conforme o caso, equivalente a 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida exponencialmente de um spread de 9,00% (nove inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário (conforme abaixo definido) ou saldo do Valor Nominal Unitário (conforme abaixo definido) dos CRA efetivamente integralizados, conforme o caso, calculada conforme disposto na Cláusula 4.12.1 deste Termo de Securitização e pagos nas datas indicadas no Anexo VI deste Termo de Securitização.
"Resgate Antecipado"	Significa o resgate antecipado dos CRA, que poderá ocorrer conforme previsto na Cláusula 5.1 e seguintes abaixo.
"Resolução 4.373"	Significa a Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, do Conselho Monetário Nacional, conforme alterada.
"Resolução CVM 17"	Significa a Resolução CVM nº 17, de 09 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM 30"	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM 44"	Significa a Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM 60"	Significa a Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada;
"Resolução CVM 81"	Significa a Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022, conforme alterada;
"RFB"	Significa a Receita Federal do Brasil.
"Taxa de Administração"	Significa a taxa de administração a que a Emissora fará jus pela administração do Patrimônio Separado dos CRA, durante o período de vigência dos CRA, equivalente a parcelas mensais de R\$ 3.500,00 (três

	mil e quinhentos reais), atualizadas anualmente pela variação acumulada do IPCA.
<u>“Taxa DI”</u>	Significa a variação acumulada da média dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, extra-grupo, expressa na forma de percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 no informativo diário disponível em sua página de Internet (www.b3.com.br).
<u>“Taxa DI Projetada”</u>	Significam os resultados das interpolações das taxas de fechamento (último preço) dos depósitos interfinanceiros objeto dos "Contratos Futuros de Taxa Média de Depósitos Interfinanceiros de Um Dia – DI1" negociados na B3, considerando o fechamento (último preço) do primeiro dia útil anterior a cada data de cálculo.
<u>“Termo de Securitização”</u>	Significa este <i>“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série Única, da 14ª Emissão da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Valerio Mattei”</i> .
<u>“Titulares de CRA”</u>	Significa os Investidores Profissionais ou Investidores Qualificados, conforme o caso, titulares de CRA.
<u>“Valor de Desembolso”</u>	Significa o valor a ser desembolsado pela Securitizadora ao Devedor em uma determinada data de liberação dos recursos, observadas a subscrição e integralização dos CRA e as deduções previstas nas CPR-Fs.
<u>“Valor Inicial do Fundo de Despesas”</u>	Significa o montante inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a ser retido pela Emissora, na Data de Primeira Integralização dos CRA, na Conta Centralizadora.
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	Significa o montante mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) atualizado anualmente pela variação acumulada do IPCA.
<u>“Valor Inicial do Fundo de Reserva”</u>	Significa o montante inicial do Fundo de Reserva, a ser retido pela Emissora, na primeira Data de Integralização dos CRA, na Conta Centralizadora, o montante equivalente a 20,50% (vinte inteiros e cinquenta centésimos por cento) do Valor de Primeiro

	Desembolso (conforme definido na CPR-F 09/22) e do Valor de Desembolso Adicional (conforme definido na CPR-F 10/22).
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Reserva”</u>	Significa o montante mínimo do Fundo de Reserva, que deverá corresponder à soma das parcelas de remuneração devidas pelo Devedor desde a data de pagamento da Remuneração imediatamente anterior à Data de Verificação (i) até a data de vencimento da CPR-F 09/22 ou da cédula de produto rural com liquidação financeira que vier a sucedê-la, ou (ii) até 30 de setembro de cada ano (inclusive), caso não haja emissão de nova cédula de produto rural com liquidação financeira para fins da revolvência prevista no Termo de Securitização, utilizando-se, para fins de cálculo do Valor Mínimo do Fundo de Reserva, a Taxa DI Projetada.
<u>“Valor Nominal Unitário”</u>	Significa o valor nominal unitário dos CRA, que corresponderá a R\$ 1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
<u>“Valor Total da Emissão”</u>	Significa o valor da totalidade dos CRA a serem emitidos no âmbito desta Oferta, que corresponderá a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

1.2. Adicionalmente, (i) os cabeçalhos e títulos deste Termo de Securitização servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos dispositivos aos quais se aplicam; (ii) os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; (iii) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas nesta Cláusula 1 aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (iv) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (v) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (vi) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Termo de Securitização, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens e anexos deste Termo de Securitização; (vii) todas as referências à Emissora e ao Agente Fiduciário incluem seus sucessores, representantes e cessionários devidamente autorizados; e (viii) os termos iniciados em letras maiúsculas, mas não definidos neste Termo de Securitização terão os mesmos significados a eles atribuídos no respectivo documento a que fizer referência.

1.3. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data

aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.4. A Emissão e a Oferta Restrita foram devidamente aprovadas de acordo com as deliberações tomadas pela diretoria da Emissora, reunida em Reunião de Diretoria da Emissora, realizada em 26 de outubro de 2022, cuja ata foi protocolada na JUCESP na presente data.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados junto ao Custodiante, que assinará a declaração na forma prevista no Anexo III ao presente, e junto à B3, para fins de instituição de regime fiduciário de acordo com o artigo 26 parágrafo 1º da Lei nº 14.430/22.

2.2. Os CRA serão objeto de oferta pública no mercado brasileiro de capitais, com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476 e das demais disposições legais e regulamentares pertinentes, e, portanto, a Oferta está automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476.

2.3. Os CRA serão depositados:

- (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a liquidação financeira realizada por meio da B3; e
- (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3.

2.4. A Oferta será registrada na ANBIMA exclusivamente para fins de informar a base de dados da ANBIMA, por se tratar de oferta pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476 e nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do *"Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Ofertas Públicas"*, condicionado à expedição, até a data da comunicação de encerramento da Oferta pela Emissora, de diretrizes específicas para o cumprimento da obrigação.

2.5. De acordo com as Regras e Procedimentos para Classificação de CRA nº 05, de 6 de maio de 2021, da ANBIMA, os CRA são classificados como: (i) Concentração: "Concentrado", uma vez que mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios são devidos por um mesmo devedor, nos termos do artigo 4º, inciso I, item "b" das referidas regras e procedimentos; (ii) Atividade do(s) Devedor(es): "Produtor Rural", conforme previsto nas CPR-Fs; (iii) Tipo de

Segmento: "Grãos" considerando que os recursos serão destinados integral e exclusivamente para a produção de grãos, tais como, mas não se limitando, soja e milho; e (iv) Revolvência: os CRA apresentam revolvência, uma vez que os Direitos Creditórios do Agronegócio podem possuir data de vencimento inferior à Data de Vencimento dos CRA.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

3.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula.

3.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das CPR-Fs, cujas características principais estão listadas no Anexo I a este Termo de Securitização, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, corresponderão ao lastro dos CRA objeto da presente Emissão, e serão segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante a instituição do Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 8 abaixo, nos termos da Lei 11.076, da Lei 14.430 e da Resolução CVM 60.

3.1.1. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio, a Conta Centralizadora, a Conta Vinculada, o Fundo de Despesas e o Fundo de Reserva, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

3.3. Os pagamentos decorrentes das CPR-Fs deverão ser realizados pelo Devedor, em favor da Emissora, diretamente na Conta Centralizadora, nos termos das CPR-Fs.

3.4. As CPR-Fs relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à presente Emissão foram elaboradas e constituídas de forma a atender plenamente os requisitos da Lei 8.929 para a emissão de cédulas de produto rural, em especial no que tange ao artigo 4º-A. Adicionalmente, nos termos do artigo 12, *caput*, da Lei 8.929, as CPR-Fs serão registradas na B3.

3.5. A Emissora declara que o valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados a este Termo de Securitização, na Data de Emissão, equivale a, no total, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

3.6. Os Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência das CPR-Fs que deram origem aos Direitos Creditórios do Agronegócio e a via original deste Termo de Securitização, bem como de seus eventuais aditamentos, deverão, na

forma dos artigos 25 a 31 da Lei 14.430 e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro, ser mantidos pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos de contrato de prestação de serviços de custódia celebrado com a Emissora e da declaração a ser assinada pelo Custodiante na forma prevista no Anexo III deste Termo de Securitização, para exercer as seguintes funções, entre outras: (i) receber os Documentos Comprobatórios para custódia; e (ii) fazer o registro do Termo de Securitização e de seus eventuais aditamentos.

Substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.7. Nos termos do artigo 18, §3º da Resolução CVM 60, Emissora somente poderá substituir os Direitos Creditórios do Agronegócio nos casos abaixo relacionados, e desde que sejam atendidos aos demais termos e condições estabelecidos neste Termo de Securitização, assim como que não seja alterada, para menor, a remuneração dos Titulares de CRA ou o montante total dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à Emissão, nem tampouco postergado o cronograma da operação:

- (i) vícios na cessão que possam vir a afetar a cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo, por exemplo, falhas na formalização;
- (ii) manutenção do nível da retenção de risco assumida pelo Devedor ou terceiros na Emissão; ou
- (iii) manutenção do teto de concentração do Devedor.

Revolvência dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.8. Observada a ordem de alocação estabelecida na Cláusula 7 deste Termo de Securitização, na hipótese em que houver valores depositados na Conta Centralizadora em razão de pagamento total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a Emissora utilizará os recursos do Patrimônio Separado para a aquisição de CPR-Fs Adicionais, caso assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA, sendo que tais CPR-Fs Adicionais serão vinculadas aos CRA objeto da Emissão e passarão a integrar o Patrimônio Separado, nos termos do artigo 4º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, desde que preenchidos, cumulativamente, os Critérios de Elegibilidade e as Condições Precedentes de Aquisição, conforme abaixo previstas.

3.8.1. Os Novos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelas CPR-Fs Adicionais, deverão atender, na data do pagamento do respectivo Preço de Aquisição, aos seguintes critérios, cumulativamente, a serem verificados pela Emissora ou por terceiros agindo no seu interesse, para que estejam aptas a compor o lastro dos CRA:

- (i) tenha sido emitida pelo Devedor em favor da Emissora;
- (ii) sejam representadas por cédulas de produto rural com liquidação financeira, emitidas em conformidade com o disposto na Lei 8.929, observado que cada CPR-F Adicional (a) deverá possuir valor, prazo, remuneração e forma de pagamento equivalentes à CPR-F 09/22; (b) deverá ser garantida por aval do Avalista, cessão fiduciária, penhor agrícola de primeiro grau e alienação fiduciária de imóveis, em termos e condições substancialmente semelhantes ao Contrato de Cessão Fiduciária, ao Contrato de Penhor Agrícola e ao Contrato de Alienação Fiduciária, respectivamente, observado que o penhor agrícola poderá ser constituído sobre soja e/ou milho, a critério do Emitente; (c) poderá ser referenciada em soja e/ou milho, a critério do Devedor; e (d) deverá contar com fundo de reserva em porcentual semelhante ao previsto na CPR-F 09/22;
- (iii) não sejam objeto de contestação judicial, extrajudicial ou administrativa, de qualquer natureza, pelo Devedor ou por terceiros;
- (iv) sejam representativas da entrega de determinada quantidade de um dos Produtos, a serem liquidadas financeiramente;
- (v) cuja data de vencimento seja anterior à Data de Vencimento em, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis;
- (vi) (a) tenha sido devida e legalmente constituída; (b) seja certa e válida; e (c) seja exigível e líquida quando de seu respectivo vencimento;
- (vii) encontrem livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames, privilégios, preferências, prioridades ou restrições de qualquer natureza; e
- (viii) tenha sido emitido novo laudo de monitoramento dos Bens Empenhados, na forma prevista no item "xxii" da Cláusula 9.2 das CPR-Fs.

3.9. Os Novos Direitos Creditórios do Agronegócio serão adquiridos pela Emissora a partir da implementação das Condições Precedentes de Aquisição descritas abaixo, mediante o pagamento, pela Emissora, do pertinente Preço de Aquisição de cada CPR-F Adicional ao Devedor, observado o recebimento, pela Emissora, do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio anteriormente adquiridos pela Emissora:

- (i) o recebimento, pelo Custodiante, das CPR-Fs Adicionais devidamente formalizadas e registradas em sistema de registro e depósito centralizado de ativos financeiros devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil;

- (ii) o fornecimento pelo Devedor, em tempo hábil, à Emissora ou a quem esta vier a indicar, de todas as informações necessárias e/ou convenientes para atender aos requisitos legais e regulatórios aplicáveis à emissão das respectivas CPR-Fs Adicionais, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a critério exclusivo da Emissora;
- (iii) recolhimento, pelo Devedor, de quaisquer tributos, emolumentos, custas ou despesas incidentes sobre os registros necessários para a emissão e boa formalização dos Novos Direitos Creditórios do Agronegócio e das Garantias das CPR-Fs Adicionais;
- (iv) recebimento, pela Emissora, dos recursos advindos do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio em valores suficientes para o pagamento do respectivo Preço de Aquisição das CPR-Fs Adicionais;
- (v) obtenção e/ou cumprimento, por parte do Devedor e eventuais garantidores, conforme aplicável, de todas e quaisquer aprovações societárias (conforme o caso), contratuais e/ou regulamentares (incluindo eventual consentimento de terceiros) necessárias à realização, efetivação, liquidação e boa ordem da emissão, registro ou endosso das CPR-Fs Adicionais, conforme o caso, e constituição, formalização e registro das respectivas Garantias das CPR-Fs Adicionais;
- (vi) que os documentos apresentados pelo Devedor e/ou eventuais garantidores não contenham vícios formais que possam prejudicar a regularidade da emissão e registro das CPR-Fs Adicionais;
- (vii) inexistência de pendências judiciais e/ou administrativas e/ou arbitrais que não tenham sido reveladas à Emissora e que possam adversamente afetar a situação econômica e financeira do Devedor e/ou dos garantidores, conforme aplicável;
- (viii) constatação, de forma satisfatória à Emissora, da não ocorrência de qualquer descumprimento da Legislação Socioambiental, em especial, mas não se limitando, à legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional e ao meio ambiente, bem como a ausência de incentivo por parte do Devedor ou dos garantidores, conforme aplicável, de qualquer forma, à prostituição e, ainda, a não utilização em suas atividades de mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo;
- (ix) que as CPR-Fs Adicionais e as respectivas garantias dos Novos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme aplicável, estejam livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, gravames, privilégios, preferências, prioridades ou restrições de qualquer natureza, não havendo qualquer óbice

contratual, legal ou regulatório para concluir sua emissão, formalização e registro;

- (x) a não ocorrência de (a) mudanças significativas no ambiente legal e/ou regulatório que disciplina a emissão de CRA; (b) turbulências políticas e/ou econômicas que afetem o retorno esperado pelos potenciais investidores na emissão de CRA; e/ou (c) quaisquer eventos de mercado (incluindo alterações nas taxas de juros básicas) que resultem no aumento substancial dos custos ou na razoabilidade econômica da operação de emissão de CRA;
- (xi) conclusão do processo de auditoria legal do Devedor e de eventuais garantias e garantidores vinculados às CPR-Fs Adicionais, atestando a regularidade da emissão das CPR-F Adicionais e das garantias, bem como a inexistência de contingências administrativas, judiciais, arbitrais ou de qualquer natureza que impeçam ou tornem desaconselhável a emissão das CPR-Fs Adicionais e celebração das garantias, conforme avaliação a exclusivo critério da Emissora;
- (xii) a emissão de opinião legal, em termos satisfatórios, a exclusivo critério da Emissora e de acordo com as melhores práticas de mercado e assinado digitalmente, desde que com certificação nos padrões que atendem aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, ou de forma física, por assessores legais contratados para realizar o procedimento de auditoria previsto no item anterior, com conclusões obtidas a partir do levantamento de informações do processo de *due diligence* do Devedor e de eventuais garantias e garantidores vinculados às CPR-Fs Adicionais, bem como a respeito da validade, natureza vinculante e exequibilidade e devida formalização da respectiva CPR-F Adicional e dos instrumentos que formalizarem as garantias vinculadas à CPR-F Adicional;
- (xiii) aprovação dos procedimentos da revolvência pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA, na forma prevista na Cláusula 3.9.5 abaixo; e
- (xiv) da apresentação, pelo Emitente, de cópia (formato pdf.) do aditamento ao Contrato de Penhor Agrícola devidamente registrado no cartório de registro de imóveis competente com atualização dos Bens Empenhados para a safra corrente.

3.9.1. Nos termos de cada CPR-F Adicional, o pagamento do Preço de Aquisição será realizado pela Emissora ou por sua conta e ordem, à vista, em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível ou outro meio de pagamento permitido pelo Banco Central do Brasil, em conta corrente de titularidade do Devedor identificado na respectiva CPR-F Adicional. Realizado referido pagamento, não será devida qualquer outra contrapartida pela Emissora em favor do Devedor em relação à CPR-F Adicional em questão, a qualquer título.

3.9.2. Nos termos das CPR-Fs Adicionais, tão logo seja efetuado o pagamento do Preço de Aquisição, ainda que de forma parcial, conforme previsto no referido instrumento, os respectivos Novos Direitos Creditórios do Agronegócio passarão, automaticamente, para a titularidade da Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado, e serão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário. Uma vez vinculados aos CRA, os Novos Direitos Creditórios do Agronegócio passarão a ser contemplados na definição de "Direitos Creditórios do Agronegócio" disposto neste Termo de Securitização.

3.9.3. Até que ocorra a liquidação integral dos CRA, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

3.9.4. Para os fins do disposto nos itens "xi" e "xii" do item 3.9 acima, poderão ser contratados os seguintes escritórios de advocacia: (i) Santos Neto Advogados (CNPJ 68.159.417/0001-35); (ii) Franco Leutewiler Henriques Sociedade de Advogados (CNPJ 41.755.545/0001-95); (iii) Tauil & Chequer Advogados (CNPJ 68.809.318/0001-51); (iv) Stocche, Forbes, Filizzola, Clapis, Passaro e Meyer Sociedade de Advogados (CNPJ 15.176.391/0001-77); e (v) Duarte Garcia, Serra Netto e Terra – Sociedade de Advogados (CNPJ 06.097.070/0001-96).

3.9.5. O procedimento da revolvência aqui previsto dependerá da deliberação favorável dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA, sendo que a Emissora deverá convocar referida Assembleia Especial de Titulares de CRA no prazo de 45 (quarenta e cinco) antes da data de vencimento da CPR-F 09/22 ou da cédula de produto rural com liquidação financeira que vier a sucedê-la, na forma prevista nas Cláusulas 14.2 e seguintes abaixo (inclusive a Cláusula 14.3), observado (i) o quórum de instalação previsto na Cláusula 14.12 abaixo; e (ii) o quórum de deliberação previsto na Cláusula 14.14 abaixo.

3.10. Fica estabelecido que os procedimentos para aquisição das CPR-Fs Adicionais deverão ser finalizados em até 3 (três) Dias Úteis anteriores à Data de Vencimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, sendo que a aquisição das CPR-Fs Adicionais para fins de revolvência deverá ser realizada na mesma data do recebimento de recursos na Conta Centralizadora decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

3.10.1. Os recursos mencionados na Cláusula 3.8 acima, enquanto não utilizados para aquisição de Novos Direitos Creditórios do Agronegócio, somente poderão ser aplicados nas Aplicações Financeiras Permitidas.

3.10.2. Caso não ocorra a revolvência até o prazo previsto na Cláusula 3.10 acima, ou na hipótese de restarem recursos disponíveis na Conta Centralizadora decorrentes do pagamento de Direitos Creditórios do Agronegócio após a revolvência, a Emissora utilizará tais recursos disponíveis na Conta Centralizadora para promover imediatamente a amortização extraordinária dos CRA, na forma prevista nas Cláusulas 5 e seguintes abaixo, no mesmo dia do recebimento dos recursos dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

3.10.3. Para a revolvência dos Direitos Creditórios do Agronegócio de que tratam as Cláusulas 3.8 e seguintes acima, as Partes celebrarão, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da aquisição dos Novos Direitos Creditórios do Agronegócio, aditamento a este Termo de Securitização, na forma do Anexo VII a este Termo de Securitização, de forma que conste a descrição atualizada de todos os direitos creditórios que lastreiam os CRA, em cumprimento ao disposto na Resolução CVM 60, sem a necessidade de realização de Assembleia Especial de Titulares de CRA. Sem prejuízo ao aditamento aqui previsto, as CPR-Fs Adicionais serão consideradas integrantes do Patrimônio Separado imediatamente após o pagamento, pela Emissora, do Preço de Aquisição.

3.10.4. Todos os custos relacionados à revolvência serão arcados pelo Devedor, com recursos próprios ou mediante utilização dos recursos disponíveis no Patrimônio Separado.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

4.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- (i) Emissão: Esta é a 14ª (décima quarta) emissão da Emissora.
- (ii) Série: Única.
- (iii) Quantidade de CRA: Serão emitidos 20.000 (vinte mil) CRA.
- (iv) Valor Total da Emissão: O Valor Total da Emissão será de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), na Data de Emissão.
- (v) Valor Nominal Unitário: Os CRA terão valor nominal de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
- (vi) Atualização Monetária: O Valor Nominal Unitário (ou seu saldo, conforme o caso) não será atualizado monetariamente.

- (vii) Data de Emissão dos CRA: A data de emissão dos CRA será 26 de outubro de 2022.
- (viii) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- (ix) Prazo e Data de Vencimento dos CRA: Os CRA terão prazo de vencimento de 1.834 (mil oitocentos e trinta e quatro) dias contados da Data de Emissão dos CRA, vencendo-se, portanto, em 03 de novembro de 2027, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado ou Resgate Antecipado previstas neste Termo de Securitização.
- (x) Remuneração: Sobre o Valor Nominal Unitário efetivamente integralizados, a partir da Data da Primeira Integralização dos CRA, da Data de Integralização Adicional ou da última Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios equivalentes a 100% (cem por cento) da ("Taxa DI"), acrescida exponencialmente de um spread de 9,00% (nove inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
- (xi) Amortização: O Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário deverá ser amortizado nas datas de pagamento constantes no Anexo VI deste Termo de Securitização, sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de amortização extraordinária ou resgate antecipado dos CRA, ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das CPR-Fs, nos termos previstos neste Termo de Securitização.
- (xii) Resgate Antecipado: Os CRA poderão ser resgatados antecipadamente nas hipóteses previstas na Cláusula 5 deste Termo de Securitização.
- (xiii) Preço de Integralização: O preço de subscrição e integralização dos CRA será o correspondente (a) ao seu Valor Nominal Unitário para os CRA integralizados na Data de Primeira Integralização; ou (b) ao seu Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração calculada a partir da Data de Primeira Integralização até a data da efetiva integralização dos CRA, para os CRA integralizados a partir da Data de Primeira Integralização.
- (xiv) Subscrição e integralização dos CRA: Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados nas Datas de Integralização pelo seu Preço de Integralização. Os CRA poderão ser subscritos e integralizados durante todo o prazo de colocação previsto no Termo de Securitização, sendo que a subscrição e integralização dos CRA ocorrerão na mesma data.
- (xv) Regime Fiduciário: Sim.
- (xvi) Coobrigação da Emissora: Não há.

- (xvii) Garantia Flutuante: Não há garantia flutuante e não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora.
- (xviii) Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: B3.
- (xix) Forma e Comprovação de Titularidade: Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural e sua titularidade será comprovada por extrato expedido pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3, e/ou o extrato da conta de depósito dos CRA a ser fornecido pelo Escriturador aos Titulares de CRA, com base nas informações prestadas pela B3.
- (xx) Locais de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3. Caso por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados na B3 em uma data de pagamento, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA. Nesta hipótese, a partir da respectiva data de pagamento, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA na sede da Emissora.
- (xxi) Atraso no Recebimento dos Pagamentos: Sem prejuízo do disposto no item (xxii) abaixo, o não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente, observado o disposto na Cláusula 7, abaixo.
- (xxii) Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação prevista neste Termo de Securitização até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o seu vencimento coincidir com dia que não seja Dia Útil, não sendo devido qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.
- (xxiii) Pagamentos: Os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão depositados diretamente na Conta Centralizadora, observado o disposto na Cláusula 7, abaixo.

(xxiv) Ordem de Pagamentos: Caso, em qualquer data, o valor recebido pela Emissora a título de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio não seja suficiente para quitação integral dos valores devidos aos Titulares de CRA, nos termos deste Termo de Securitização, tais valores serão alocados observada a ordem de pagamentos prevista na Cláusula 7, abaixo.

(xxv) Classificação de Risco: A Emissão não contará com classificação de risco.

(xxvi) Multa e Juros Moratórios. Sem prejuízo da Remuneração, ocorrendo a impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA seja por falta de pagamento pelo Devedor seja pela falta de pagamento da Securitizadora caso esta tenha recebido os recursos, os débitos em atraso vencidos e não pagos ficarão, desde a data da inadimplência até a data de seu efetivo pagamento, sujeitos aos Encargos Moratórios, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

4.2. Os CRA serão objeto de oferta pública, com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476 e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, sob regime de melhores esforços de colocação de colocação para o Valor Total da Emissão, com intermediação da Emissora. A Oferta está automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476.

4.2.1 A Oferta será realizada pela Emissora, nos termos do artigo 43 da Resolução CVM 60.

4.3. A oferta dos CRA é, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM 476, destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, observado que, em atendimento ao que dispõe a Instrução CVM 476, os CRA serão ofertados a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais.

4.3.1. Os Investidores Profissionais, por ocasião da subscrição dos CRA, deverão fornecer declarações, por escrito, atestando, dentre outras declarações, que estão cientes de que:

- (i) a oferta dos CRA não foi registrada na CVM;
- (ii) os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476; e
- (iii) devem possuir investimentos financeiros em valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

4.4. O início da Oferta deverá ser informado pela Emissora à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias contados da primeira procura a potenciais Investidores Profissionais, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e deverá conter as informações indicadas no Anexo 7-A da Instrução CVM 476.

4.5. O prazo de colocação dos CRA será de até 6 (seis) meses contados da data de início da Oferta, conforme comunicado constante do artigo 7-A da Instrução CVM 476. Nos termos do artigo 8º da Instrução CVM 476, o encerramento da Oferta deverá ser informado pela Emissora à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do seu encerramento, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 8 da Instrução CVM 476.

4.5.1. Caso o prazo de colocação seja prorrogado, a Emissora deverá realizar a comunicação referida no artigo 8º da Instrução CVM 476 com os dados então disponíveis, complementando-os, semestralmente, até o encerramento, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro meses) contado da data do início da Oferta, nos termos do artigo 8º-A da Instrução CVM 476.

4.5.2. Os CRA somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de cada subscrição ou aquisição pelo respectivo titular, nos termos dos artigos 13 da Instrução CVM 476.

4.5.3. Será admitida a distribuição parcial dos CRA, sem montante mínimo. Os CRA não colocados até o encerramento da Oferta serão cancelados pela Emissora por meio de aditamento a este Termo de Securitização, sem a necessidade de realização de deliberação societária da Emissora ou de realização de Assembleia Especial de Titulares de CRA.

4.5.4. Nos termos do artigo 31 da Instrução CVM 400, tendo em vista que a distribuição poderá ser parcial, os Investidores poderão, no ato da aceitação à Oferta, condicionar sua adesão a que haja distribuição: (i) da totalidade dos CRA objeto da Oferta, sendo que, se tal condição não se implementar e se o Investidor já tiver efetuado o pagamento do preço de subscrição, os CRA objeto do regime de melhores esforços de colocação subscritos e integralizados deverão ser resgatados pela Emissora, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos incidentes, se existentes, e aos encargos incidentes, se existentes, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tenha sido verificado o não implemento da condição, observado que, com relação aos CRA custodiados eletronicamente na B3, tal procedimento será realizado de acordo com os procedimentos da B3; ou (ii) uma proporção do Valor Total da Emissão, podendo o Investidor, no momento da aceitação, indicar se, implementando-se a condição prevista, pretende permanecer

com a totalidade dos CRA subscritos e integralizados por tal Investidor ou quantidade equivalente à proporção entre a quantidade de CRA efetivamente distribuída e a quantidade de CRA originalmente objeto da Oferta, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do Investidor em permanecer com a totalidade dos CRA subscritos e integralizados por tal Investidor, sendo que, se o Investidor tiver indicado tal proporção, se tal condição não se implementar, os CRA subscritos e integralizados deverão ser resgatados pela Emissora com recursos do Patrimônio Separado, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos incidentes, se existentes, e aos encargos incidentes, se existentes, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tenha sido verificado o não implemento da condição, observado que, com relação aos CRA custodiados eletronicamente na B3, tal procedimento será realizado de acordo com os procedimentos da B3.

4.5.5. Nos termos do artigo 30 da Instrução CVM 400, as deliberações societárias da Emissora previstas na Cláusula 1.4 acima permitem a distribuição parcial da presente Oferta.

4.5.6. A distribuição dos CRA será realizada em observância às seguintes normas específicas da CVM: (i) normas de cadastro de clientes, de conduta e de pagamento e recebimento de valores aplicáveis à intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários; (ii) normas que dispõem sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente; e (iii) normas que dispõem sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa referentes aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

4.6. Condições para Colocação dos CRA

4.6.1. A colocação dos CRA está condicionada ao atendimento das Condições Precedentes de Integralização, conforme previstas nas CPR-Fs, a serem verificadas antes da Data de Primeira Integralização ou da Data de Integralização Adicional.

4.6.2. Caso as Condições Precedentes de Primeira Subscrição e Integralização não sejam cumpridas em 30 (trinta) dias corridos contados da assinatura da CPR-F 09/22, as CPR-Fs estarão automaticamente extintas, ficando o crédito por elas representado automaticamente cancelado, obrigando-se a Emissora a descartar a via eletrônica das CPR-Fs, bem como a firmar os documentos que sejam necessários para viabilizar o cancelamento dos registros eventualmente realizados em conformidade com os requisitos previstos nas CPR-Fs. Todos os custos eventualmente envolvidos no cancelamento das CPR-Fs e dos registros que eventualmente já tiverem sido realizados correrão por conta exclusiva do Devedor, sem que nada possa ser exigido da Emissora, seja a que título for.

4.6.3. A dispensa de qualquer das Condições Precedentes de Primeira Subscrição e Integralização está sujeita à aprovação prévia da Emissora, que deverá informar sobre referida dispensa aos Titulares dos CRA, por meio do instrumento de subscrição dos CRA.

4.6.4. Caso as Condições Precedentes de Integralização Adicional não sejam cumpridas em 60 (sessenta) dias corridos contados da Data de Primeira Liberação (conforme definido na CPR-F 10/22), a Emissora e o Agente Fiduciário deverão celebrar aditamento ao presente Termo de Securitização para adequar o Valor Total da Emissão ao Valor de Primeiro Desembolso, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após o fim do prazo mencionado anteriormente, sendo que os CRA emitidos e não subscritos e integralizados serão cancelados pela Emissora.

4.6.5. Não será constituído fundo de sustentação de liquidez ou firmado contrato de garantia de liquidez para os CRA.

4.6.6. Não será firmado contrato de estabilização de preços dos CRA no âmbito da Oferta.

4.6.7. A Emissora não concederá qualquer tipo de desconto aos investidores interessados em adquirir os CRA no âmbito da Oferta.

4.7. Destinação de Recursos

4.7.1. Os recursos líquidos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora (i) em relação aos recursos obtidos na Data de Primeira Integralização, para pagar ao Devedor o Valor de Primeiro Desembolso (conforme definido na CPR-F 09/22) na forma prevista na CPR-F 09/22, desde que cumpridas as Condições Precedentes de Primeira Subscrição e Integralização, descontado dos custos e despesas referentes à estruturação, coordenação e implementação da Oferta, incluindo a formação do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva, bem como quaisquer tributos incidentes e decorrentes da emissão das CPR-Fs e dos CRA; e (ii) em relação aos recursos obtidos na Data de Integralização Adicional, para pagar ao Devedor o Valor de Desembolso Adicional na forma prevista na CPR-F 10/22, desde que cumpridas as Condições Precedentes de Integralização Adicional.

4.7.2. Os recursos recebidos no âmbito das CPR-Fs serão destinados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e da Resolução CVM 60, para gestão ordinária do Devedor no âmbito de seus negócios, relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e/ou industrialização de produtos agrícolas, quais sejam, soja e milho, até a data de vencimento das CPR-Fs.

4.7.3. As CPR-Fs são representativas de créditos do agronegócio, nos termos do parágrafo quarto, inciso III, do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM

60 e do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076, uma vez que o Devedor caracteriza-se como "produtor rural", nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009, conforme em vigor, e da Lei nº 11.076/04, inscrito como tal perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão sob o nº 12.648160-1, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, identificada em sua inscrição de produtor rural, cultivo de soja (CNAE 0115-6/00), cultivo de milho (CNAE 0111-3/02), cultivo de outros cereais não especificados anteriormente (CNAE 0111-3/99) e cultivo de arroz (CNAE 0111-3/01).

4.7.4. A capacidade de destinação de recursos oriundos das CPR-Fs pelo Devedor pode ser verificada por meio: (i) do histórico de recursos por ele aplicados nas atividades em investimentos, custos e despesas relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários, em especial com relação ao custeio das despesas operacionais e aos custos relacionados às atividades de produção de soja e/ou milho; e (ii) da projeção dos recursos a serem investidos em tais atividades, conforme apresentado nas tabelas a seguir:

INVESTIMENTOS, CUSTOS E DESPESAS RELACIONADOS COM A PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA – HISTÓRICO	
2019	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Custo Total Produção: R\$ 52 MM ▪ Despesas: R\$ 6,1 MM TOTAL = R\$ 58,1 MM
2020	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Custo Total Produção: R\$ 71 MM ▪ Despesas: R\$ 6,8 MM TOTAL = R\$ 77,8 MM
2021	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Custo Total Produção: R\$ 75 MM ▪ Despesas: R\$ 6,8 MM ▪ Investimentos: R\$ 7 MM TOTAL = R\$ 89 MM
2022 (estimado)	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Custo Total Produção: R\$ 94 MM ▪ Despesas: R\$ 5,9 MM ▪ Investimentos: R\$ 29 MM TOTAL = R\$ 129 MM
Total	R\$ 354 MM

4.7.5. Independentemente do disposto na cláusula acima, o Agente Fiduciário ou a Securitizadora, individualmente, poderá solicitar, sempre que necessário em virtude de solicitação da CVM, B3 ou outro órgão regulador, declaração referente à destinação dos recursos e/ou documentos comprobatórios da destinação dos recursos, se houver, conforme solicitado pela autoridade, que deverá ser apresentada pelo Devedor, por meio eletrônico, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento pelo Devedor da referida solicitação ou em prazo inferior conforme necessário para atendimento de solicitação realizada do órgão regulador e/ou fiscalizador ou da autoridade governamental.

4.8. Escrituração

4.8.1. Os CRA serão emitidos sob a forma escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA o extrato de posição de custódia expedido pela B3 em nome de cada Titular de CRA, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3, adicionalmente ao extrato emitido pelo Escriturador em nome de cada Titular de CRA com base nas informações prestadas pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3.

4.9. Agente de Liquidação

4.9.1. O Agente de Liquidação será contratado pela Emissora, com os recursos do Fundo de Despesas, para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, executados por meio dos sistemas da B3.

4.10. Subscrição e Integralização dos CRA

4.10.1. Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados nas Datas de Integralização pelo seu Preço de Integralização. Os CRA poderão ser subscritos e integralizados durante todo o prazo de colocação previsto na Cláusula 4.5 acima, sendo que a subscrição e integralização dos CRA ocorrerão na mesma data.

4.10.2. O Preço de Integralização será pago à vista, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo Boletim de Subscrição e de acordo com os procedimentos adotados pela B3.

4.11. Atualização Monetária

4.11.1. O Valor Nominal Unitário (ou seu saldo, conforme o caso) não será atualizado monetariamente.

4.12. Remuneração dos CRA

4.12.1. Sobre o Valor Nominal Unitário, ou o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, dos CRA efetivamente integralizados, incidirá a Remuneração, calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, desde a primeira Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração dos CRA imediatamente anterior (inclusive), o que ocorrer por último, até a Data de Pagamento de Remuneração dos CRA em questão ou data de declaração de vencimento antecipado em decorrência de um Evento de Vencimento

Antecipado (conforme abaixo definido) (exclusive), o que ocorrer primeiro, calculado ao fim de cada Período de Capitalização e obedecidas as seguintes fórmulas:

$$J = VNe \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário da Remuneração no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário, ou saldo do Valor Nominal Unitário, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator Juros} = \text{Fator DI} \times \text{Fator Spread}$$

Onde:

Fator DI = Produtório das Taxas DI, a partir da data de início de cada Período de Capitalização, inclusive, até a data de cálculo da Remuneração, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n (1 + TDI_k)$$

k = número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 1 até "n";

n = número total de Taxas DI consideradas na apuração do produtório em cada Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

TDI_k = Taxa DI-Over, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

DI_k = Taxa DI, de ordem k, divulgada pela B3, válida por 1 (um) Dia Útil (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais; e

Fator Spread = corresponde a sobretaxa (*spread*) de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$Fator\ Spread = \left(\frac{Spread}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

Spread: 9,0000 (nove inteiros); e

DP = corresponde ao número de Dias Úteis entre a primeira data de integralização dos CRA, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior (inclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização, e a data de cálculo (exclusive).

Observações:

O fator resultante da expressão (1 + TDik) é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores diários (1 + TDik), sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Pagamento de Remuneração.

Para efeito de cálculo da DIk será sempre considerado a Taxa DI divulgada com 3 (três) Dias Úteis de defasagem da data de cálculo. Para fins de exemplo, para cálculo da Remuneração do CRA no dia 10, será considerada a Taxa DI divulgada no dia 7, considerando que os dias decorridos entre os dias 7, 8, 9 e 10 são todos Dias Úteis, em resumo, sendo utilizada a mesma Taxa DI utilizada para cálculo da CPR-F.

4.12.2. Observado o disposto na Cláusula abaixo, se, a qualquer tempo durante a vigência dos CRA, não houver divulgação da Taxa DI, será aplicada a última Taxa DI disponível até o momento para cálculo da remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre o Devedor e a Emissora e entre a Emissora e os Titulares de CRA quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

4.12.3. Caso a Taxa DI deixe de ser divulgada por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI para cálculo da remuneração dos CRA, a Emissora deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Especial dos Titulares dos CRA, na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e neste Termo de Securitização, a qual terá como objeto a deliberação pelos Titulares dos CRA, de comum acordo com a Emissora e o Devedor, do novo parâmetro de remuneração dos CRA, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de remuneração. Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro de remuneração entre a Emissora, o Devedor e os Titulares dos CRA representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação em primeira convocação e 50% (cinquenta por cento) mais um dos presentes em segunda convocação (se atingido quórum mínimo) desde que representem no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, o Devedor deverá realizar a liquidação antecipada das CPR-Fs no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de encerramento da respectiva Assembleia Especial de Titulares de CRA ou da data em que deveria ter sido realizada a respectiva Assembleia Especial de Titulares de CRA, no caso de não obtenção de quórum de instalação, ou até a Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, ou em prazo superior que venha a ser definido em comum acordo em referida assembleia, pelo seu valor nominal unitário, conforme o caso, acrescido da Remuneração devida até a data da efetiva liquidação, calculada *pro rata temporis*, a partir da data de início da rentabilidade dos CRA ou data de pagamento da remuneração imediatamente anterior, com o consequente resgate antecipado dos CRA. Os CRA adquiridos nos termos deste item serão cancelados pelo Credor. Nessa alternativa, para cálculo da remuneração dos CRA a serem liquidados, para cada dia do período em que há ausência de taxas, será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente.

4.12.4. Caso não seja permitido ao Devedor realizar a liquidação antecipada das CPR-Fs em razão de vedação legal ou regulamentar, o Devedor continuará responsável por todas as obrigações decorrentes das CPR-Fs até que seja possível a liquidação antecipada, sendo que nessa situação a Taxa DI a ser utilizada para o cálculo da Remuneração será a última Taxa DI disponível.

4.12.5. Pagamento da Remuneração. A Remuneração será paga em cada Data de Pagamento de Remuneração dos CRA, sendo o primeiro pagamento em 03 de dezembro de 2022, conforme cronograma de pagamentos indicado no Anexo VI deste Termo de Securitização.

4.13. Amortização dos CRA

4.13.1. O pagamento de amortização em cada uma das Datas de Pagamento de Amortização será calculado conforme fórmula abaixo:

$$Ami = VNa \times Tai$$

Em que:

Ami = Valor da i-ésima parcela de amortização, calculada com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

Tai = i-ésima taxa de amortização, expressa em percentual, informada com 4 (quatro) casas decimais.

4.13.2. A amortização do saldo do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário devido a cada Titular de CRA será realizada nas datas de pagamento previstas no Anexo VI deste Termo de Securitização.

4.13.3. Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA exclusivamente imputado à Emissora, serão devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, considerando seu patrimônio próprio, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, os Encargos Moratórios.

4.13.4. Deverá haver um intervalo de 2 (dois) Dias Úteis entre o recebimento dos pagamentos pela Emissora, na Conta Centralizadora, e o respectivo pagamento aos Titulares de CRA. Os pagamentos devidos pelo Devedor no âmbito das CPR-Fs deverão ser realizados até as 14 horas do dia em que são devidos, sob pena de incidência de Encargos Moratórios. Qualquer atraso, pelo Devedor, no pagamento dos valores devidos no âmbito das CPR-Fs que implique atraso no pagamento, pela Emissora, dos pagamentos devidos aos Titulares de CRA, resultará em pagamento adicional aos Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 4.13.3 acima, cujos valores deverão ser arcados pelo Devedor, que deverá pagar à Emissora os valores devidos a título de Encargos Moratórios para que ela os repasse aos Titulares de CRA. Qualquer eventual sobra relativa ao resultado positivo da diferença entre o pagamento da Remuneração e do Valor Nominal Unitário aos Titulares de CRA e o pagamento recebido pela Emissora no âmbito das CPR-Fs será devolvida ao Devedor em até 2 (dois) Dias Úteis da referida data de verificação desse resultado, a qual deverá ser realizada fora do âmbito da B3.

4.13.5. O intervalo previsto acima decorre da necessidade de haver um intervalo de pelo menos 2 (dois) Dias Úteis entre o recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora e o pagamento de suas obrigações referentes aos CRA, por essa razão não incidirá Remuneração a ser paga aos Titulares de CRA durante referido intervalo.

4.13.6. Após a primeira Data de Integralização, os CRA terão seus respectivos preços unitários calculados pela Emissora em conjunto com o Agente Fiduciário, considerando a Remuneração aplicável.

4.14. Procedimentos de Substituição dos Prestadores de Serviços

4.14.1. Caso a Emissora e/ou os Titulares de CRA desejem substituir o Escriturador, o Custodiante, o Agente de Liquidação, o Agente Registrador, a B3 ou qualquer outro prestador de serviços, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Especial de Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 14 deste Termo de Securitização, observada a possibilidade de substituição, independentemente de Assembleia Especial de Titulares de CRA: (i) dos auditores independentes do Patrimônio Separado, na hipótese prevista no §6º do artigo 33 da Resolução CVM 60; e (ii) dos contadores da Emissora.

4.15. Tributos

4.15.1. Todos os tributos, emolumentos, encargos e/ou tarifas incidentes sobre os rendimentos pagos no âmbito das CPR-Fs, deverão ser integralmente pagos pelo Devedor. Nesse sentido, os referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores correspondentes aos tributos atuais e futuros, emolumentos, encargos e/ou tarifas que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos sobre os rendimentos das CPR-Fs. Da mesma forma, caso, por força de lei ou norma regulamentar, quaisquer tributos, emolumentos, encargos e/ou tarifas tenham que ser retidos ou deduzidos dos pagamentos feitos no âmbito das CPR-Fs, o Devedor deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Emissora ou os Titulares de CRA referente a tais rendimentos, conforme o caso, recebam os mesmos valores que seriam por eles recebidos caso nenhuma retenção, dedução fosse realizada.

4.15.2. O pagamento de eventual valor adicional devido nos termos da Cláusula 4.15.1 acima, não deverá ser tratado como remuneração e será realizado pelo Devedor à Emissora que repassará aos Titulares de CRA em ambiente de liquidação fora do âmbito da B3 a ser definido pela Emissora.

4.16. Vinculação dos Pagamentos

4.16.1. Os Créditos do Patrimônio Separado e todos e quaisquer recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações do Devedor e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA, exceto pelos eventuais tributos sobre eles

aplicáveis, e pagamento integral dos valores devidos aos Titulares de CRA. Neste sentido, os Créditos do Patrimônio Separado:

- (i) constituirão, no âmbito do presente Termo de Securitização, Patrimônio Separado, titularizado pela Emissora, que não se confunde com o patrimônio comum ou com outros patrimônios separados da Emissora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de certificados de recebíveis;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum e de outros patrimônios separados da Emissora até que se complete a amortização integral da Emissão, admitida para esse fim a dação em pagamento, ou até que sejam preenchidas condições de liberação parcial dispostas neste Termo de Securitização, quando aplicáveis;
- (iii) destinam-se exclusivamente à liquidação dos CRA e ao pagamento dos custos de administração e de obrigações fiscais correlatas, observados os procedimentos estabelecidos neste Termo de Securitização;
- (iv) não responderão perante os credores da Emissora por qualquer obrigação;
- (v) não serão passíveis de constituição de garantias por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam; e
- (vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados, conforme previsto neste Termo de Securitização.

4.17. Eventos de Vencimento Antecipado das CPR-Fs

4.17.1. A Emissora deverá declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis, observados os respectivos prazos de cura, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial ou deliberação dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA, todas as obrigações do Devedor devidas no âmbito das CPR-Fs e, conseqüentemente, dos CRA, e exigir do Devedor e/ou do Avalista o imediato pagamento do Valor Nominal das CPR-Fs (ou saldo do Valor Nominal das CPR-Fs), acrescido da Remuneração das CPR-Fs e dos Encargos Moratórios, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pelo Devedor nos termos das CPR-Fs, na ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas na Cláusula 6.1 das CPR-Fs.

4.17.2. A Emissora poderá declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis, observados os respectivos prazos de cura, todas as obrigações do Devedor devidas no âmbito das CPR-Fs e exigir do Devedor e/ou do Avalista o imediato pagamento do Valor Nominal das CPR-Fs (ou saldo do Valor

Nominal das CPR-Fs), acrescido da Remuneração das CPR-Fs e dos Encargos Moratórios, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pelo Devedor nos termos das CPR-Fs, na ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas na Cláusula 6.2 das CPR-Fs.

4.17.3. Ocorrendo quaisquer um dos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático, a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, caso esteja administrando o Patrimônio Separado, deverá, (i) em até 2 (dois) Dias Úteis da data em que tomar ciência da ocorrência do referido Evento de Vencimento Antecipado Não Automático: convocar uma Assembleia Especial de Titulares de CRA, que deverá ser realizada dentro de 20 (vinte) dias da data da convocação, nos termos previstos neste Termo de Securitização, para deliberar sobre o não vencimento antecipado das CPR-Fs, com o consequente resgate antecipado dos CRA; e (ii) enviar notificação ao Devedor e ao Avalista a respeito da ocorrência do respectivo Evento de Vencimento Antecipado Não Automático.

4.17.4. Caso, na Assembleia Especial de Titulares de CRA de que trata a cláusula acima, os Titulares de CRA representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação em primeira ou segunda convocação, deliberem pela não declaração de vencimento antecipado das CPR-Fs, a Emissora não deverá considerar as CPR-Fs antecipadamente vencidas. Em qualquer outra hipótese, incluindo, sem limitação, a não instalação da Assembleia Especial de Titulares de CRA ou não manifestação dos Titulares de CRA ou ausência do quórum necessário para instalação ou deliberação, a Emissora deverá declarar o vencimento antecipado das obrigações assumidas nas CPR-Fs.

5. RESGATE ANTECIPADO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

5.1. Resgate Antecipado dos CRA

5.1.1. A Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado dos CRA, de forma total, na ocorrência: (i) de vencimento antecipado das CPR-Fs, nos termos da Cláusula 6 das CPR-Fs; (ii) de liquidação antecipada facultativa de ambas as CPR-Fs, conforme previsto na Cláusula 7.1 das CPR-Fs; ou (iii) caso não haja acordo acerca do índice substitutivo da Taxa DI, nos termos da Cláusula 4.12.3 deste Termo de Securitização.

5.1.2. Caso ocorra qualquer dos eventos listados na cláusula acima, a Emissora deverá resgatar antecipadamente os CRA, de forma total, nos termos previstos neste Termo de Securitização, devendo o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, correspondente ao saldo do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração calculada desde a Data de Primeira Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração dos CRA, o que ocorrer por último (inclusive), de Encargos Moratórios, dos prêmios previstos nas CPR-Fs (se houver) e quaisquer

obrigações pecuniárias e outros acréscimos referentes às CPR-Fs e/ou aos CRA, se aplicável, até a data do efetivo pagamento a ser realizado pela Emissora, por meio de procedimento adotado pela B3, em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento dos valores devidos pelo Devedor em virtude do vencimento antecipado das CPR-Fs ou da liquidação antecipada das CPR-Fs.

5.1.3. Observado o acima disposto, na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer valores devidos em virtude do vencimento antecipado das CPR-Fs, bem como da liquidação antecipada das CPR-Fs e consequente Resgate Antecipado dos CRA, incidirá sobre os valores devidos e não pagos, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, sem prejuízo da Remuneração devida, os Encargos Moratórios.

5.1.4. Na ocorrência do Resgate Antecipado, a Emissora comunicará, às expensas do Devedor, em até 3 (três) Dias Úteis contados da sua ciência de tais eventos, por meio de publicação de aviso no jornal que publica suas informações ou por meio comunicação individual, sobre o Resgate Antecipado, conforme o caso, aos Titulares de CRA, bem como notificará o Agente Fiduciário e a B3, com relação ao respectivo pagamento, informando: (i) o valor do Resgate Antecipado; (ii) a data prevista para realização do pagamento; e (iii) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos Titulares de CRA.

5.2. **Amortização Extraordinária**

5.2.1. A Emissora deverá realizar a amortização extraordinária dos CRA (i) na hipótese prevista na Cláusula 7.1, item "ii" deste Termo de Securitização; ou (ii) caso a Emissora não realize a aquisição de CPR-Fs Adicionais na forma prevista neste Termo de Securitização.

5.2.2. A amortização extraordinária compreenderá o pagamento de principal e da Remuneração incorrida e não pagos até a data de pagamento da amortização extraordinária, limitada a 98% (noventa e oito por cento) do saldo do Valor Nominal Unitário.

5.2.3. Na ocorrência de amortização extraordinária, a Emissora comunicará, às expensas do Devedor, em até 3 (três) Dias Úteis contados da sua ciência de tais eventos, por meio de publicação de aviso no jornal que publica suas informações ou por meio comunicação individual, sobre a amortização extraordinária, conforme o caso, aos Titulares de CRA, bem como notificará o Agente Fiduciário e a B3, com relação ao respectivo pagamento, informando: (i) o valor da amortização extraordinária; (ii) a data prevista para realização do pagamento; e (iii) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos Titulares de CRA.

6. GARANTIAS

6.1. Não será constituída nenhuma garantia específica, real ou pessoal, sobre os CRA em favor de seus titulares, que gozam indiretamente das garantias constituídas no âmbito das CPR-Fs. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações.

6.2. As CPR-Fs contam com o Aval, o Penhor Agrícola e a Cessão Fiduciária como garantias para reforçar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Devedor nas CPR-Fs e, conseqüentemente, das obrigações oriundas dos CRA. Ainda, a CPR-F 10/22 poderá contar com a Alienação Fiduciária como garantias para reforçar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Devedor na CPR-F 10/22 e, conseqüentemente, das obrigações oriundas dos CRA, caso sejam atendidas as Condições Precedentes de Integralização Adicional.

6.3. Aval. Em garantia do cumprimento fiel e integral de todas as Obrigações, o Avalista outorgou, no âmbito das CPR-Fs, de forma irrevogável, irreatável e solidária, Aval em favor da Emissora. O Aval: (i) foi outorgado em caráter irrevogável, irreatável e solidário com o Devedor entre o Avalista, e vigorará até o integral cumprimento, pelo Devedor, de todas as suas obrigações previstas nas CPR-Fs; e (ii) vigorará enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades do Devedor para com a Emissora, em decorrência das CPR-Fs, e só se extinguirá depois do seu integral cumprimento. As obrigações objeto do Aval serão cumpridas pelo Avalista mesmo que o adimplemento destas não seja exigível do Devedor em razão da existência de procedimentos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou procedimento similar envolvendo o Devedor.

6.3.1. O Aval entrará em vigor na data de emissão das CPR-Fs e vigorará enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Emissora em decorrência das CPR-Fs, extinguindo-se mediante seu integral cumprimento. Adicionalmente, o Aval permanecerá válido e plenamente eficaz em caso de aditamentos, alterações e quaisquer outras modificações nas CPR-Fs.

6.4. Penhor Agrícola. Ainda em garantia do fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações assumidas pelo Devedor no âmbito dos Documentos da Operação, o Devedor, o Avalista, a Sra. Daniela e a Sra. Katia constituirão, em favor da Emissora, o penhor agrícola e mercantil sobre os Bens Empenhados, de acordo com o previsto no Contrato de Penhor Agrícola, observado que o penhor agrícola sobre o milho da safra 2022/2023 será constituído em segundo grau de preferência.

6.5. Cessão Fiduciária. Ainda em garantia do fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações assumidas pelo Devedor no âmbito dos Documentos da

Operação, será constituída, por meio do Contrato de Cessão Fiduciária, a garantia de:

- (i) promessa de cessão fiduciária sobre os direitos de titularidade do Devedor sobre a Conta Vinculada, bem como todos e quaisquer valores decorrentes do pagamento dos Contratos de Compra e Venda depositados na Conta Vinculada, inclusive aqueles relacionados a aplicações financeiras realizadas a partir da Conta Vinculada; e
- (ii) de promessa de cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrentes de Contratos de Compra e Venda, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, incluindo, mas não se limitando aos eventuais aditamentos, multas, encargos, acréscimos, garantias, juros moratórios, direitos ou opções oriundas dos Contratos de Compra e Venda, desde que observados os Critérios de Elegibilidade (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), ou, a exclusivo critério do Devedor, dos direitos creditórios decorrentes dos CDBs (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, sempre que necessário (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária).

6.6. Alienação Fiduciária. Ainda em garantia do fiel e integral cumprimento das obrigações assumidas pelo Devedor no âmbito da CPR-F 10/22, o Devedor e/ou terceiros poderão constituir, em favor da Emissora, a alienação fiduciária sobre os Imóveis Alienados Fiduciariamente, de acordo com o previsto no Contrato de Alienação Fiduciária, observado, ainda, que a celebração do Contrato de Alienação Fiduciária independe da aprovação dos Titulares de CRA neste sentido.

6.7. Multiplicidade de Garantias. O Devedor, no âmbito das CPR-Fs, afirma e confirma o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, do Aval, do Penhor Agrícola, da Cessão Fiduciária, da Alienação Fiduciária (se houver) e das garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, conforme o caso, podendo a Emissora, a seu exclusivo critério, mas desde que devidamente configurado o inadimplemento por parte do Devedor, respeitados os períodos de cura estabelecidos nas CPR-Fs, executar todas ou cada uma das Garantias indiscriminadamente, para os fins de liquidar as obrigações devidas, ficando ainda estabelecido que, desde que observados os procedimentos previstos nas CPR-Fs e/ou nos Contratos de Garantia, a excussão das Garantias independe de qualquer providência preliminar por parte do Credor, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza.

6.8. Compartilhamento da Cessão Fiduciária e do Penhor Agrícola. Observados os termos e condições do Contrato de Cessão Fiduciária e do Contrato de Penhor Agrícola, as garantias representadas pela Cessão Fiduciária e pelo Penhor Agrícola são outorgadas em garantia das obrigações decorrentes da CPR-F 09/22 e

da CPR-F 10/22 de forma compartilhada, de modo que, na excussão de tais Garantias, o produto será compartilhado entre a CPR-F 09/22 e a CPR-F 10/22, proporcionalmente ao valor devido pelo Devedor no âmbito da CPR-F 09/22 e da CPR-F 10/22.

7. ORDEM DE PAGAMENTOS

7.1. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito das CPR-Fs, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

- (i) sempre que houver valores depositados na Conta Centralizadora em razão do pagamento total ou parcial dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a Emissora deverá segregar o montante recebido a título de remuneração dos Direitos Creditórios do Agronegócio ("Remuneração Lastro") e o montante recebido a título de pagamento de principal dos Direitos Creditórios do Agronegócio ("Principal Lastro");
- (ii) os recursos do Principal Lastro serão (a) utilizados para o pagamento de Despesas, caso o Fundo de Despesas não possua recursos suficientes para tanto; e (b) o restante, aplicados na aquisição de Novos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos deste Termo de Securitização e desde que deliberado favoravelmente pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA, e quaisquer valores que sobejarem do Principal Lastro que não forem aplicados na aquisição de Novos Direitos Creditórios do Agronegócio serão utilizados de acordo com a seguinte ordem de alocação:
 - (a) recomposição do Fundo de Despesas;
 - (b) recomposição do Fundo de Reserva;
 - (c) se for o caso, pagamento de encargos moratórios aos Titulares de CRA;
 - (d) pagamento de Remuneração;
 - (e) amortização extraordinária dos CRA;
- (iii) os recursos relativos à Remuneração Lastro serão utilizados para o pagamento de Despesas, caso o Fundo de Despesas não possua recursos suficientes para tanto, e quaisquer valores que sobejarem ao pagamento das Despesas serão utilizados de acordo com a seguinte ordem de alocação:

- (a) recomposição do Fundo de Despesas;
 - (b) recomposição do Fundo de Reserva;
 - (c) se for o caso, pagamento de encargos moratórios aos Titulares de CRA;
 - (d) pagamento de Remuneração;
- (iv) na hipótese de deliberação pelos Titulares de CRA, ou de decisão unilateral do Devedor, de não emissão de nova cédula de produto rural com liquidação financeira para fins de revolvência, a Emissora utilizará os recursos decorrentes de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio, independentemente se destinados ao Principal Lastro ou à Remuneração Lastro, de acordo com a seguinte ordem de alocação de recursos:
- (a) recomposição do Fundo de Despesas;
 - (b) recomposição do Fundo de Reserva;
 - (c) se for o caso, pagamento de encargos moratórios aos Titulares de CRA;
 - (d) pagamento de Remuneração dos CRA;
 - (e) amortização extraordinária dos CRA;
- (v) na Data de Vencimento, a Emissora utilizará os recursos decorrentes de pagamentos de Direitos Creditórios do Agronegócio, independentemente se destinados ao Principal Lastro ou à Remuneração Lastro, de acordo com a seguinte ordem de alocação de recursos:
- (a) se for o caso, pagamento de encargos moratórios aos Titulares de CRA;
 - (b) pagamento de Remuneração dos CRA;
 - (c) pagamento do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA;
- (vi) caso, na Data de Vencimento, ainda existam recursos na Conta Centralizadora após a destinação dos recursos previstos acima, a Emissora fará a liberação de recursos eventualmente remanescentes à Conta de Livre Movimentação,

após o integral cumprimento das obrigações descritas neste Termo de Securitização, nos termos do inciso III do artigo 27 da Lei 14.430.

7.2. Quaisquer transferências realizadas pela Emissora aos Titulares de CRA serão realizadas líquidas de tributos, ressalvado o direito da Emissora aos benefícios fiscais decorrentes do pagamento de referidos tributos.

8. REGIME FIDUCIÁRIO

8.1. Nos termos previstos pela Lei 14.430, pela Lei 11.076 e do Resolução CVM 60, será instituído, em caráter irrevogável e irretratável, Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado, com a consequente constituição do Patrimônio Separado.

8.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 27 da Lei 14.430.

8.2.1. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

8.2.2. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário ou à Emissora, conforme aplicável, convocar Assembleia Especial para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, observados os procedimentos do artigo 30 da Lei 14.430 e parágrafo 5º, do artigo 33 da Resolução CVM 60.

8.3. Os Créditos do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

9. ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. A Emissora, em conformidade com a Lei 14.430 e a Lei 11.076: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado.

9.2. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência, imprudência, imperícia ou por administração temerária, ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.3. Em contrapartida ao desempenho das atividades ora previstas, sem prejuízo das demais atividades a serem desempenhadas pela Emissora previstas neste Termo de Securitização, a Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração.

9.4. A Emissora deverá tomar todas as providências judiciais ou administrativas necessárias de forma a manter o Patrimônio Separado isento de quaisquer dívidas tributárias, trabalhistas ou previdenciárias diretamente relacionadas a Emissora, sendo que nesta previsão não estão incluídos atos e acontecimentos oriundos a esta Emissão e à outras emissões de certificados de recebíveis da Emissora, conforme venha a ser exigido por força da previsão estabelecida no artigo 76 da Medida Provisória 2.158-35, obrigando-se inclusive a: (i) solicitar a exclusão judicial ou administrativa, conforme seja o caso, do Patrimônio Separado como responsável pelo pagamento de tais contingências; e/ou (ii) ressarcir o Patrimônio Separado de todo e qualquer valor que venha a ser subtraído do Patrimônio Separado por força de tais contingências, mantendo, assim, o fluxo do CRA inalterado.

9.5. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso os recursos do Fundo de Despesas não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, e um evento de vencimento antecipado das CPR-Fs estiver em curso, os Titulares de CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, num segundo momento, serem reembolsados pelo Devedor após a realização do Patrimônio Separado, podendo a Emissora, inclusive, utilizar os recursos levantados na excussão e/ou execução de garantias eventualmente constituídas para pagamento destas despesas prioritariamente ao pagamento da Amortização e Remuneração dos CRA.

9.6. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta Cláusula fosse incidente.

9.7. O Fundo de Despesas responderá pelo pagamento de todas as despesas incorridas com relação ao exercício das funções da Emissora, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio.

10. **FUNDO DE DESPESAS E FUNDO DE RESERVA**

10.1. Na Data de Primeira Integralização, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora, para os fins de pagamento das Despesas descritas nas CPR-Fs, bem como das demais despesas indicadas neste Termo de Securitização, o Valor Inicial do Fundo de Despesas, destinado à constituição do Fundo de Despesas, observado o Valor Mínimo do Fundo de Despesas.

10.1.1. A Emissora verificará mensalmente, nas Datas de Verificação, o montante de recursos do Fundo de Despesas e, toda vez que, por qualquer motivo, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, o Devedor recomporá o Fundo de Despesas com o montante necessário para que os recursos existentes no Fundo de Despesas após a recomposição sejam equivalentes a, no mínimo, o Valor Inicial do Fundo de Despesas, mediante transferência de recursos para a Conta Centralizadora, no prazo de até 05 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de comunicação da Emissora nesse sentido. Caso o Devedor não realize a recomposição nos termos previstos nesta Cláusula, a Emissora fica expressamente autorizada a utilizar os recursos do Fundo de Reserva para efetuar o pagamento das despesas relacionadas à Emissão.

10.1.2. Os recursos do Fundo de Despesas poderão ser investidos pela Securitizadora em Aplicações Financeiras Permitidas, não sendo a Securitizadora responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade e, no dia em que forem realizados, tais investimentos, assim como os bens e direitos deles decorrentes, passarão a integrar automaticamente o Fundo de Despesas.

10.1.3. Os recursos do Fundo de Despesas estarão abrangidos pelo regime fiduciário a ser instituído pela Emissora e integrará o Patrimônio Separado.

10.2. Fundo de Reserva. O Devedor autorizou, no âmbito das CPR-Fs, a Emissora a reter, na Data de Primeira Integralização dos CRA, na Conta Centralizadora, o montante equivalente ao Valor Inicial do Fundo de Reserva para fins de constituição de fundo de reserva cujos recursos serão utilizados pelo Credor para o pagamento das obrigações pecuniárias decorrentes das CPR-Fs e/ou dos CRA, observado que, a todo momento, o valor mínimo do Fundo de Reserva deverá corresponder ao Valor Mínimo do Fundo de Reserva.

10.2.1. A Emissora verificará nas Datas de Verificação o montante de recursos do Fundo de Reserva e, toda vez que, por qualquer motivo, os recursos do Fundo de Reserva venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Reserva, o Devedor será notificado pela Emissora para transferir à Conta Centralizadora os recursos necessários para recomposição do Valor Mínimo do Fundo de Reserva, com recursos próprios, em até 05 (cinco) Dias Úteis contados de referida notificação.

10.2.2. Os recursos do Fundo de Reserva poderão ser investidos pela Securitizadora em Aplicações Financeiras Permitidas, não sendo a Securitizadora responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade e, no dia em que forem realizados, tais investimentos, assim como os bens e direitos deles decorrentes, passarão a integrar automaticamente o Fundo de Reserva.

10.2.3. Os recursos do Fundo de Reserva estarão abrangidos pelo regime fiduciário a ser instituído pela Emissora e integrará o Patrimônio Separado.

11. DESPESAS

11.1. As despesas abaixo indicadas, dentre outras necessárias à emissão dos CRA, que forem devidamente comprovadas, serão arcadas da seguinte forma: (i) os valores referentes às despesas *flat* iniciais listadas no Anexo V deste Termo de Securitização, serão descontadas pela Securitizadora do Valor de Primeiro Desembolso; e (ii) as despesas recorrentes listadas no Anexo V deste Termo de Securitização, bem como as despesas extraordinárias indicadas na Cláusula 11.3 abaixo, serão arcados mediante utilização do Fundo de Despesas ou diretamente pelo Devedor.

11.2. Caso os recursos existentes no Fundo de Despesas para pagamento das Despesas previstas na Cláusula 11.1 acima sejam insuficientes e o Devedor não efetue diretamente tais pagamentos, a Securitizadora e o Agente Fiduciário dos CRA poderão utilizar os recursos disponíveis no Fundo de Reserva para realizar o pagamento de tais despesas, bem como cobrar tal pagamento do Devedor ou solicitar aos Titulares de CRA que arquem com o referido pagamento, observado o disposto abaixo.

11.2.1. Os Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA convocada com este fim, nos termos deste Termo de Securitização, deverão deliberar sobre o aporte de recursos para pagamento das Despesas, nos termos da Cláusula 11.2 acima, observado o direito de regresso contra o Devedor e/ou o Avalista. As Despesas que eventualmente não tenham sido quitadas na forma desta Cláusula serão acrescidas à dívida do Devedor e/ou do Avalista no âmbito das CPR-Fs e deverão ser pagos de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista neste Termo de Securitização.

11.2.2. Caso qualquer dos Titulares de CRA não cumpra com eventual obrigação de realização de aportes de recursos no Patrimônio Separado para custear eventuais Despesas necessárias à salvaguarda de seus interesses, a Emissora estará autorizada a declarar o vencimento antecipado das CPR-Fs por descumprimento, por parte do Devedor, de obrigação pecuniária decorrente do não pagamento das Despesas na hipótese prevista na Cláusula 11.2.1 acima.

11.3. Serão considerados encargos próprios ao Patrimônio Separado, arcados pela Emissora, com recursos oriundos do Fundo de Despesas, as seguintes Despesas decorrentes da Emissão:

- (i) todos os emolumentos da B3, relativos às CPR-Fs e aos CRA, incluindo as despesas com registros, emissão, utilização e movimentação perante a CVM, B3, ANBIMA, Juntas Comerciais, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Cartórios de Registro de Imóveis, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 60, em regulamentação específica e em qualquer outra norma aplicável, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (ii) remuneração da Emissora no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), líquidos de quaisquer encargos e tributos, em parcela única, pela estruturação da emissão dos CRA, a ser paga à Emissora, ou qualquer empresa do seu grupo, em até 1 (um) Dia Útil a contar da data de subscrição e integralização dos CRA;
- (iii) a Taxa de Administração, líquidos de quaisquer encargos e tributos, devida à Emissora, atualizada anualmente pela variação acumulada do IPCA/IBGE, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculada pro rata die, se necessário, sendo que a primeira parcela deverá ser paga em até 1 (um) Dia Útil a contar da data de subscrição e integralização dos CRA, e as demais nos dias 16 (dezesesseis) dos meses subsequentes até o resgate total dos CRA, inclusive a remuneração (flat e recorrente) da nova instituição que realizará a administração dos CRA e,

consequentemente, do Patrimônio Separado, nomeada pelos Titulares dos CRA, no caso de substituição da Emissora por qualquer motivo;

- (iv) remuneração da Emissora, enquanto coordenador líder, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), líquidos de quaisquer encargos e tributos, em parcela única, pela distribuição da emissão dos CRA, a ser paga à Emissora, ou qualquer empresa do seu grupo, em até 1 (um) Dia Útil a contar da primeira data de subscrição e integralização dos CRA;
- (v) casos de alterações ou correções de qualquer natureza, ou, ainda, de renegociações estruturais dos CRA ou de quaisquer dos Documentos da Operação que impliquem na elaboração de aditivos aos instrumentos contratuais, averbações, prenotações e registros em Cartórios de Registro de Imóveis e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, quando for o caso, será devida pelo Devedor à Emissora uma remuneração adicional, líquida de quaisquer encargos e tributos, equivalente a R\$ 900,00 (novecentos reais) por hora/homem, pelo trabalho de profissionais dedicados a tais atividades. A mesma remuneração será devida quando (i) esforços de cobrança e execução de Garantias, (ii) o comparecimento em reuniões formais, presenciais ou conferências telefônicas com demais partes da emissão, incluindo assembleias gerais, (iii) análise a eventuais aditamentos aos documentos da operação; (iv) a implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos; (v) verificações extraordinárias de lastro, destinação e garantias; e (vi) esforços adicionais, quando a liquidação ocorrer em mais de uma data. Estes valores serão corrigidos a partir da data da emissão dos CRA pelo IPCA/IBGE, acrescido de impostos (gross up), para cada uma das eventuais renegociações que venham a ser realizadas. Os valores indicados acima serão debitados do Patrimônio Separado. Os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA;
- (vi) remuneração do Custodiante, sendo: (a) pelo registro e implantação das CPR-Fs na B3, será devido o pagamento único no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a ser pago até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira data de integralização dos CRA; e (b) pela custódia das CPR-Fs, será devida a remuneração anual no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo a primeira parcela devida no mesmo dia do vencimento da parcela (a) acima do ano subsequente e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes, atualizadas anualmente pela variação acumulada positiva do IPCA/IBGE, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas pro rata die, se necessário. Serão devidas parcelas semestrais referentes à custódia das CPR-Fs, até a liquidação integral dos CRA e/ou baixa nas referidas CPR-Fs, caso estes não sejam quitados na data de seu vencimento;

- (vii) a título de escrituração dos CRAs, será devido ao Escriturador o pagamento de parcela anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser pago até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira data de integralização dos CRA;
- (viii) a remuneração do Agente Fiduciário, conforme previsto na Cláusula 13 deste Termo de Securitização;
- (ix) todas as despesas incorridas e devidamente comprovadas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário dos CRA, inclusive despesas vinculadas aos eventuais aditamentos aos documentos relacionados aos CRA, ou que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos Titulares dos CRA ou para realização dos seus créditos, a serem pagas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário nesse sentido, conforme previsto neste Termo de Securitização;
- (x) averbações, prenotações e registros em Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Junta Comercial, quando for o caso, bem com os custos relacionados à Assembleia Especial de Titulares de CRA, conforme previsto neste Termo de Securitização;
- (xi) em virtude da instituição do regime fiduciário e da gestão e administração do Patrimônio Separado, as despesas mensais de contratação de auditor independente, contador, ou seja, profissionais para realizar a escrituração contábil e elaboração de balanço auditado, os quais serão realizados na periodicidade exigida pela legislação em vigor e serão reembolsados à Emissora, e quaisquer prestadores de serviços contratados para a oferta dos CRA, mediante apresentação dos comprovantes de pagamento ou notas fiscais;
- (xii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA, na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado ou, ainda, realização do Patrimônio Separado;
- (xiii) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (xiv) remuneração de todas as verbas e tarifas devidas à instituição financeira onde se encontra aberta a Conta Centralizadora e a Conta Vinculada;

- (xv) despesas com registros e movimentação perante instituições autorizadas à prestação de serviços de liquidação e custódia, escrituração, câmaras de compensação e liquidação, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, conforme o caso, da documentação societária relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais documentos relacionados aos CRA, bem como de seus eventuais aditamentos;
- (xvi) despesas com a publicação de atos societários da Emissora e necessárias à realização de Assembleias Especiais de Titulares de CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (xvii) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários previstos nos documentos relacionados aos CRA;
- (xviii) despesas com a publicação de atos societários da Emissora relacionada aos CRA e necessárias à realização de assembleias gerais, na forma da regulamentação aplicável;
- (xix) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do Patrimônio Separado;
- (xx) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei ao Patrimônio Separado;
- (xxi) todo e quaisquer custos inerentes à realização de assembleia geral ordinária ou extraordinária dos Titulares dos CRA, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xxii) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o Patrimônio Separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, se houverem, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado; as despesas com terceiros especialistas, o que inclui o auditor independente e contabilidade, bem como as despesas com procedimentos legais, incluindo sucumbência, incorridas para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das garantias integrantes do Patrimônio Separado, que deverão ser previamente aprovadas e, em caso de insuficiência de recursos no Patrimônio Separado, pagas pelos Titulares dos CRA;
- (xxiii) os eventuais tributos que, a partir da Data de Emissão dos CRA, venham a ser criados e/ou majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de

incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, um incremento da tributação incidente sobre os Direitos Creditórios do Agronegócios;

- (xxiv) as perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo taxas e honorários advocatícios arbitrados pelo juiz, resultantes, direta ou indiretamente, da Emissão, exceto se tais perdas, danos, obrigações ou despesas: forem resultantes de inadimplemento, dolo ou culpa por parte da Emissora, do Agente Fiduciário ou de seus administradores, empregados, consultores e agentes, conforme vier a ser determinado de forma expressa em decisão judicial final proferida pelo juízo competente;
- (xxv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA, realização dos Direitos Creditórios do Agronegócios e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos, integrantes do Patrimônio Separado;
- (xxvi) os honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado ou contra a Emissora, desde que relacionados aos CRA e/ou a qualquer dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xxvii) os honorários e as despesas incorridos na contratação de serviços para procedimentos extraordinários que sejam atribuídos à Emissora, quando relacionados à Emissão e/ou à Oferta;
- (xxviii) quaisquer taxas, impostos ou contribuições e quaisquer outros encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Emissora, quando relacionados à Emissão e/ou à Oferta e/ou ao Patrimônio Separado;
- (xxix) quaisquer custas e gastos determinados pela CVM, B3 ou qualquer outro órgão público oficial, inclusive com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxx) quaisquer custas com a expedição de correspondência de interesse dos Titulares de CRA;
- (xxxi) quaisquer despesas ou custos inerentes à liquidação do Patrimônio Separado;
e
- (xxxii) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos neste Termo de Securitização.

12. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

12.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, da Emissão e demais Documentos da Operação e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) a celebração e o cumprimento de suas obrigações previstas no presente Termo de Securitização não infringem ou contrariam: (a) qualquer contrato ou documento no qual a Emissora seja parte ou pelo qual quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem irá resultar em (1) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (2) criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem da Emissora; ou (3) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) qualquer lei, decreto ou regulamento a que a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades estejam sujeitos; ou (c) qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral em face da Emissora e que afete a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades;
- (v) nenhum registro, consentimento, autorização, aprovação, licença, ordem de, ou qualificação perante qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório, adicional ou já concedidos, é exigido para o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações nos termos do presente Termo de Securitização ou para realização da Emissão;
- (vi) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (vii) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;

- (viii) cumpre as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios;
- (ix) cumpre a legislação em vigor, em especial a legislação trabalhista e previdenciária, zelando sempre para que (a) não utilize, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil; (b) os trabalhadores da Emissora estejam sempre devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; (c) cumpra as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho e da legislação trabalhista e previdenciária em vigor; e (d) cumpra a legislação aplicável à saúde e segurança públicas;
- (x) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei ou está discutindo de boa-fé a realização de pagamentos não realizados, nas esferas administrativas ou judicial;
- (xi) os documentos e informações fornecidos no âmbito da Emissão são corretos, verdadeiros, completos, suficientes e precisos e estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre a Emissora, tendo sido disponibilizadas informações sobre as transações relevantes da Emissora, bem como sobre os direitos e obrigações materialmente relevantes delas decorrentes;
- (xii) não teve sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco está em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xiii) verificará, no limite das informações prestadas pelo Devedor e nos exatos valores e nas condições descritas nas CPR-Fs, a existência do lastro dos CRA vinculado à presente Emissão;
- (xiv) providenciou opinião legal sobre a estrutura dos CRA e da Oferta, elaborada por profissional contratado para assessorar juridicamente a estruturação da Emissão;
- (xv) é e será a única e legítima titular do lastro dos CRA;
- (xvi) assegurou a constituição de Regime Fiduciário sobre os direitos creditórios que lastreiam e/ou garantam a Oferta;

- (xvii) os Direitos Creditórios do Agronegócio destinar-se-ão única e exclusivamente a compor o lastro para a emissão dos CRA e serão mantidos no Patrimônio Separado até a liquidação integral dos CRA;
- (xviii) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social, qual seja, 31 de dezembro de cada ano, na forma da Resolução CVM 60;
- (xix) assegurará que os ativos financeiros vinculados à operação estejam registrados e atualizados em entidades administradoras de mercado organizado ou registradora de créditos autorizada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade às normas aplicáveis a cada ativo e às informações previstas neste Termo de Securitização;
- (xx) o lastro dos CRA encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
- (xxi) adota procedimentos para assegurar a existência e a integridade das CPR-Fs, inclusive quando custodiada ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade;
- (xxii) adota procedimentos para assegurar que as CPR-Fs, inclusive quando custodiada ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade, não seja cedida a terceiros;
- (xxiii) não omitiu nem omitirá nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em uma mudança adversa relevante e/ou alteração relevante de suas atividades;
- (xxiv) não pratica crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 7.492, e lavagem de dinheiro, nos termos da Lei 9.613;
- (xxv) cumpre, bem como faz com que suas Afiliadas e seus respectivos funcionários e administradores cumpram, as normas, nacionais e estrangeiras, aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando às Leis Anticorrupção, na medida em que (a) mantém condutas internas que asseguram integral cumprimento de tais normas; (b) dá pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar com a Emissora, previamente ao início de sua atuação no âmbito deste Termo de Securitização; e (c) abstém-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração

pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não;

- (xxvi) não tem conhecimento de existência de violação e inexistência de indício de violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, pela Emissora ou suas Afiliadas, bem como seus respectivos funcionários e administradores;
- (xxvii) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora ou suas Afiliadas, seus respectivos funcionários e administradores de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação. Caso tenha, a qualquer momento, conhecimento de atos ou fatos que possam violar as aludidas Leis Anticorrupção ou implicar a falsidade, parcialidade ou insuficiência das declarações acima, comunicará imediatamente o Agente Fiduciário, fornecendo todas as informações necessárias a respeito;
- (xxviii) assegurará a existência e a validade do Aval, do Penhor Agrícola, da Cessão Fiduciária e, caso existente, da Alienação Fiduciária vinculados à presente Oferta, bem como a suas devidas constituições e formalizações;
- (xxix) assegura a constituição de Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado;
- (xxx) assegurará que os ativos financeiros vinculados à operação estejam registrados e atualizados em entidades administradoras de mercado organizado ou registradora de créditos autorizada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade às normas aplicáveis a cada ativo e às informações previstas na documentação pertinente à operação;
- (xxxi) proverá ao Agente Fiduciário todas as informações e documentos necessários para que este ateste a existência e a integridade dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiem a Emissão, ainda que sob a custodiada por terceiro contratado para esta finalidade;
- (xxxii) assegurará que os direitos incidentes sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiem a emissão, inclusive quando custodiados por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros uma vez que providenciará o bloqueio junto à B3; e

(xxxiii)assegurar que os Direitos Creditórios do Agronegócio sejam registrados e atualizados na B3, em conformidade às normas aplicáveis e às informações previstas na documentação pertinente à operação.

12.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora se obriga, adicionalmente, a:

- (i) utilizar os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos demais Documentos da Operação exclusivamente para o pagamento dos custos de administração e obrigações fiscais do Patrimônio Separado e dos valores devidos aos Titulares de CRA;
- (ii) administrar o Patrimônio Separado, mantendo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (iii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora mediante publicação nos meios eletrônicos usualmente utilizados pela Emissora para divulgação de suas informações societárias, assim como informar em até 2 (dois) Dias Úteis, contados a partir do respectivo conhecimento, tais fatos diretamente ao Agente Fiduciário por meio de disponibilização em seu website (www.canalsecuritizadora.com.br), observadas as regras da CVM;
- (iv) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a) dentro de 3 (três) Dias Úteis, cópias de todos os demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, relativos ao presente Patrimônio Separado, assim como disponibilizar em seu website (www.canalsecuritizadora.com.br) todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b) dentro de 3 (três) Dias Úteis, contados de solicitação recebida do Agente Fiduciário, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pelo Devedor e desde que por ele entregue, nos termos da legislação vigente;
 - (c) dentro de 3 (três) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos

seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;

- (d) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da data em que forem publicados, disponibilizar em seu website (www.canalsecuritizadora.com.br) cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA; e
 - (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa, relacionada a ou que possa de qualquer forma impactar os CRA, recebida pela Emissora em até 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.
- (v) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente;
 - (vi) observar as disposições da Resolução CVM 44, no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;
 - (vii) divulgar a ocorrência de fato relevante, conforme definido no artigo 2º da Resolução CVM 44;
 - (viii) fornecer as informações solicitadas pela CVM;
 - (ix) divulgar em sua página na rede mundial de computadores o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo Agente Fiduciário na mesma data do seu recebimento, observado ainda o disposto no item 12.2 (viii) acima;
 - (x) informar ao Agente Fiduciário, em até 3 (três) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pelo Devedor e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação, inclusive a ocorrência de qualquer evento de vencimento antecipado previsto nas CPR-Fs;
 - (xi) efetuar, em até 3 (três) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As

despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com: (a) publicação ou divulgação, conforme o caso, de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei; (b) extração de certidões, despesas cartorárias e envio de tais documentos; (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável;

- (xii) manter sempre atualizado seu registro de companhia securitizadora perante a CVM;
- (xiii) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de agente de liquidação, os auditores independentes, o agente fiduciário, a instituição custodiante, o escriturador mandatário, a B3, e tomar todas e quaisquer outras providências necessárias para a manutenção dos CRA;
- (xiv) não realizar negócios e/ou operações: (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (xv) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xvi) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável de qualquer pessoa ativa e proba, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xvii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;

- (xviii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xix) manter: (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto; (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na junta comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem; e (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos em âmbito federal, estadual ou municipal;
- (xx) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;
- (xxi) fornecer aos Titulares de CRA e/ou ao Agente Fiduciário, conforme aplicável, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xxii) caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos Titulares de CRA por meio de Assembleia Especial ou outro ato equivalente, desde que não prejudique no pagamento da remuneração do CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento, observado o disposto na Cláusula 13.7 e seguintes abaixo, em relação ao Agente Fiduciário;
- (xxiii) informar e enviar declaração anual, o organograma societário, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Resolução CVM 17, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possam ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM. O referido organograma do grupo societário deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social. A declaração anual, assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da Emissora, na forma do seu estatuto social, deverá atestar que: (a) permanecem válidas as disposições contidas no Termo de Securitização; e (b) a não ocorrência de qualquer

hipótese de vencimento antecipado e a inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora;

- (xxiv) calcular diariamente o valor unitário dos CRA;
- (xxv) indenizar os Titulares de CRA em razão de prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado;
- (xxvi) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer evento de resgate antecipado dos CRA e/ou Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- (xxvii) observar a legislação ambiental e trabalhista vigentes, relativa à saúde e segurança ocupacional, inclusive, mas não limitado, ao que se refere à inexistência de trabalho análogo ao escravo e infantil, bem como não ser incluída qualquer espécie de lista oficial emitida por órgão governamental brasileiro de sociedades que descumpram regras de caráter socioambiental;
- (xxviii) assegurar que os recursos líquidos obtidos com a Emissão não sejam empregados em: (a) qualquer oferta, promessa ou entrega de pagamento ou outra espécie de vantagem indevida a funcionário, empregado ou agente público, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos, em âmbito nacional ou internacional, ou a terceiros pessoas relacionadas; (b) pagamentos que possam ser considerados como propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência ou atos de corrupção em geral em relação a autoridades públicas nacionais e estrangeiras; e (c) qualquer outro ato que possa ser considerado lesivo à administração pública nos termos das Leis Anticorrupção;
- (xxix) até a Data de Vencimento, observar, cumprir e/ou fazer cumprir, por si, por suas coligadas e seus representantes toda e qualquer Lei Anticorrupção e: (a) manterá, políticas e procedimentos internos que assegurem integral cumprimento das Leis Anticorrupção; (b) dará conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais e/ou os demais prestadores de serviços; (c) abster-se-á de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional ou estrangeira; (d) adotará, programa de integridade, nos termos do Decreto 11.129; e (e) caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato que viole aludidas normas, comunicar em até 5 (cinco) Dias Úteis ao Agente Fiduciário, que poderá tomar todas as providências que entender necessárias; e

(xxx) a Emissora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações prestadas por si ao Agente Fiduciário e aos Titulares de CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, para verificação de sua veracidade, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos Titulares de CRA e ao Agente Fiduciário, declarando que tais documentos encontram-se perfeitamente celebrados e na estrita e fiel forma e substância descritas pela Emissora neste Termo de Securitização, observado que, nesta data, o Contrato de Cessão Fiduciária, o Contrato de Penhor Agrícola e o Contrato de Alienação Fiduciária não se encontram registrados perante os Cartórios de Registro e Imóveis ou os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, conforme o caso, e, portanto, a Cessão Fiduciária, o Penhor Agrícola e a Alienação Fiduciária não estão constituídos.

12.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:

- (i) a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii) mensalmente, preparar relatórios de gestão e posição financeira referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio que deverão incluir (i) saldo devedor dos CRA; (ii) saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA; (iii) critério de correção dos CRA; (iv) último valor recebido do Devedor; (v) último valor pago aos titulares dos CRA; e (vi) valor nominal remanescente dos Direitos Creditórios do Agronegócio, se aplicável, os quais deverão ser disponibilizados aos Titulares de CRA até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à data de sua elaboração.

12.4. A Emissora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações elaboradas e prestadas por si ao Agente Fiduciário e aos investidores, devendo, portanto, comunicar o Agente Fiduciário e os Investidores, em até 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento, caso qualquer das declarações se tornem inverídicas, imprecisas ou incorretas.

13. AGENTE FIDUCIÁRIO

13.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 14.430, da Lei 11.076, da Resolução CVM 60, da Resolução CVM 17 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

13.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) é instituição financeira devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras;

- (ii) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- (iii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas suas cláusulas e condições;
- (iv) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (v) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (vi) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações, conforme posteriormente alterada, para exercer a função que lhe é conferida;
- (vii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Resolução CVM 17, conforme declaração constante no Anexo IV deste Termo de Securitização;
- (viii) verificou a regularidade da constituição do Aval, tendo em vista que as CPR-Fs se encontra assinada na data de assinatura do presente Termo de Securitização, e verificará a regularidade da constituição e exequibilidade do Penhor Agrícola, da Alienação Fiduciária (caso seja celebrada) e da Cessão Fiduciária, tendo em vista que os Contratos de Garantia deverão ser registrados nos competentes Cartórios de Registro de Imóveis e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, para efetiva constituição das Garantias, o que não ocorreu até a presente data. Dessa forma, existe o risco de atrasos dada à burocracia e eventuais exigências cartorárias, podendo impactar a devida constituição e, conseqüentemente, a possibilidade de excussão do Penhor Agrícola, da Alienação Fiduciária (caso seja celebrada) e da Cessão Fiduciária, caso referidos registros não sejam implementados; adicionalmente, o Penhor Agrícola, a Cessão Fiduciária e a Alienação Fiduciária (caso seja celebrada) poderão ser insuficientes, pois não há como assegurar que, na eventualidade da execução das Garantias, o produto decorrente de tal execução seja suficiente para o pagamento integral dos valores devidos aos Titulares dos CRA, tendo em vista possíveis variações de mercado e outros;

- (ix) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os Titulares de CRA em relação a outros titulares de valores mobiliários de emissão da Emissora, sociedade coligada, Controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário;
- (x) que conduz seus negócios em conformidade com as Leis Anticorrupção, às quais esteja sujeito, bem como se obriga a continuar a observar as Leis Anticorrupção e, em particular, declara, sem limitação, que: (a) não financia, custeia, patrocina ou de qualquer modo subvenciona a prática dos atos ilícitos previstos nas Leis Anticorrupção e/ou organizações antissociais e crime organizado; (b) não promete, oferece ou dá, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ela relacionada; e (c) em todas as suas atividades relacionadas a este Termo de Securitização, cumprirá, a todo tempo, com todos os regulamentos, leis e legislação aplicáveis; o Agente Fiduciário deverá informar imediatamente, por escrito, a Emissora detalhes de qualquer violação relativa às Leis Anticorrupção que eventualmente venha a ocorrer pelo Agente Fiduciário e/ou por qualquer sociedade do seu grupo econômico e/ou pelos seus respectivos representantes;
- (xi) na presente data, o Agente Fiduciário não presta serviços de agente fiduciário em emissões de certificados de recebíveis imobiliários e de certificados de recebíveis de agronegócios da Emissora;
- (xii) observa e observará, no exercício de sua função e na qualidade de agente fiduciário, todos os deveres previstos no artigo 11 da Resolução CVM 17; e
- (xiii) não tem qualquer ligação com a Emissora ou sociedade coligada, controlada, controladora da Emissora ou integrante do mesmo grupo econômico, que o impeça de exercer suas funções.

13.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização, devendo permanecer no exercício de suas funções até: (i) a Data de Vencimento; ou (ii) enquanto a Emissora não quitar suas obrigações perante os Titulares de CRA; ou (iii) sua efetiva substituição pela Assembleia Especial, conforme aplicável.

13.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Resolução CVM 17:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares de CRA;

- (ii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado;
- (iii) exercer, nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização, a administração do Patrimônio Separado;
- (iv) promover, na forma prevista na Cláusula 15 abaixo, a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Especial;
- (v) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação de assembleia para deliberar sobre sua substituição;
- (vi) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (vii) acompanhar a observância e periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os Titulares de CRA, no relatório anual de que trata o artigo 15 da Resolução CVM 17, sobre omissões ou inconsistências de que tenha conhecimento;
- (viii) convocar, quando necessário, Assembleia Especial, observados os procedimentos descritos no presente Termo de Securitização;
- (ix) comparecer à Assembleia Especial a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (x) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas que preveem obrigações de fazer ou de não fazer;
- (xi) comunicar os Titulares de CRA, de qualquer inadimplemento pela Emissora de quaisquer obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas a eventuais garantias e as cláusulas contratuais destinadas a proteger os interesses dos Titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis a contar da data de ciência pelo Agente Fiduciário;
- (xii) elaborar e disponibilizar aos Titulares de CRA, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social da Emissora, relatório anual

descrevendo os fatos relevantes ocorridos durante tal exercício em relação ao CRA, nos termos do artigo 15 da Resolução CVM 17;

- (xiii) opinar sobre a suficiência das informações constantes de eventuais propostas de modificação das condições dos CRA;
- (xiv) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (xv) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos Titulares de CRA, bem como a realização dos créditos afetados ao Patrimônio Separado, caso a Securitizadora não o faça;
- (xvi) solicitar, quando considerar necessário, auditoria extraordinária da Emissora ou do Patrimônio Separado;
- (xvii) diligenciar junto à Emissora para que o Termo de Securitização e seus respectivos aditamentos sejam registrados junto aos órgãos competentes, adotando, no caso de omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei;
- (xviii) manter atualizada a relação de Titulares de CRA e seu endereço, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora e ao Escriturador;
- (xix) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protestos, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, do domicílio ou a sede da Emissora e/ou do Devedor e/ou do Avalista, conforme o caso, ou da localidade onde se situe o bem dado em garantia;
- (xx) disponibilizar o preço unitário dos CRA, calculado em conjunto com a Emissora, aos Investidores e aos participantes do mercado, através de sua central de atendimento e/ou de seu website (<https://www.pentagontrustee.com.br/>); e
- (xxi) fornecer, nos termos do parágrafo 1º do artigo 32 da Lei 14.430, à Securitizadora, no prazo de 3 (três) Dias Úteis contados da data do evento do resgate dos CRA na B3 pela Securitizadora e, extinto o Regime Fiduciário, o termo de quitação dos CRA, que servirá para baixa do registro do Regime Fiduciário.

13.5. Para a prestação de serviços de Agente Fiduciário serão devidas (i) parcelas anuais de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo o primeiro pagamento devido até o 5º (quinto) Dia Útil contado da primeira data de integralização dos CRA, e as demais a serem pagas no mesmo dia dos anos subsequentes após a data de assinatura do presente Termo de Securitização, calculadas *pro rata die*; e (ii) parcelas de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por cada revolvência, sendo cada pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil após a formalização da mesma.

13.6. Caso, por qualquer motivo, não haja recursos suficientes no Fundo de Despesas para o pagamento de quaisquer valores ao Agente Fiduciário, a Emissora realizará referido pagamento com recursos do Patrimônio Separado, devendo, nesse caso, o Devedor realizar o reembolso à Emissora no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, mediante a apresentação, pela Emissora, de comunicação indicando as despesas incorridas, acompanhada dos recibos e/ou notas fiscais originais correspondentes. O reembolso previsto nesta Cláusula deverá ser sempre realizado na Conta Centralizadora.

13.6.1. A primeira parcela de honorários será devida pelo Devedor ainda que a operação não seja integralizada, a título de estruturação e implantação.

13.6.2. A remuneração do Agente Fiduciário continuará sendo devida mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes à sua função em relação à Emissão, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário.

13.6.3. Em caso de necessidade de realização de Assembleia especial de Titulares de CRA ou celebração de aditamentos ou instrumentos legais relacionados à Emissão, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente à R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por homem-hora dedicado às atividades relacionadas à Emissão, a ser paga no prazo de 5 (cinco) dias após a entrega, pelo Agente Fiduciário, à Emissora do relatório de horas. Para fins de conceito de Assembleia Especial de Titulares de CRA engloba-se todas as atividades relacionadas à assembleia e não somente a análise da minuta e participação presencial ou virtual da mesma. Assim, nessas atividades, incluem-se, mas não se limitam a (a) análise de edital; (b) participação em calls ou reuniões; (c) conferência de quórum de forma prévia a assembleia; (d) conferência de procuração de forma prévia a assembleia e (e) aditivos e contratos decorrentes da assembleia. Para fins de esclarecimento, "relatório de horas" é o material a ser enviado pelo Agente Fiduciário com a indicação da tarefa realizada (por exemplo, análise de determinado documento ou participação em reunião), do colaborador do Agente Fiduciário, do tempo empregado na função e do valor relativo ao tempo.

13.6.4. A remuneração do Agente Fiduciário será:

- (i) ajustada pela variação positiva acumulada do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, até as datas de pagamento seguintes, calculadas *pro rata die*, se necessário e caso aplicável;
- (ii) acrescida, em caso de mora em seu pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sobre os valores em atraso, de (a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; (b) multa moratória, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento); e (c) atualização monetária pelo IPCA, calculada *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e
- (iii) acrescida dos seguintes impostos: ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

13.6.5. A remuneração do Agente Fiduciário não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente fiduciário durante a implantação e vigência do serviço, as quais serão cobertas pelo Devedor e/ou pela Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, mediante pagamento das respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos comprovantes, emitidas diretamente em nome do Devedor e/ou da Emissora ou mediante reembolso. O Agente Fiduciário será reembolsado pelo Devedor e, caso esta não efetue o pagamento, pela Emissora com recursos do Patrimônio Separado, por todas as despesas que sejam necessárias ao exercício de sua função ou que comprovadamente incorrer para proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar seus créditos, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de entrega de cópia dos documentos comprobatórios neste sentido, desde que as despesas tenham sido, sempre que possível, previamente aprovadas pelo Devedor, as quais serão consideradas aprovadas caso a Emissora não se manifeste no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação pelo Agente Fiduciário, incluindo despesas com:

- (i) publicação de relatórios, editais de convocação, avisos, notificações e outros, conforme previsto neste Termo de Securitização, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis;
- (ii) extração de certidões;
- (iii) despesas cartorárias;

- (iv) transportes, viagens, alimentação e estadas, quando necessárias ao desempenho de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
- (v) despesas com fotocópias, digitalizações e envio de documentos;
- (vi) despesas com contatos telefônicos e conferências telefônicas;
- (vii) despesas com especialistas, tais como auditoria e fiscalização; e
- (viii) contratação de assessoria jurídica aos Titulares de CRA.

13.6.6. Todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares de CRA deverão ser pagas com recursos do Patrimônio Separado e, em caso de insuficiência, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Titulares de CRA e, posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pela Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, desde que devidamente comprovadas. Tais despesas a serem adiantadas pelos Titulares de CRA incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciais de ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações intentadas contra ele no exercício de sua função, ou ainda que lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante dos Titulares de CRA. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente previamente aprovadas e suportadas pelos Titulares de CRA, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora e/ou o Devedor, conforme o caso, permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 30 (trinta) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia prévia dos Titulares de CRA para cobertura do risco da sucumbência.

13.7. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Especial de Titulares de CRA, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

13.7.1. A Assembleia Especial de Titulares de CRA a que se refere a Cláusula 13.7 acima poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído ou por Titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM, em casos excepcionais. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes deste termo final do prazo referido na Cláusula 13.7, acima, caberá à Emissora efetuar-la.

13.7.2. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização e deverá ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis a contar do registro de tal aditamento junto ao Custodiante.

13.7.3. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Especial convocada na forma prevista pela Cláusula 14.

13.7.4. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

13.8. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista no presente Termo de Securitização para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares de CRA, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17 e do artigo 29, parágrafo 1º, inciso II da Lei 14.430, caso a Emissora não faça.

13.9. O Agente Fiduciário responde perante os Titulares de CRA e a Emissora pelos prejuízos que lhes causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal regulamentar, negligência ou administração temerária do Patrimônio Separado desde que sob sua gestão.

13.10. O Agente Fiduciário responde perante os titulares de CRA e a Emissora pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções, conforme decisão transitada em julgado.

13.11. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações e da Lei 14.430, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável

13.12. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração, sendo certo que não será responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

13.13. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares de CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações

para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial, sendo certo que o Agente Fiduciário se responsabilizará por qualquer ato ou manifestação tomada e que não tenha sido aprovada pelos Titulares do CRA reunidos em Assembleia Especial.

14. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE TITULARES DE CRA

14.1. Nos termos da Resolução CVM 60, os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Especial a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observado o disposto nesta Cláusula, podendo ser realizada, inclusive, de modo exclusivamente digital ou de modo parcialmente digital, observados os procedimentos previstos na Resolução CVM 81.

Convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA

14.2. A Assembleia Especial poderá ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário; (ii) pela Emissora; ou (iii) por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação, de acordo com o artigo 27 da Resolução CVM 60, mediante publicação de edital em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, por 3 (três) vezes, observado o disposto na Cláusula 14.3 abaixo, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º da Resolução CVM 60. Na hipótese do inciso (iii) acima, os Titulares de CRA deverão enviar solicitação de convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA à Emissora contendo eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais titulares, sendo certo que tal convocação deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida solicitação.

14.2.1. A Assembleia Especial dos Titulares de CRA deverá ser realizada, em primeira convocação, no prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias corridos a partir da data publicação de edital da primeira convocação e, em seguida, no prazo de, no mínimo, de 8 (oito) dias corridos a partir da data publicação de edital da segunda convocação, caso a Assembleia Especial dos Titulares de CRA não tenha sido instalada na data de realização prevista na primeira convocação.

14.2.2. A convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA por solicitação dos Titulares de CRA (i) deve ser dirigida à Emissora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA às expensas dos requerentes; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares de CRA.

14.3. Independentemente da convocação prevista nesta Cláusula, será considerada regular a Assembleia Especial à qual comparecerem todos os Titulares de CRA, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CVM 60. Em caso de Assembleia Especial de Titulares de CRA realizada de modo exclusivamente ou parcialmente digital, serão considerados presentes os Titulares de CRA que (i) compareçam ao local em que a Assembleia Especial de Titulares de CRA for realizada ou que nela se faça representar; (ii) cujo voto a distância previamente apresentado tenha sido considerado válido; ou (iii) que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância a ser disponibilizado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário dos CRA, conforme o caso.

14.3.1. Não se admite que a segunda convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA seja providenciada conjuntamente com a primeira convocação.

14.4. A Assembleia Especial realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

14.5. Somente poderão votar na Assembleia Especial de Titulares de CRA os Titulares de CRA inscritos nos registros dos CRA na data da convocação da referida Assembleia Especial de Titulares de CRA, seus representantes legais ou procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz.

14.5.1. Aplicar-se-á à Assembleia Especial, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Resolução CVM 60, na Lei 14.430 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz, sendo certo que cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Especiais, nos termos do artigo 30, parágrafo 1º, da Resolução CVM 60.

14.6. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Especial e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Especiais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

14.7. A Emissora e/ou os Titulares de CRA poderão convocar representantes dos prestadores de serviço contratados no âmbito da Emissão, bem como quaisquer terceiros para participar das Assembleias Especiais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Competência da Assembleia Especial de Titulares de CRA

14.8. Compete privativamente à Assembleia Especial dos Titulares de CRA deliberar sobre as seguintes matérias, observados os quóruns de deliberação previstos nesta Cláusula 14, dentre outras previstas no artigo 25 da Resolução CVM 60:

- (i) aprovação das demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório do Auditor Independente, em até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada Exercício Social a que se referirem, sendo certo que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 25 da Resolução CVM 60, as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial dos Titulares de CRA correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Investidores;
- (ii) alteração neste Termo de Securitização e/ou nos demais Documentos da Oferta, observada a exceção prevista na Cláusula 14.9 abaixo e nos respectivos Documentos da Operação;
- (iii) deliberação com relação à verificação de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (iv) deliberação sobre o novo parâmetro de remuneração dos CRA;
- (v) deliberação sobre a forma de administração do Patrimônio Separado ou eventual liquidação dos CRA;
- (vi) deliberação sobre o aporte de recursos pelos Titulares de CRA para arcar com as Despesas ou sobre a liquidação do respectivo Patrimônio Separado, em caso de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado; e
- (vii) deliberação sobre a destituição do Agente Fiduciário, nos termos deste Termo de Securitização.

14.9. O presente Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação, conforme aplicável, poderão ser alterados ou aditados independentemente de Assembleia Especial dos Titulares de CRA, sempre que tal alteração ocorrer nos termos do parágrafo 3º do artigo 25 da Resolução CVM 60.

14.10. As alterações referidas na Cláusula 14.9 deverão ser comunicadas aos Titulares de CRA, no prazo de até 7 (sete) dias contados da data em que tiverem ido implementadas.

Presidência da Assembleia Especial dos Titulares de CRA

14.11. A presidência da Assembleia Especial caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao representante do Agente Fiduciário;
- (ii) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iii) aquele que for designado pela CVM.

Quórum de Instalação

14.12. Exceto se previsto de forma adversa neste Termo de Securitização, a Assembleia Especial de Titulares de CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número, nos termos do artigo 28 da Resolução CVM 60.

14.13. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Especial de Titulares de CRA e a Emissora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverão disponibilizar aos Titulares de CRA todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleia Especial de Titulares de CRA, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Quórum de Deliberação

14.14. Exceto se de outra forma prevista no presente Termo de Securitização, as deliberações em Assembleias Especiais serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRA que representem 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos titulares de CRA em Circulação, em primeira convocação e em segunda convocação.

14.14.1. Quórum de deliberação qualificado. As deliberações em Assembleias Especiais inclusive em relação aos pedidos de renúncia (*waiver*) ou perdão temporário referentes aos Eventos de Vencimento Antecipado serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRA que representem, no mínimo, (i) 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação, em primeira convocação; ou (ii) a maioria dos Titulares de CRA presentes na Assembleia Especial de Titulares de CRA, desde que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos CRA em Circulação, em segunda convocação. Em qualquer outra hipótese, incluindo, sem limitação, a não instalação da Assembleia Especial de Titulares de CRA ou não manifestação dos

Titulares de CRA ou ausência do quórum necessário para instalação ou deliberação, a Emissora deverá declarar o vencimento antecipado das obrigações assumidas nas CPR-Fs.

14.14.2. As deliberações em Assembleias Especiais que impliquem: (i) na alteração da Remuneração ou Amortização, ou de suas datas de pagamento, bem como dos Encargos Moratórios; (ii) na alteração da Data de Vencimento; (iii) nas alterações dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; (iv) na alteração relativa às cláusulas de Eventos de Vencimento Antecipado, de liquidação antecipada das CPR-Fs e de Resgate Antecipado dos CRA; ou (v) nas alterações na presente Cláusula e/ou em qualquer quórum de deliberação das Assembleias Especiais previsto neste Termo de Securitização ou em qualquer Documento da Operação, dependerão de aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis de titulares de CRA em Circulação em qualquer convocação, sendo certo que, no caso de deliberação (a) pela alteração da Remuneração que implique em majoração desta, (b) pela mudança da Data de Vencimento dos CRA e/ou das CPR-Fs; (c) pela alteração relativa às cláusulas de Eventos de Vencimento Antecipado; (d) pela alteração dos quóruns estabelecidos neste Termo de Securitização; ou (e) pela alteração desta Cláusula 14.14.2, deverá haver prévia aprovação do Devedor.

14.15. Para efeito de constituição de quórum de deliberação não serão computados votos em branco.

14.16. As deliberações tomadas em Assembleias Especiais, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns neste Termo de Securitização, vincularão a Emissora e obrigarão todos os titulares de CRA em Circulação, independentemente de terem comparecido à Assembleia Especial ou do voto proferido nas respectivas Assembleias Especiais.

14.17. As deliberações tomadas em Assembleia Especiais dos Titulares de CRA, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão todos os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Especial dos Titulares de CRA, e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado, pela Emissora, o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação a CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias contados da realização da Assembleia Especial dos Titulares de CRA.

14.18. Os Titulares de CRA poderão votar por meio de processo de consulta formal, escrita (por meio de correspondência com AR) ou eletrônica (comprovado por meio de sistema de comprovação eletrônica – comprova.com), desde que respeitadas as demais disposições aplicáveis à Assembleia Especial de Titulares de CRA prevista

neste Termo de Securitização e no edital de convocação, conforme condições previstas na Resolução CVM 60, sendo certo que os investidores terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação.

14.19. Deverá ser convocada Assembleia Especial toda vez que a Emissora, na qualidade de titular das CPR-Fs, tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos nas CPR-Fs, para que os Titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer seu direito no âmbito das CPR-Fs.

15. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

15.1. O Patrimônio Separado será liquidado automaticamente quando do pagamento integral dos CRA nas datas de vencimento pactuadas, ou, a qualquer tempo, na hipótese de resgate antecipado da totalidade dos CRA ou de um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado.

15.2. A ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado a seguir listados ensejará a assunção transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência da ocorrência do evento, uma Assembleia Geral de Titulares de CRA, nos termos previstos neste Termo de Securitização acima, para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

- (i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, pedido de falência, em face da Emissora, não elidido e/ou contestado, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado da data em que a obrigação era devida;
- (v) decisão judicial declarando violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção

ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção aplicáveis; e

(vi) desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

15.3. A ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado deverá ser prontamente comunicada, ao Agente Fiduciário, pela Emissora, em 2 (dois) Dias Úteis contados de sua ciência.

15.4. A Assembleia Especial mencionada na Cláusula 15.2 acima deverá ser convocada com antecedência de 20 (vinte) dias contados da data de sua realização e 8 (oito) dias para a segunda convocação, e instalar-se á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA , que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria simples dos Titulares de CRA em Circulação para fins de deliberação acerca da não liquidação do Patrimônio Separado e da manutenção da Emissora na administração do Patrimônio Separado, sendo válidas as deliberações tomadas enquanto o quórum de deliberação não seja superior a CRA representativos de mais de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Separado.

15.5. A Assembleia Especial de que trata a Cláusula 15.2 acima, será convocada mediante publicação de edital em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do edital relativo à primeira convocação que deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a assembleia será realizada. Na hipótese de não instalação da assembleia em primeira convocação, deverá ocorrer nova convocação por meio da publicação de novo edital que deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a assembleia será realizada em segunda convocação. A referida assembleia não poderá ser realizada, em segunda convocação, em prazo inferior a 8 (oito) dias, contados da data em que foi publicado o segundo edital. O Agente Fiduciário poderá promover a liquidação do Patrimônio Separado com o consequente resgate dos CRA mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos seus Titulares de CRA nas seguintes hipóteses: (a) caso a Assembleia Especial de que trata a Cláusula acima não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação e (b) caso a Assembleia Especial de que trata a Cláusula acima seja instalada e os Titulares de CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

15.5.1. A Assembleia Geral de Titulares de CRA deverá deliberar pela liquidação do Patrimônio Separado, ou pela continuidade de sua administração por nova securitizadora, neste caso, sendo devida remuneração desta última.

15.6. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Créditos do Patrimônio Separado e suas eventuais garantias aos Titulares de CRA observado que para fins de liquidação do Patrimônio Separado a cada Titular de CRA, será dada a parcela dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado dos CRA, na proporção em que cada CRA representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRA, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRA e liquidação do Regime Fiduciário de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

15.6.1. Na hipótese dos Titulares de CRA decidirem pela liquidação do Patrimônio Separado, e destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida instituição administradora: (i) administrar os Créditos do Patrimônio Separado; (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como de suas respectivas garantias, caso aplicável; (iii) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização; e (iv) transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e garantias eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos por cada Titular de CRA, mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado aos Titulares de CRA, nos termos do artigo 30, parágrafo 5º da Lei 14.430.

15.7. A realização dos direitos dos Titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

15.8. Os Titulares de CRA têm ciência de que, no caso de Resgate Antecipado e de liquidação do Patrimônio Separado, obrigar-se-ão a: (i) se submeter às decisões exaradas em Assembleia Geral de Titulares de CRA; e (ii) possuir todos os requisitos necessários para assumir eventuais obrigações inerentes aos CRA emitidos e bens, garantias inerentes ao Patrimônio Separado.

15.9. No caso de vencimento antecipado das CPR-Fs, com o consequente Resgate Antecipado, e de liquidação do Patrimônio Separado, os bens, direitos e garantias pertencentes ao Patrimônio Separado, resultado da satisfação dos procedimentos e execução/excussão dos direitos e garantias, serão entregues, em favor dos Titulares de CRA, observado que, para fins de liquidação do Patrimônio Separado, a cada Titular de CRA será dada a parcela dos bens, direitos e obrigações integrantes do Patrimônio Separado dos CRA, na proporção em que cada CRA representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRA, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRA e liquidação do Regime Fiduciário.

15.10. O Agente Fiduciário poderá promover a liquidação do Patrimônio Separado com o consequente resgate dos CRA mediante a dação em pagamento dos

bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado aos seus Titulares de CRA nas seguintes hipóteses: (a) caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA de que trata a Cláusula 15.4 acima não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação e (b) caso a Assembleia Geral de Titulares de CRA de que trata a Cláusula 15.4 acima seja instalada e os Titulares de CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

15.11. Quando o Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o Regime Fiduciário aqui instituído.

16. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

16.1. Todos os documentos e comunicações, que deverão ser sempre feitos por escrito e/ou por correio eletrônico, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados pela Emissora e pelo Agente Fiduciário de acordo com este Termo de Securitização deverão ser encaminhados para os seguintes endereços:

Se para a Securitizadora:

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Rua Professor Atílio Innocenti, nº 474, conj. 1.009 e 1.010, Vila Nova Conceição
CEP 04538-001, São Paulo, SP

At.: Nathalia Machado ou Amanda Martins

Tel.: (11) 3045-8808

E-mail: operacional@canalsecuritizadora.com.br

Se para o Agente Fiduciário:

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 8 – Ala B – Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca

CEP 22640-102, Rio de Janeiro, RJ

At.: Marco Aurélio Ferreira / Marcelle Santoro / Karolina Vangelotti

Tel.: (21) 3385-4565

E-mail: assembleias@pentagonotrustee.com.br

16.1.1. Todos os avisos, notificações ou comunicações que, de acordo com este Termo, devam ser feitos por escrito serão considerados entregues quando recebidos sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pelo correio, ou por correio eletrônico, quando da mensagem eletrônica, nos endereços indicados na Cláusula 16.1. acima. A Emissora deverá comunicar ao Agente Fiduciário e o Agente Fiduciário deverá comunicar à Emissora a mudança de seu endereço, ficando responsável caso não receba qualquer das comunicações em virtude desta omissão.

16.1.2. Nos termos da Resolução CVM 60, fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares dos CRA, tais como comunicados de resgate, amortização, notificações aos devedores e outros, deverão ser disponibilizados, nos prazos legais e/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas Eventuais da CVM e veiculados na página da Emissora na rede mundial de computadores – Internet, imediatamente após a realização ou ocorrência do ato a ser divulgado, observado no que couber, na forma do 5º do artigo 44, artigo 45, do inciso IV “b” do artigo 46, do inciso IV e § 4º do artigo 52 da Resolução CVM 60 e a Lei 14.430, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário na mesma data da sua ocorrência. As publicações acima serão realizadas uma única vez.

16.2. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas e Eventuais da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais - IPE, nos termos da Resolução CVM 60 e demais legislação em vigor.

17. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AOS INVESTIDORES

17.1. Serão de responsabilidade dos Titulares de CRA todos os tributos diretos e indiretos que venham a incidir sobre os CRA, ressaltando que os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas neste Termo de Securitização para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou ganhos porventura auferidos em transações com CRA. As informações aqui contidas levam em consideração as previsões de legislação e regulamentação aplicáveis à hipótese vigentes nesta data, bem como a melhor interpretação ao seu respeito neste mesmo momento, ressalvados entendimentos diversos.

17.2. Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

17.2.1. Como regra geral, os ganhos e rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras que negociam títulos ou valores mobiliários de renda fixa em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas estão, nos termos do artigo 46 da IN RFB 1.585, estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base em alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: **(i)** até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); **(ii)** de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); **(iii)** de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e **(iv)** acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Este prazo de

aplicação é contado da data em que o Investidor efetuou o investimento, até a data de resgate.

17.2.2. Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

17.2.3. O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração, uma vez que o resultado positivo deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Como regra geral, as alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano ou o equivalente à multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

17.2.4. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos e ganhos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) respectivamente, conforme Decreto nº 8.426/15. As pessoas jurídicas tributadas de acordo com a sistemática cumulativa não estão sujeitas ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras auferidas e derivadas dos CRA, a depender do objeto social e da atividade principal da entidade.

17.2.5. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, agências de fomento, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF, nos termos do artigo 71 da IN RFB 1.585.

17.2.6. Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os ganhos e os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via-de-regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 20% (vinte por cento) no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e

31 de dezembro de 2018, e à alíquota de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 17% (dezesete por cento) para o período entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, sendo reduzida a 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. Exceção é feita aos bancos de qualquer espécie que, desde março de 2020 e até que entre em vigor lei específica, alíquota da CSLL aplicável é de 20% (vinte por cento), conforme estabelecido pelo artigo 32 e 36, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. As carteiras de fundos de investimentos, em regra, não estão sujeitas a tributação.

17.2.7. Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, as alíquotas da CSLL aplicáveis são as seguintes: (i) 20% (vinte por cento), no caso de bancos de qualquer espécie e (ii) 15% (quinze por cento) no caso de pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001. Como resultado, os rendimentos e ganhos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 20% (vinte por cento) ou 15% (quinze por cento), conforme o caso.

17.2.8. Ademais, no caso dessas entidades, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.

17.2.9. Os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de investimentos (exceto os fundos imobiliários), inclusive aqueles decorrentes de investimentos realizados em CRA, são, via de regra, isentos do recolhimento do imposto de renda, conforme disposto pelo artigo 14 da IN RFB 1.585 (isentos de imposto de renda e não incidência de CSLL, PIS e COFINS).

17.2.10. Por fim, pessoas jurídicas isentas e optantes pelo Simples Nacional terão, nos termos do artigo 65, §12º, inciso II, da IN RFB 1.585, seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte (de forma definitiva). No que diz respeito às entidades imunes, estão as mesmas dispensadas da retenção do imposto na fonte, desde que declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei 9.065, e do artigo 72 da IN RFB 1.585.

17.2.11. Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 55, parágrafo único, da IN RFB 1.585, tal isenção se aplica, inclusive, ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

17.2.12. Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei 9.065.

17.3. **Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior**

17.3.1. Como regra geral, os investimentos realizados por residentes ou domiciliados no exterior se sujeitam às mesmas normas de tributação pelo imposto sobre a renda previstas para os residentes ou domiciliados no país (artigo 85 da IN RFB nº 1.585).

17.3.2. Os investidores, pessoas jurídicas residentes ou domiciliados em país sem tributação favorecida, que atuam no país de acordo com as normas previstas na Resolução 4.373 e que investem em CRA (artigo 88 da IN RFB 1.585) estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos ou ganhos auferidos, inclusive na alienação de CRA em ambiente de bolsa de valores ou assemelhados, nos termos dos artigos 46, §12 e 89, inciso II da IN RFB 1.585.

17.3.3. Os rendimentos auferidos pelos investidores pessoas jurídicas residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida, se sujeitam às alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) de IRRF, de acordo com os artigos 46 e 99 da IN RFB 1.585. Os ganhos auferidos na cessão de CRA pelos investidores pessoas jurídicas residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida está sujeito ao imposto de renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), a não ser que a operação ocorra em ambiente de bolsa de valores ou assemelhados, pois, neste caso o imposto de renda incidiria às alíquotas regressivas citadas acima (22,5% a 15%).

17.3.4. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior em decorrência da realização de investimentos no Brasil são isentos do IRRF, inclusive no caso de residirem em jurisdição de tributação favorecida, de acordo com o artigo 85, §4º da IN RFB 1.585.

17.4. **IOF**

17.4.1. IOF/Câmbio: Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior,

conforme Decreto 6.306 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

17.4.2. IOF/Títulos: As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme previsão do referido Decreto 6.306 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

18. FATORES DE RISCO

Esta seção contempla, exclusivamente, os fatores de risco diretamente relacionados à Emissora, ao Devedor, ao Avalista e suas atividades, e aos próprios CRA, e não descreve todos os fatores de risco relativos à Emissora, ao Devedor, ao Avalista e suas atividades, os quais o investidor deve considerar antes de adquirir os CRA no âmbito da Oferta.

O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial Investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam tanto à Emissora, quanto ao Devedor, ao Avalista e aos próprios CRA objeto desta Emissão. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgar necessário antes de tomar uma decisão de investimento.

Os negócios, situação financeira, ou resultados operacionais da Emissora e dos demais participantes da presente Oferta podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer dos riscos abaixo relacionados. Caso quaisquer dos riscos e incertezas aqui descritos se concretizem, os negócios, a situação financeira, os resultados operacionais da Emissora, do Devedor e/ou do Avalista poderão ser afetados de forma adversa, considerando o adimplemento de suas obrigações no âmbito da Oferta.

É essencial e indispensável que os Investidores leiam o Termo de Securitização e compreendam integralmente seus termos e condições, os quais são específicos desta operação e podem diferir dos termos e condições de outras operações envolvendo o mesmo risco de crédito.

Para os efeitos desta Seção, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um “efeito adverso” sobre a

Emissora, o Devedor e/ou o Avalista, quer se dizer que o risco, incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora, do Devedor e/ou do Avalista, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário.

Devem-se entender expressões similares nesta Seção como possuindo também significados semelhantes.

Os riscos descritos abaixo não são exaustivos. Outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora, sobre o Devedor e/ou sobre o Avalista. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o Investidor.

RISCOS RELACIONADOS AO AMBIENTE MACROECONÔMICO

Política Econômica do Governo Federal

A economia brasileira é marcada por frequentes e, por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil.

A Emissora, o Devedor e o Avalista não têm controle sobre quais medidas ou políticas o Governo Federal poderá adotar no futuro e, portanto, não pode prevê-las. Os negócios, resultados operacionais e financeiros e o fluxo de caixa da Emissora, do Devedor e do Avalista podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores como: variação nas taxas de câmbio; controle de câmbio; índices de inflação; flutuações nas taxas de juros; falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais; racionamento de energia elétrica; instabilidade de preços; política fiscal e regime tributário; e medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

Adicionalmente, o Presidente da República tem poder considerável para determinar as políticas governamentais e atos relativos à economia brasileira e, conseqüentemente, afetar as operações e desempenho financeiro de empresas brasileiras. A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar o desempenho da Emissora, do Devedor e do Avalista e respectivos resultados operacionais.

Dentre as possíveis consequências para a Emissora, para o Devedor e para o Avalista, ocasionadas por mudanças na política econômica, pode-se citar: (i) mudanças na política fiscal que tirem, diminuam ou alterem o benefício tributário aos investidores dos CRA, (ii) mudanças em índices de inflação que causem problemas aos CRA indexados por tais índices, (iii) restrições de capital que reduzam a liquidez e a disponibilidade de recursos no mercado, e (iv) variação das taxas de câmbio que afetem de maneira significativa a capacidade de pagamentos das empresas.

Tradicionalmente, a influência do cenário político do país no desempenho da economia brasileira e crises políticas tem afetado a confiança dos investidores e do público em geral, o que resulta na desaceleração da economia e aumento da volatilidade dos títulos emitidos por companhias brasileiras.

Efeitos da Política Anti-Inflacionária

Historicamente, o Brasil apresentou índices extremamente elevados de inflação e vários momentos de instabilidade no processo de controle inflacionário. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e por consequência sobre a Emissora.

A redução da disponibilidade de crédito, visando o controle da inflação, pode afetar a demanda por títulos de renda fixa, tais como o CRA, bem como tornar o crédito mais caro, inviabilizando operações e podendo afetar o resultado da Emissora.

Instabilidade da taxa de câmbio e desvalorização do real

A moeda brasileira tem historicamente sofrido frequentes desvalorizações. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e fez uso de diferentes políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, pequenas desvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de câmbio flutuante, controles cambiais e dois mercados de câmbio. As desvalorizações cambiais em períodos mais recentes resultaram em flutuações significativas nas taxas de câmbio do real frente ao dólar dos Estados Unidos da América. Não é possível assegurar que a taxa de câmbio entre o real e o dólar dos Estados Unidos da América irá permanecer nos níveis atuais. As

depreciações do real frente ao dólar dos Estados Unidos da América também podem criar pressões inflacionárias adicionais no Brasil que podem afetar negativamente a liquidez do Devedor e do Avalista e, ainda, a qualidade da presente Emissão.

Efeitos da elevação súbita da taxa de juros

Nos últimos anos, o país tem experimentado uma alta volatilidade nas taxas de juros. Uma política monetária restritiva que implique no aumento da taxa de juros reais de longo prazo, por conta de uma resposta do Banco Central a um eventual repique inflacionário, causa um *crowdingout* na economia, com diminuição generalizada do investimento privado.

Tal elevação acentuada das taxas de juros afeta diretamente o mercado de securitização, pois, em geral, os investidores têm a opção de alocação de seus recursos em títulos do governo que possuem alta liquidez e baixo risco de crédito - dado a característica de "*risk-free*" de tais papéis, de forma que o aumento acentuado dos juros pode desestimular os mesmos investidores a alocar parcela de seus portfólios em valores mobiliários de crédito privado, como os CRA.

Efeitos da retração no nível da atividade econômica

As operações de financiamento do agronegócio apresentam historicamente uma correlação direta com o desempenho da economia nacional. Eventual retração no nível de atividade da economia brasileira, ocasionada por crises internas ou crises externas, pode acarretar a elevação no patamar de inadimplemento de pessoas jurídicas, inclusive do Devedor, e de seus clientes.

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no país poderá ter impacto no balanço de pagamentos, o que poderá forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e eventual desaceleração da economia dos Estados Unidos da América podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando as despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

A instabilidade econômica resultante do impacto da pandemia mundial do COVID-19

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou a pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19), cabendo aos países membros estabelecerem as melhores práticas para as ações preventivas e de tratamento aos infectados, o que pode afetar as decisões de investimento e poderá resultar em volatilidade esporádica nos mercados de capitais globais.

A propagação do Coronavírus (Covid-19) no Brasil, com a consequente decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, trouxe instabilidade ao cenário macroeconômico e às ofertas públicas de valores mobiliários em andamento, observando-se uma maior volatilidade na formação de preço de valores mobiliários, bem como uma deterioração significativa na marcação a mercado de determinados ativos. Os efeitos para a economia mundial para o ano de 2021 já são sentidos em decorrência das ações governamentais que determinaram em diversos países a redução forçada das atividades econômicas nas regiões mais afetadas pela pandemia.

Desde que foi confirmado o primeiro caso de paciente infectado com o Coronavírus (Covid-19) no Brasil, o governo brasileiro decretou diversas medidas de prevenção para enfrentar a pandemia, dentre elas a restrição à circulação de pessoas, que tem potencial para afetar a economia nacional como um todo. Nesse sentido, não há como prever assertivamente qual será o efeito do alastramento do vírus e das medidas preventivas na economia do Brasil e nos resultados do Devedor e do Avalista. Adicionalmente, tais surtos podem resultar em restrições a viagens, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além da volatilidade no preço de matérias-primas e outros insumos, podendo ocasionar um efeito adverso relevante na economia como um todo e, conseqüentemente, no Devedor, no Avalista e nos CRA.

Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos pode afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento e, por consequência, poderá impactar negativamente a rentabilidade dos CRA.

O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado global de capitais e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar diretamente as operações do Devedor, do Avalista e o resultado de suas operações

Surto ou potenciais surtos de doenças, como o Coronavírus (Covid-19), o zika, o ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a síndrome respiratória no oriente médio ou MERS, a síndrome respiratória aguda grave ou SARS e qualquer outra doença que possa surgir, pode ter um impacto adverso nas operações do Devedor e do Avalista. Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nos resultados do Devedor e do Avalista. Surto de doenças também podem resultar em quarentena do pessoal dos prestadores de serviço do Devedor, do Avalista e da Emissora ou na incapacidade destes em acessar suas instalações, o que prejudicaria a prestação de tais serviços.

Redução da capacidade de pagamento do Devedor e do Avalista em decorrência da pandemia de Coronavírus (Covid-19)

A pandemia do Coronavírus (Covid-19) tem e terá impacto significativo e adverso nos mercados globais, em particular no Brasil, com redução no nível de atividade econômica, desvalorização cambial, aumento do déficit fiscal e diminuição da liquidez disponível no mercado. Nesse contexto, o Devedor e o Avalista sofrerão maior pressão sobre sua liquidez e, para preservar seu caixa e suas atividades, podem não pagar os valores devidos no âmbito das CPR-Fs, lastro dos CRA, impactando negativamente a rentabilidade devida aos Titulares de CRA.

Incerteza quanto à extensão da interpretação sobre os conceitos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, têm o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Considerando que a pandemia do Coronavírus (Covid-19) tem e terá impacto significativo e adverso nos mercados globais, em particular no Brasil, com redução no nível de atividade econômica, desvalorização cambial, aumento do déficit fiscal e diminuição da liquidez disponível no mercado, é possível que o Devedor e o Avalista venham alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de eliminar ou modificar suas prestações devidas no âmbito das CPR-Fs, lastro dos CRA. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, os Titulares de CRA terão alteração das prestações a que fizeram jus no âmbito dos CRA, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso em seu investimento.

Acontecimentos recentes no Brasil

Os investidores devem atentar para o fato de que a economia brasileira recentemente enfrentou algumas dificuldades e revezes e poderá continuar a declinar, ou deixar de melhorar, o que pode causar um efeito adverso relevante. Caso a classificação de crédito do Brasil enquanto nação (*sovereign credit rating*), for rebaixada pelas principais agências de rating internacionais, poderá ocorrer um enfraquecimento da economia brasileira, bem como pode aumentar o custo da tomada de empréstimos. Qualquer deterioração nessas condições pode afetar adversamente a capacidade produtiva do Devedor e do Avalista e conseqüentemente sua capacidade de

pagamento. A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios do Devedor, do Avalista e/ou da Emissora, seus resultados e operações.

Crises econômicas e políticas no Brasil podem afetar adversamente os negócios, operações e condição financeira do Devedor e do Avalista

O Brasil tem apresentado instabilidades econômicas causadas por distintos eventos políticos e econômicos observados nos últimos anos, com a desaceleração do crescimento do PIB e efeitos em fatores de oferta (níveis de investimentos, aumento e uso de tecnologias na produção etc.) e de demanda (níveis de emprego, renda etc.). Consequentemente, a incerteza sobre se o Governo Federal vai conseguir aprovar as reformas econômicas necessárias para melhorar a deterioração das contas públicas e da economia tem levado a um declínio da confiança do mercado na economia brasileira e no Governo Federal. A economia brasileira continua sujeita às políticas e aos atos governamentais, os quais, em não sendo bem-sucedidos ou implementados, poderão afetar as operações e o desempenho financeiro das empresas, incluindo do Devedor e do Avalista. Nos últimos anos, o cenário político brasileiro experimentou uma intensa instabilidade em decorrência principalmente da deflagração de um esquema de corrupção envolvendo vários políticos, incluindo membros do alto escalão, o que culminou com o impeachment da última presidente da república e com ações contra seu sucessor e sua equipe. As recentes instabilidades políticas e econômicas têm levado a uma percepção negativa da economia brasileira e um aumento na volatilidade no mercado de valores mobiliários brasileiro, que também podem afetar adversamente os negócios do Devedor e do Avalista. Qualquer instabilidade econômica recorrente e incertezas políticas podem afetar adversamente os negócios do Devedor e do Avalista.

Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

Risco relacionado à guerra entre a Federação Russa e Ucrânia

Fatores relacionados à geopolítica internacional podem afetar adversamente a economia brasileira e, por consequência, o mercado de capitais brasileiro. Nesse sentido, o conflito envolvendo a Federação Russa e a Ucrânia, por exemplo, traz como risco uma nova alta nos preços do petróleo e do gás natural, ocorrendo

simultaneamente a possível valorização do dólar, o que causaria ainda mais pressão inflacionária e poderia dificultar a retomada econômica brasileira, que poderia afetar diretamente os negócios do Devedor e do Avalista.

Adicionalmente, uma parcela significativa do agronegócio brasileiro é altamente dependente de fertilizantes, cujo principais insumos para sua fabricação são importados, principalmente, da Federação Russa, da República da Bielorrússia e da República Popular da China; dessa forma, a mudança na política de exportação desses produtos poderá impactar negativamente a economia brasileira e, por consequência, o mercado de capitais brasileiro. Frise-se que, diante da invasão perpetrada no dia 24 de fevereiro de 2022, afloram-se as animosidades não apenas entre os países diretamente envolvidos na celeuma, mas outras nações indiretamente interessadas na questão, trazendo um cenário de altíssima incerteza para a economia global.

A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários de companhias brasileiras, inclusive dos certificados de recebíveis do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários, emitidos pela Emissora. Crises em outros países de economia emergente, incluindo os da América Latina, têm afetado adversamente a disponibilidade de crédito para empresas brasileiras no mercado externo, a saída significativa de recursos do País e a diminuição na quantidade de moeda estrangeira investida no País, podendo, ainda, reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, o que poderia prejudicar o preço de mercado dos certificados de recebíveis do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários e afetar, direta ou indiretamente, a Emissora, o Devedor e o Avalista, podendo ocasionar perdas financeiras aos Investidores.

Demais riscos

Os CRA estão sujeitos às variações e condições dos mercados de atuação da Emissora, do Devedor e do Avalista, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais. Os CRA também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, epidemias e pandemias, mudanças nas regras aplicáveis aos CRA, alteração na política econômica, decisões judiciais etc.

RISCOS RELACIONADOS A ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIAS APLICÁVEIS AOS CRA

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA - Pessoas Físicas

Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, por força do

artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. De acordo com a posição da RFB, a isenção do imposto de renda (na fonte e na declaração) sobre a remuneração dos CRA auferida por pessoas físicas abrange, ainda, o ganho de capital por elas auferido na alienação ou cessão dos CRA (artigo 55, parágrafo único da IN RFB 1.585). Alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares. A Emissora recomenda que os interessados na subscrição dos CRA consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA.

Interpretação da legislação tributária aplicável - Mercado Secundário

Caso a interpretação da RFB quanto a abrangência da isenção veiculada pela Lei 11.033 venha a ser alterada futuramente, cumpre ainda ressaltar que não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos que passariam a ser tributáveis no entendimento da RFB, decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário, especialmente para Titulares de CRA que se qualifiquem como pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme alterada, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, conforme alterada, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de questionamento pela RFB.

RISCOS RELACIONADOS AO AGRONEGÓCIO

Desenvolvimento do Agronegócio no Brasil

O agronegócio brasileiro poderá apresentar perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, volatilidade de preços de *commodities* nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito público ou privado para produtores rurais, o que pode afetar sua capacidade econômico-

financeira e a capacidade de produção do setor agrícola em geral, impactando negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Ainda, não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agropecuário em geral. A redução da capacidade de pagamento do Devedor e do Avalista poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Risco de transporte e logística

As deficiências da malha rodoviária, ferroviária ou hidroviária, tais como estradas sem asfalto ou sem manutenção, insuficiência de ferrovias, principalmente nas regiões mais distantes do porto, ocasionam altos custos de logística e, conseqüentemente, de produtos, insumos e das matérias primas necessárias ao desenvolvimento das atividades e produtos do Devedor e do Avalista. Da mesma forma, a falha ou imperícia no manuseio para transporte, seja em trens, caminhões ou embarcações, pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos aos produtos, insumos e das matérias primas necessárias ao desenvolvimento das atividades e produtos do Devedor e do Avalista. As constantes mudanças climáticas, como excesso de chuva, vêm ocasionando piora no estado de conservação das estradas, o que pode acarretar em aumento de perda de produção acima do previsto, podendo afetar a capacidade de aquisição de produtos, insumos e das matérias primas necessárias ao desenvolvimento das atividades e produtos do Devedor e do Avalista e, conseqüentemente, de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pelo Devedor ou pelo Avalista, conforme aplicável.

Riscos climáticos

As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção e entrega dos produtos produzidos pelo Devedor e pelo Avalista, por falta de matéria prima pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações do Devedor e do Avalista, o que pode afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Volatilidade de preço

O setor do agronegócio, tanto mundialmente quanto no Brasil, é cíclico e sensível a mudanças internas e externas de oferta e demanda. A variação do preço das *commodities agrícolas* e/ou de seus subprodutos pode exercer um grande impacto nos resultados do Devedor e do Avalista, prejudicando sua capacidade geração de caixa.

Baixa Produtividade dos Produtos

A utilização incorreta de fertilizantes, a falha ou impossibilidade no controle de pragas e doenças nas lavouras do Devedor ou do Avalista pode afetar negativamente a produtividade das plantações do Devedor ou do Avalista. Nesse caso, a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pelo Devedor e pelo Avalista, conforme o caso, poderá ser adversamente afetada o que poderá resultar em descumprimento das obrigações perante os Titulares de CRA.

Risco de Aumento da Capacidade de Produção por Concorrentes

Caso os concorrentes do Devedor e do Avalista realizem investimentos que resultem em um aumento de sua capacidade de produção ou redução dos preços de seus produtos, a demanda pelo produto do Devedor e do Avalista poderá ser reduzida, ocasionando, conseqüentemente um impacto adverso nas margens de lucro e operacionais do Devedor e do Avalista.

Risco de Regulação Ambiental

Os distribuidores e produtores rurais estão sujeitos a extensa regulamentação ambiental e podem estar expostos a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação ambiental. O Devedor e o Avalista, na qualidade de produtores rurais, estão sujeitos a extensa legislação federal, estadual e municipal relacionada à proteção do meio ambiente e à saúde e segurança que regula, dentre outros aspectos: (i) a geração, armazenagem, manuseio, uso e transporte de produtos e resíduos nocivos; (ii) a emissão e descarga de materiais nocivos no solo, no ar ou na água; e (iii) a saúde e segurança de seus empregados rurais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos ambientais e a terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios dos distribuidores e dos produtores rurais, os seus resultados operacionais ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar a sua capacidade de pagamento dos CRA.

RISCOS RELACIONADOS À SECURITIZAÇÃO E AO REGIME FIDUCIÁRIO

Desenvolvimento recente da securitização de direitos creditórios do agronegócio

A securitização de direitos creditórios do agronegócio ainda é uma operação em desenvolvimento no Brasil, de grande complexidade quando comparada a outras estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos dos emissores dos valores mobiliários, dos cedentes dos créditos e dos próprios créditos que lastreiam a emissão. O aumento do volume de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio ocorreu paulatinamente, com registros de maior crescimento somente nos últimos anos. Em razão da paulatina consolidação da legislação aplicável aos certificados do agronegócio há menor previsibilidade quanto à sua aplicação e interpretação ou a eventuais divergências quanto a suas estruturas pelos Investidores, pelo mercado e pelo Judiciário, exemplificativamente, em eventuais conflitos ou divergências entre os Titulares de CRA ou litígios judiciais.

Recente regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio

A atividade de securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio está sujeita à Lei 11.076, à Lei 14.430 e à Resolução CVM 60, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Como a Lei 14.430 e a Resolução CVM 60 foram recentemente publicadas, poderão surgir diferentes interpretações acerca da Lei 14.430 e da Resolução CVM 60, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da presente operação e a eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos, que podem ser desfavoráveis aos interesses dos investidores dos CRA.

Não há jurisprudência consolidada acerca da securitização

A estrutura jurídica do CRA e o modelo desta operação financeira considera um conjunto de obrigações estipuladas entre as partes por meio de contratos e títulos de crédito, com base na legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade na utilização desta alternativa de financiamento e da falta de jurisprudência no que tange a este tipo de operação financeira, poderão ser verificados efeitos adversos e perdas por parte dos Titulares de CRA em razão de discussões quanto à eficácia das obrigações previstas na estrutura adotada para os CRA, na eventual discussão quanto à aplicabilidade ou exigibilidade de quaisquer de seus termos e condições em âmbito judicial.

Decisões judiciais relacionadas à Medida Provisória 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos dos CRA

A Medida Provisória 2.158-35, ainda em vigor, estabelece que as normas que disciplinam a afetação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos, o qual permanece respondendo pelos débitos acima referidos a totalidade dos bens

e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto da afetação. Não há como garantir que os recursos decorrentes das CPR-Fs não possam ser alcançados pelos credores dos débitos de natureza fiscal, trabalhista e previdenciário da Emissora ou do mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Nesse caso, os titulares desses créditos concorrerão com os Titulares de CRA pelos recursos do Patrimônio Separado e este pode não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Risco da deterioração da qualidade de crédito do Patrimônio Separado poderá afetar a capacidade da Emissora de honrar suas obrigações decorrentes dos CRA

Os CRA são lastreados pelas CPR-Fs, as quais representam a totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio. As CPR-Fs foram vinculadas aos CRA por meio do Termo de Securitização, pelo qual foi instituído o Regime Fiduciário e criado o Patrimônio Separado.

O Patrimônio Separado constituído em favor dos Titulares de CRA não conta com qualquer garantia flutuante ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos conforme o Termo de Securitização depende do recebimento das quantias devidas em função dos Direitos Creditórios do Agronegócio, em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRA. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira do Devedor ou o valor e à exequibilidade das CPR-Fs, como aqueles descritos nestes fatores de risco, poderão afetar negativamente o Patrimônio Separado e, conseqüentemente, os pagamentos devidos aos Titulares de CRA.

Ainda, a Medida Provisória 2.158-35, em seu artigo 76, estabelece que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos com relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”. Ademais, em seu parágrafo único, ela prevê que “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”.

RISCOS RELACIONADOS À EMISSÃO E OFERTA DOS CRA E DAS CPR-FS

Risco da Estrutura

A presente Emissão tem o caráter de “operação estruturada”. Desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte,

estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de stress, poderá haver perdas por parte dos Investidores dos CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

CPR-Fs como lastro dos CRA

Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos das CPR-Fs emitidas pelo Devedor, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos Titulares de CRA durante todo o prazo de Emissão. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento em seu fluxo de pagamento por parte do Devedor e do Avalista, caso em que os Titulares de CRA poderão ser negativamente afetados, quer seja por atrasos no recebimento de recursos devidos para a Emissora ou mesmo pela dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte do Devedor e do Avalista.

Risco de ausência de classificação de risco

Considerando a ausência de classificação de risco para os CRA, os investimentos realizados pelos Investidores não contam com uma medição, realizada por terceiro independente, acerca da qualidade de tal investimento. Neste sentido, o retorno efetivo do investimento nos CRA poderá ser inferior ao pretendido pelo Investidor no momento do investimento.

Risco de distribuição parcial dos CRA

A presente Oferta poderá ser concluída mesmo em caso de distribuição parcial dos CRA. Ocorrendo a distribuição parcial, os CRA que não forem colocados serão cancelados após o término do período de distribuição, o que poderá afetar a liquidez dos CRA detidos pelos Investidores. Além disso, os Investidores que subscreverem CRA não poderão negociá-los no mercado secundário até o término do prazo máximo de colocação ou até que a Oferta seja encerrada, o que ocorrer primeiro, uma vez que só então poderá ser verificado atendimento das condições estabelecidas pelos subscritores nos respectivos boletins de subscrição.

Risco de interrupção da revolvência e não ocorrência de aquisição de Novos Direitos Creditórios do Agronegócio

A aquisição de Novos Direitos Creditórios do Agronegócio ocorrerá somente se os Critérios de Elegibilidade e as Condições Precedentes de Aquisição forem atendidas e caso assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA. A não satisfação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições

Precedentes de Aquisição levará à amortização extraordinária ou ao Resgate Antecipado, conforme o caso.

Em adição, a existência do programa de securitização dependerá da manutenção do fluxo de aquisição de Novos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora, visto que a interrupção dos procedimentos de aquisição poderá resultar na ocorrência de um evento de amortização extraordinária ou Resgate Antecipado.

A continuidade da aquisição de Novos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora depende: (i) de a Devedor continuar a comercializar produtos agropecuários, de forma a gerar Novos Direitos Creditórios do Agronegócio aptos a lastrear os CRA; (ii) de o Devedor ter interesse em emitir CPR-Fs Adicionais à Emissora; e (iii) de a legislação brasileira, atualmente vigente, aplicável às atividades do Devedor e à constituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, não ser alterada no sentido de impor restrições ou ônus ou, ainda, de vedar a aquisição, pela Emissora, ou vedar a emissão, pelo Devedor, de Novos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Esses eventos, caso ocorram, poderão fazer com que a Emissão seja desconstituída e não se perpetue pelo prazo de vencimento dos CRA, cujo efeito poderá ser seu Resgate Antecipado ou sua amortização extraordinária e conseqüente redução do horizonte de investimento dos Titulares de CRA.

Possibilidade de redução do Valor Total da Oferta

Na presente data, visto que o Contrato de Alienação Fiduciária não foi celebrado pelo Devedor, pelo Avalista e pela Emissora e, conseqüentemente, não há certeza da constituição da Alienação Fiduciária, não é possível garantir que as Condições Precedentes de Integralização Adicional sejam cumpridas, de modo que o Valor Total de Emissão poderá ser reduzido de modo a adequar os CRA ao volume inicialmente integralizado. Dessa forma, após tal eventual redução, os Investidores que adquirirem os CRA poderão ter a liquidez de seu título reduzida a níveis inferiores ao mencionado no fator de risco "Baixa Liquidez no Mercado Secundário" abaixo.

Risco relacionado ao prazo para aditamento deste Termo de Securitização em cada procedimento de revolvência

Nos termos previstos neste Termo de Securitização, em cada revolvência a Emissora e o Agente Fiduciário celebração aditamento ao presente Termo de Securitização para incluir os Novos Direitos Creditórios do Agronegócio que serão vinculados aos CRA e passarão a integrar o Patrimônio Separado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da aquisição de tais Novos Direitos Creditórios do Agronegócio. Até que haja a formalização destes aditamentos, os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à Emissão e indicados no Termo de Securitização poderão não representar fielmente

os Direitos Creditórios do Agronegócio que estejam efetivamente vinculados à Emissão.

Baixa liquidez no mercado secundário

Atualmente, o mercado secundário de certificados de recebíveis de agronegócio no Brasil apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso estes decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o investidor que adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA por todo o prazo da Emissão.

Risco em Função da Dispensa de Registro perante a CVM e Registro na ANBIMA apenas para Fins de Informação de base de dados da ANBIMA

A Oferta é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais e está automaticamente dispensada do registro de distribuição pública perante a CVM, nos termos da Instrução CVM 476. A Oferta está também dispensada do atendimento de determinados requisitos e procedimentos normalmente observados em ofertas públicas de valores mobiliários registradas na CVM e de análise prévia pela ANBIMA no âmbito do convênio CVM/ANBIMA para registro de ofertas públicas, com os quais os investidores usuais do mercado de capitais estão familiarizados.

Por se tratar de distribuição pública com esforços restritos, a Oferta será registrada na ANBIMA, nos termos do Código ANBIMA, exclusivamente para fins de envio de informações para a base de dados da ANBIMA.

Os Investidores Profissionais interessados em subscrever e integralizar os CRA no âmbito da Oferta devem ter conhecimento suficiente sobre os riscos relacionados aos mercados financeiro e de capitais para conduzir sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a situação financeira e as atividades do Devedor, do Avalista e sobre os CRA, tendo em vista que não lhes são aplicáveis, no âmbito da Oferta, todas as proteções legais e regulamentares conferidas a investidores que não sejam Investidores Profissionais e/ou a investidores que investem em ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários registradas perante a CVM, incluindo a revisão, pela CVM ou pela ANBIMA no âmbito do convênio CVM/ANBIMA.

Restrição à negociação dos CRA que somente poderão ser negociados entre Investidores Qualificados

Os CRA somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias contados de cada subscrição ou aquisição pelos Investidores Profissionais, conforme disposto no artigo 13 da

Instrução CVM 476, e uma vez verificado o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações previstas no artigo 17 da referida Instrução CVM 476, observado ainda o disposto no caput do artigo 15 da Instrução CVM 476 em relação à negociação dos CRA entre Investidores Qualificados, assim definidos nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução CVM 30.

Sendo assim, os Investidores Profissionais deverão observar as restrições para negociação dos CRA nos termos da regulamentação vigente. As restrições acima mencionadas podem afetar desfavoravelmente a liquidez da negociação dos CRA no mercado, resultando em perdas para os investidores.

A Oferta tem limitação do número de subscritores

Nos termos da Instrução CVM 476, no âmbito das ofertas públicas de valores mobiliários com esforços restritos de distribuição, tal como a Oferta, somente é permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e os valores mobiliários ofertados somente podem ser subscritos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais. Em razão dessa limitação, não haverá pulverização dos CRA entre Investidores Profissionais no âmbito da Oferta e, portanto, poderá não haver um grupo representativo de Titulares de CRA após a conclusão da Oferta.

Risco da ocorrência de eventos que possam ensejar a antecipação dos pagamentos das CPR-Fs

A ocorrência de qualquer evento que acarrete o pré-pagamento das CPR-Fs, inclusive na ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado das CPR-Fs, acarretará o pré-pagamento parcial ou total, conforme o caso, dos CRA, podendo gerar dificuldade de reinvestimento do capital investido pelos investidores à mesma taxa estabelecida para os CRA.

O vencimento antecipado das CPR-Fs, indisponibilidade da Taxa DI e ocorrência de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado poderá acarretar o pagamento antecipado das CPR-Fs e o Resgate Antecipado dos CRA

Na hipótese de indisponibilidade ou ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI ou de seu substituto legal sem que a Emissora, mediante aprovação dos Titulares de CRA, e o Devedor cheguem a um consenso sobre o índice que deverá substituí-la, as CPR-Fs deverão ser liquidadas antecipadamente pelo Devedor, o que poderá causar perdas financeiras aos Titulares de CRA.

Caso se verifique qualquer dos eventos de vencimento antecipado, as CPR-Fs deverão ser pagas antecipadamente, com o consequente Resgate Antecipado dos CRA, o que poderá causar perdas financeiras aos Titulares de CRA.

Além disso, o Devedor tem a faculdade de realizar a liquidação antecipada das CPR-Fs, a seu exclusivo critério, o que poderá causar perdas financeiras aos Titulares de CRA.

Por fim, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado integral dos CRA. Além disso, em vista dos prazos de cura existentes e das formalidades e prazos previstos para cumprimento do processo de convocação e realização da Assembleia Especial que deliberará sobre os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, não é possível assegurar que a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerá em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos Titulares de CRA.

Em qualquer desses casos, poderá haver resgate antecipado dos CRA com diminuição do horizonte de investimento e consequentes perdas financeiras aos Titulares de CRA, inclusive por tributação.

Risco relacionado ao quórum de deliberação em Assembleia Especial de Titulares de CRA

As deliberações a serem tomadas em Assembleias Especiais são aprovadas por maioria simples dos CRA presentes nas Assembleias Especiais, ressalvados os quóruns específicos estabelecidos neste Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que se manifeste voto desfavorável. Não há mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular de CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Especial.

Risco de Indisponibilidade da Taxa DI

Em eventual período de ausência da Taxa DI, a Taxa DI deverá ser substituída pelo devido substituto legal. Caso não exista um substitutivo legal para a Taxa DI, o Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia Especial de Titulares de CRA para definir, de comum acordo com o Devedor, o novo parâmetro a ser aplicado. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva ou caso não seja realizada a Assembleia Especial mencionada acima, haverá o resgate antecipado das CPR-Fs e consequente Resgate Antecipado dos CRA. O Investidor deverá considerar também essa possibilidade de resgate antecipado como fator que poderá afetar suas decisões de investimento.

Guarda dos Documentos Comprobatórios

O Custodiante será responsável pela guarda de 1 (uma) via original das CPR-Fs e 1 (uma) via original do Termo de Securitização. A perda e/ou extravio de tais documentos poderá resultar em perdas para os Titulares de CRA.

Risco de utilização do sistema de assinatura digital e da formalização dos Documentos da Operação e dos Documentos Comprobatórios

Os Documentos da Operação e os Documentos Comprobatórios poderão ser assinados (i) fisicamente; (ii) através de sistema de assinatura digital, que contará com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; ou (iii) através de meio eletrônico, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada. A validade da formalização dos Documentos da Operação e dos Documentos Comprobatórios por meio eletrônico ou digital poderá ser questionada judicialmente, e não há garantia de que os Documentos da Operação ou os Documentos Comprobatórios serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário.

Risco de Pagamento das Despesas pelo Devedor

Caso os recursos do Fundo de Despesas não sejam suficientes e o Devedor não realize o pagamento das Despesas do Patrimônio Separado, estas serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente, os Titulares de CRA poderão ser chamados para aportar recursos suficientes para honrar as Despesas. Caso os Titulares de CRA descumpram eventual obrigação de aporte de recursos para honrar as Despesas, a Emissora estará autorizada a realizar a compensação entre os valores não aportados para honrar as Despesas pelo respectivo Titular de CRA e eventuais créditos a que o referido Titular de CRA tenha direito, incluindo pagamento do principal e remuneração dos CRA.

Inadimplência das CPR-Fs

A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA, depende do adimplemento pelo Devedor e pelo Avalista das obrigações pecuniárias assumidas nas CPR-Fs. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento das CPR-Fs pelo Devedor ou pelo Avalista, em tempo suficiente para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Não há quaisquer garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial das CPR-Fs terão um resultado positivo aos Titulares de CRA, e mesmo nesse caso, não se pode garantir seja suficiente para a integral quitação dos valores devidos pelo Devedor ou pelo Avalista de acordo com as CPR-Fs. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira do Devedor e/ou do Avalista

poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações perante os Titulares de CRA.

Risco Relacionado à Inexistência de Informações Estatísticas sobre Inadimplementos, Perdas e Pré-Pagamento

Considerando que o Devedor emitiu as CPR-Fs em favor da Emissora especificamente no âmbito da emissão dos CRA e da presente Oferta, não existem informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado. Referida inexistência de informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento impactam negativamente na análise criteriosa da qualidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes das CPR-Fs e poderão gerar um impacto negativo sobre a adimplência das CPR-Fs e, conseqüentemente, dos CRA.

O risco de crédito do Devedor pode afetar adversamente os CRA

Uma vez que o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio depende do pagamento integral e tempestivo, pelo Devedor e/ou pelo Avalista, qualquer ato ou fato que venha afetar a sua situação econômico-financeira, bem como a sua capacidade de pagamento, poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA. Para maiores informações favor verificar a seção "Riscos Relacionados ao Devedor e ao Avalista, incluindo seu Setor de Atuação" descritos a seguir.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio

A Emissora, na qualidade de adquirente dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos da Resolução CVM 17 e do artigo 29, parágrafo 1º, inciso II da Lei 14.430, são responsáveis, conforme o caso, por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A não realização ou realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos Documentos Comprobatórios, a capacidade de satisfação do crédito pode ser impactada, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Risco de Auditoria Legal com Escopo Limitado

A auditoria legal está sendo conduzida por escritórios especializados e terá escopo limitado ao Devedor, ao Avalista, à Emissora e aos Imóveis do Penhor. A auditoria legal está sendo realizada com base nos documentos por eles disponibilizados,

visando: (i) identificar as autorizações societárias e os poderes de representação dos representantes do Devedor, do Avalista e da Emissora para celebrar os Documentos da Operação; (ii) analisar seus respectivos documentos societários, se cabível, necessários para a celebração dos Documentos da Operação; (iii) analisar os principais contratos financeiros do Devedor e do Avalista para mapear a eventual necessidade de autorização prévia dos credores dos contratos previamente constituídos; e (iv) analisar as principais certidões expedidas em nome do Devedor, do Avalista, da Emissora e dos Imóveis do Penhor, sendo certo que a referida auditoria será concluída até a data de liquidação dos CRA, como condição para liberação de recursos ao Devedor. Caso tivesse sido realizado um procedimento mais amplo de auditoria legal, poderiam ter sido detectadas contingências referentes ao Devedor, ao Avalista, à Emissora e aos Imóveis do Penhor que podem, eventualmente, trazer prejuízos aos investidores.

Ausência de diligência legal das informações do Formulário de Referência da Emissora e de opinião legal sobre o Formulário de Referência da Emissora

As informações do Formulário de Referência da Emissora não foi objeto de diligência legal para fins desta Oferta e não foi emitida opinião legal sobre a veracidade, consistência e suficiência das informações, obrigações e/ou contingências constantes do Formulário de Referência da Emissora. Adicionalmente, não foi obtido parecer legal dos assessores jurídicos da Oferta sobre a consistência das informações fornecidas no Formulário de Referência da Emissora com aquelas analisadas durante o procedimento de diligência legal na Emissora. Consequentemente, as informações fornecidas no Formulário de Referência da Emissora constantes do Formulário de Referência da Emissora podem conter imprecisões que podem induzir o investidor em erro quando da tomada de decisão.

Riscos associados ao Fundo de Despesas e Fundo de Reserva

Será constituído no âmbito da Emissão o Fundo de Despesas, de modo a fazer frente ao pagamento das despesas e dos Encargos Moratórios, presentes e futuros, e o Fundo de Reserva, de modo a fazer frente aos pagamentos de amortização e remuneração das CPR-Fs. O Devedor possui a obrigação de recompor o valor do Fundo de Despesas e o valor do Fundo de Reserva, de acordo com o valor estabelecido no Termo de Securitização, a qualquer momento, caso o valor esteja inferior ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas e ao Valor Mínimo do Fundo de Reserva, respectivamente. Caso o Fundo de Despesas ou o Fundo de Reserva, em qualquer momento, não seja recomposto pelo Devedor e, portanto, não possua montante adequado para arcar com a totalidade das despesas ou dos pagamentos devidos no âmbito das CPR-Fs, respectivamente, a Emissora utilizará os recursos do Patrimônio Separado. Caso o Devedor não cumpra com sua obrigação de recomposição do Fundo de Despesas ou do Fundo de Reserva e caso o Patrimônio Separado não possua recursos suficientes para pagamento das despesas

relacionadas aos CRA, a contratação de prestadores de serviços e pagamentos de demais despesas e Encargos poderá ser comprometida, podem, inclusive, afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

RISCOS RELACIONADOS À EMISSORA

Manutenção de Registro de Emissora Aberta

A atuação da Emissora como securitizadora em emissões de Certificados de Recebíveis Imobiliário e de Certificados de Recebíveis do Agronegócio depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos da CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim, as suas emissões de Certificados de Recebíveis Imobiliários e de Certificados de Recebíveis do Agronegócio.

Crescimento da Emissora e de seu Capital

O capital atual da Emissora poderá não ser suficiente para suas futuras exigências operacionais e manutenção do crescimento esperado, de forma que a Emissora pode vir a precisar de fonte de financiamento externo. Não se pode assegurar que haverá disponibilidade de capital quando a Emissora necessitar, e, caso haja, as condições desta captação poderiam afetar o desempenho da Emissora.

A Importância de uma Equipe Qualificada

A perda de membros da equipe operacional da Emissora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado pode ter Efeito Adverso Relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora. O ganho da Emissora provém basicamente da securitização de recebíveis, que necessita de uma equipe especializada, para originação, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico de nossos produtos. Assim, a eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos poderia afetar a nossa capacidade de geração de resultado.

Originação de Novos Negócios e Redução na Demanda por Certificados de Recebíveis

A Emissora depende de originação de novos negócios de securitização imobiliária e do agronegócio, bem como da demanda de investidores pela aquisição dos Certificados de Recebíveis de sua emissão. No que se refere aos riscos relacionados aos investidores, inúmeros fatores podem afetar a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio. Por exemplo, alterações na legislação tributária que resultem na redução dos incentivos fiscais para os investidores poderão reduzir a demanda dos investidores pela aquisição de

Certificados de Recebíveis do Agronegócio. Caso a Emissora não consiga identificar projetos de securitização atrativos para o mercado ou, caso a demanda pela aquisição de Certificados de Agronegócio venha a ser reduzida, a Emissora poderá ser afetada.

Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial da Emissora

Ao longo do prazo de duração dos Certificados de Recebíveis Imobiliários ou dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado sobre cada um dos créditos imobiliários ou do agronegócio, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais créditos, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.

Riscos Relacionados à Operacionalização dos Pagamentos dos CRA

O pagamento aos Titulares de CRA decorre, diretamente, do recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio na Conta Centralizadora, assim, para a operacionalização do pagamento aos Titulares de CRA, haverá a necessidade da participação de terceiros, como o Escriturador, Agente de Liquidação e a própria B3, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela B3. Desta forma, qualquer atraso por parte destes terceiros para efetivar o pagamento aos Titulares de CRA acarretará em prejuízos para os titulares dos respectivos CRA, sendo que estes prejuízos serão de exclusiva responsabilidade destes terceiros, podendo a Emissora por conta e ordem do Patrimônio Separado, conforme deliberado em Assembleia Especial pelos Titulares de CRA, utilizar os procedimentos extrajudiciais e judiciais cabíveis para reaver os recursos não pagos, por estes terceiros, acrescidos de eventuais encargos moratórios, não cabendo à Emissora qualquer responsabilidade sobre eventuais atrasos e/ou falhas operacionais.

Risco operacional e risco de fungibilidade

A Emissora também utiliza tecnologia da informação para processar as informações financeiras e resultados operacionais e monitoramento de suas emissões. Os sistemas de tecnologia da informação da Emissora podem ser vulneráveis a interrupções. Alguns processos ainda dependem de inputs manuais. Qualquer falha significativa nos sistemas da Emissora ou relacionada a dados manuais, incluindo falhas que impeçam seus sistemas de funcionarem como desejado, poderia causar erros operacionais de controle de cada patrimônio separado, gerando um potencial risco de fungibilidade de caixa, produzindo um impacto negativo nos negócios da Emissora e em suas operações e reputação de seu negócio.

Além disso, se não for capaz de impedir falhas de segurança, a Emissora pode sofrer danos financeiros e reputacionais ou, ainda, multas em razão da divulgação não autorizada de informações confidenciais pertencentes a ela ou aos seus parceiros, clientes, consumidores ou fornecedores. Ademais, a divulgação de informações sensíveis não públicas através de canais de mídia externos poderia levar a uma perda de propriedade intelectual ou danos a sua reputação e imagem da marca.

Riscos relacionados a seus fornecedores

A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para execução de diversas atividades, tendo como finalidade de atender o seu objeto social, tais como: assessores jurídicos, agentes fiduciários, empresas prestadoras de serviços de auditoria e cobrança de créditos pulverizados, agências classificadoras de risco, agente de liquidação, coordenador líder para distribuir os Certificados de Recebíveis Imobiliários ou Certificados de Recebíveis do Agronegócio, entre outro se poderá ficar dependente de determinados fornecedores específicos, o que pode afetar os seus resultados.

Riscos relacionados a seus clientes

A Emissora depende da originação de novos negócios de securitização imobiliária ou de agronegócio, bem como da demanda de investidores pela aquisição dos Certificados de Recebíveis de sua emissão. No que se refere aos riscos relacionados aos investidores, inúmeros fatores podem afetar a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, por exemplo, alterações na Legislação Tributária que resulte na redução dos incentivos fiscais para os investidores o que pode reduzir a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio reduzindo assim as emissões e como consequência as receitas da Emissora.

Riscos Relativos à Responsabilização da Emissora por prejuízos aos Patrimônios Separados

A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade dos patrimônios separados por ela administrados. Caso a Emissora seja responsabilizada pelos prejuízos aos patrimônios separados, o patrimônio da Emissora poderá não ser suficiente para indenizar os Titulares de CRA.

RISCOS RELACIONADOS AO DEVEDOR E AO AVALISTA, INCLUINDO SEUS SETORES DE ATUAÇÃO

Risco de Concentração

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos em sua totalidade pelo Devedor. Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado no Devedor, sendo que todos os fatores de risco a ela aplicáveis são potencialmente capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento das CPR-Fs e consequentemente dos CRA.

Efeitos adversos na situação econômico-financeira do Devedor e do Avalista

Uma vez que os pagamentos dos CRA dependem do pagamento integral e tempestivo, pelo Devedor e/ou pelo Avalista, dos valores devidos no âmbito das CPR-Fs, a capacidade de adimplemento do Devedor e/ou do Avalista poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

Capacidade creditícia e operacional do Devedor e/ou do Avalista

O pagamento dos CRA está sujeito ao desempenho da capacidade creditícia e operacional do Devedor e/ou do Avalista, sujeita aos riscos normalmente associados à concessão de empréstimos e ao aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pelo Devedor e/ou pelo Avalista e que possam afetar o seu fluxo de caixa, bem como riscos decorrentes da ausência de garantia quanto ao pagamento pontual ou total dos Direitos Creditórios do Agronegócio e demais valores previstos nas CPR-Fs pelo Devedor e/ou pelo Avalista. Adicionalmente, os recursos decorrentes da excussão das CPR-Fs podem não ser suficientes para satisfazer a integralidade das dívidas constantes das CPR-Fs. Portanto, a inadimplência do Devedor e/ou do Avalista pode ter um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

Capacidade financeira do Devedor

O Devedor está sujeito a riscos financeiros que podem influenciar diretamente o adimplemento das obrigações previstas nas CPR-Fs. A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização depende do adimplemento das obrigações assumidas pelo Devedor nos termos das CPR-Fs. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem negativamente a situação econômico-financeira do Devedor poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações relativas aos CRA, conforme estabelecidas no Termo de Securitização.

Capacidade operacional do Devedor

O Devedor está sujeito a riscos operacionais que podem influenciar diretamente o adimplemento das obrigações previstas nas CPR-Fs. Eventuais alterações na capacidade operacional do Devedor, assim como dificuldades de repassar os

aumentos de seus custos de insumos aos seus clientes, tais como combustíveis, peças ou mão-de-obra, podem afetar seus fluxos de caixa e provocar um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

O descumprimento das leis e regulamentos ambientais e trabalhistas pode resultar em penalidades civis, criminais e administrativas

O Devedor está sujeito a leis trabalhistas e ambientais locais, estaduais e federais, conforme o caso, assim como a regulamentos, autorizações e licenças que abrangem, entre outras coisas, o regime de contratação de seus empregados, benefícios, a destinação dos resíduos e das descargas de poluentes na água e no solo, conforme o caso, e que afetam as suas atividades. Qualquer descumprimento dessas leis, regulamentos, licenças e autorizações, ou falha na sua obtenção ou renovação, podem resultar na aplicação de penalidades civis, criminais e administrativas, tais como imposição de multas, cancelamento de licenças (inclusive licenças de funcionamento que podem resultar na paralisação das atividades do Devedor) e revogação de autorizações, além da publicidade negativa e responsabilidade pelo saneamento ou por danos ambientais. Devido à possibilidade de regulamentos ou outros eventos não previstos, especialmente considerando que as leis trabalhistas e/ou ambientais se tornem mais rigorosas no Brasil, o montante e prazo necessários para futuros gastos para manutenção da conformidade com os regulamentos pode aumentar e afetar de forma adversa a disponibilidade de recursos para dispêndios de capital e para outros fins. A conformidade com novas leis ou com as leis e regulamentos ambientais e/ou trabalhistas, conforme o caso, em vigor podem causar um aumento nos custos e despesas do Devedor.

O Devedor e o Avalista, seus representantes legais ou procuradores estão sujeitos a morte ou perda da capacidade processual

Ao longo do prazo de duração dos CRA, o Devedor e o Avalista estão sujeitos a morte ou perda da capacidade processual. Eventuais contingências do Devedor e do Avalista, poderão afetar sua capacidade financeira, o que poderá afetar negativamente a capacidade do Devedor e do Avalista de honrar as obrigações assumidas nos termos das CPR-Fs e, conseqüentemente, dos CRA.

A perda de membros da administração do Devedor e/ou do Avalista ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode ter um efeito adverso relevante sobre a situação financeira e resultados operacionais do Devedor e/ou do Avalista

A capacidade do Devedor e do Avalista em manter sua posição competitiva depende em grande parte do desempenho da equipe da alta administração do Devedor e do Avalista, principalmente devido ao modelo de negócios e estratégias do Devedor e do Avalista, conforme o caso. Como resultado de fatores como fortes condições

econômicas globais, o Devedor e do Avalista podem perder funcionários-chave ou enfrentar problemas na contratação de funcionários-chave qualificados. Para que o Devedor e o Avalista tenham capacidade para reter essas pessoas chave em seu quadro de colaboradores, conforme aplicável, poderá ser necessária alteração substancial na política de remuneração a fim de fazer frente com eventuais propostas a serem oferecidas pelo mercado, o que poderá acarretar aumento nos custos do Devedor e do Avalista. Não há garantia de que o Devedor e o Avalista serão bem-sucedidos em atrair ou reter pessoas chave para sua administração. A perda dos serviços de qualquer membro da alta administração da ou a incapacidade de atrair e reter pessoal qualificado pode ter um efeito adverso sobre o Devedor e o Avalista.

Contingências trabalhistas e previdenciárias

Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os empregados contratados diretamente pelo Devedor e pelo Avalista, estes podem contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a ela vinculados. Embora esses trabalhadores não possuam vínculo empregatício com o Devedor e o Avalista, estes poderão ser responsabilizados por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadoras de serviços, quando estas deixarem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado do Devedor e do Avalista e, portanto, o fluxo de pagamentos decorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

O Devedor enfrenta concorrência significativa de produtores brasileiros, o que pode afetar negativamente seu desempenho financeiro

O Devedor enfrenta uma forte concorrência de outros produtores no Brasil. Pequenos produtores podem ser concorrentes por serem capazes de oferecer preços mais baixos com padrões inferiores de qualidade.

Embora a principal barreira para essas companhias seja a necessidade de construir uma ampla rede de distribuição, concorrentes com importantes recursos poderiam construir tais redes ou adquirir e expandir as já existentes.

O setor agrícola brasileiro é altamente competitivo em termos de preço e sensível à substituição de produtos. Mesmo que o Devedor continue a produzir com baixo custo, os consumidores podem vir a diversificar suas fontes de abastecimento adquirindo parte dos produtos de que necessitam de outros produtores.

Riscos à saúde relativos ao setor alimentício podem prejudicar a capacidade do Devedor e do Avalista de vender seus produtos

O Devedor e o Avalista estão sujeitos aos riscos que afetam a indústria de alimentos em geral, que incluem riscos relacionados à contaminação ou deterioração de

alimentos, preocupações crescentes quanto aos aspectos nutricionais e de saúde, reclamações de responsabilidade do produto feitas pelo consumidor, adulteração de produto, possível indisponibilidade de produtos e despesas com seguro de responsabilidade civil, percepção pública da segurança do produto tanto do setor em geral quanto especificamente de produtos do Devedor e do Avalista, mas não exclusivamente, em virtude de ocorrência ou temor de ocorrência de surtos de doenças, além dos possíveis custos e transtornos de um recall de produto e os impactos sobre a imagem e marca do Devedor e do Avalista. Destacam-se, ainda, os riscos intrínsecos à produção agrícola, incluindo doenças e condições climáticas adversas.

Mesmo que os produtos do Devedor e do Avalista não sejam afetados por contaminação, o seu setor de atuação pode sofrer publicidade negativa em determinados mercados caso os produtos de outros produtores sofram contaminação, o que pode ocasionar uma percepção negativa da população sobre a segurança dos produtos do Devedor e do Avalista, reduzindo a demanda de consumo de produtos próprios na categoria afetada. Processos relevantes, *recall* generalizado de produtos e outros eventos negativos que o setor enfrenta podem resultar em perda generalizada da confiança dos consumidores na segurança e qualidade dos produtos do Devedor e do Avalista, observando que as vendas dependem, em última instância, das preferências dos consumidores, sendo que qualquer percepção ou existência efetiva de riscos à saúde associados aos produtos do Devedor e do Avalista pode fazer com que os clientes percam a confiança na segurança e qualidade dos produtos, resultando em um efeito prejudicial significativo nos negócios, resultados operacionais, situação financeira e perspectivas do Devedor e do Avalista.

Autorizações e Licenças

O Devedor e o Avalista estão obrigados a obter licenças específicas para produtores rurais, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. Referidas leis, regulamentos e licenças podem, com frequência, exigir a compra e instalação de equipamentos de custo mais elevado para o controle da poluição ou a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários do Devedor e do Avalista. A violação de tais leis e regulamentos ou licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de exercício das atividades pelo Devedor e do Avalista afetando sua capacidade de pagamento das CPR-Fs e conseqüentemente dos CRA.

Incêndios e outros desastres podem afetar as instalações agrícolas e propriedades do Devedor e do Avalista, o que pode afetar adversamente seus volumes de produção e, conseqüentemente, seus desempenhos financeiros

As operações do Devedor e do Avalista estão sujeitas a riscos que afetam as suas instalações e propriedades, incluindo incêndios que poderão destruir parte ou a totalidade de seus produtos e instalações. Caso uma dessas circunstâncias venha a se concretizar, mesmo que o Devedor e o Avalista possuam cobertura de seguros para mitigar impactos dos riscos às suas instalações, isso poderá impactar adversamente a capacidade do Devedor e do Avalista de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

O financiamento da estratégia de crescimento do Devedor e do Avalista requer capital intensivo de longo prazo

A competitividade e a implementação da estratégia de crescimento do Devedor e do Avalista dependem de sua capacidade de captar recursos para realizar investimentos, seja por dívida ou aumento de capital. Não é possível garantir que o Devedor e o Avalista serão capazes de obter financiamento suficiente para custear seus investimentos ou que tais financiamentos serão obtidos a custos e termos aceitáveis, seja por condições macroeconômicas adversas, acarretando, por exemplo, um aumento significativo das taxas de juros praticadas no mercado, seja pelo desempenho do Devedor e do Avalista ou por outros fatores externos ao seu ambiente, o que poderá afetar adversamente de forma relevante as atividades do Devedor e do Avalista, afetando negativamente sua capacidade de pagamento das CPR-Fs e conseqüentemente dos CRA.

Políticas e Regulamentações Governamentais para o Setor Agrícola

Políticas e regulamentos governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agrícola e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e commodities, podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de commodities processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações. Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem causar efeito adverso sobre a oferta, demanda e preço dos produtos do Devedor e do Avalista, restringir sua capacidade de fechar negócios no mercado em que atuam e em mercados que pretendem atingir, podendo ter efeito adverso nos seus resultados operacionais e, conseqüentemente, podendo afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Quaisquer alterações nas políticas e regulamentações governamentais em relação a produtos agrícolas e aos seus derivados poderão afetar adversamente o Devedor e o Avalista.

Risco relacionado às certidões pendentes ou vencidas do Devedor e/ou do Avalista no âmbito da Auditoria Legal

No âmbito da auditoria legal conduzida por escritórios especializados, determinadas certidões em nome do Devedor e/ou Avalista não foram apresentadas ou tiveram seu prazo de validade expirado na data de assinatura do presente Termo de Securitização. Caso todas as certidões tivessem sido apresentadas no âmbito da auditoria legal, poderiam ter sido detectadas outras contingências referentes ao Devedor e ao Avalista não identificadas nos fatores de risco deste Termo de Securitização, de modo que a ausência de referidas certidões poderá eventualmente trazer prejuízos aos investidores.

Capacidade financeira do Devedor e do Avalista em decorrência da não apresentação de certidões no âmbito da Auditoria Legal

No âmbito da auditoria legal, não foram apresentadas determinadas certidões emitidas em nome do Devedor e do Avalista até a data de assinatura do presente Termo de Securitização. Caso tivessem sido apresentadas, poderiam existir débitos e/ou processos capazes de gerar riscos financeiros ao Devedor e/ou ao Avalista, podendo inclusive influenciar diretamente o adimplemento de suas obrigações previstas nas CPR-Fs. A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização depende do adimplemento das obrigações assumidas pelo Devedor e pelo Avalista nos termos das CPR-Fs. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem negativamente a situação econômico-financeira do Devedor e/ou do Avalista poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações relativas aos CRA, conforme estabelecidas no Termo de Securitização.

Possíveis contingências de Processos Judiciais em nome do Devedor e/ou do Avalista

No âmbito da auditoria legal, não foram apresentadas, até a data de assinatura deste Termo de Securitização, determinadas certidões judiciais do Emitente e do Avalista, tampouco esclarecimentos sobre processos identificados nas certidões que tenham sido apresentadas. Caso tivessem sido apresentadas, poderiam existir contingências cíveis, fiscais, trabalhistas e/ou criminais capazes de gerar riscos financeiros e/ou reputacionais ao Devedor e/ou ao Avalista, podendo inclusive influenciar diretamente o adimplemento de suas obrigações previstas nas CPR-Fs. Considerando o exposto, caso existam processos judiciais em curso perante o Devedor e/ou ao Avalista não identificados nas certidões pendentes e consequente condenação dos réus no âmbito de referidos processos, a capacidade do Devedor e/ou do Avalista de honrar com as obrigações previstas nas CPR-Fs poderá restar prejudicada, o que pode prejudicar o pagamento das CPR-Fs e, conseqüentemente, dos CRA, prejudicando os seus investidores no fluxo esperado de recebimentos.

Risco relacionado aos contratos financeiros não apresentados no âmbito da Auditoria Legal

No âmbito da auditoria legal conduzida por escritórios especializados, não foram apresentados, na data de assinatura do presente Termo de Securitização, contratos financeiros celebrados pelo Devedor e/ou Avalista. Caso os contratos financeiros tivessem sido apresentados no âmbito da auditoria legal, poderia ter sido detectada necessidade de anuência (waiver) de outros credores do Devedor e/ou do Avalista para a emissão das CPR-Fs e/ou para constituição das Garantias, os quais não estariam identificadas nos fatores de risco deste Termo de Securitização, de modo que a ausência de referidos contratos financeiros poderá eventualmente trazer prejuízos aos investidores.

Risco relacionado à possibilidade de vencimento antecipado de outras dívidas do Emitente

Conforme identificado no âmbito da auditoria jurídica, para que não seja caracterizado um evento de vencimento antecipado da CCB BB (conforme definido na CPR-F 09/22), a constituição do Penhor Agrícola em segundo grau sobre o milho da safra 2022/2023 depende da anuência do Banco do Brasil S.A., uma vez que referido produto é objeto de garantia pignoratícia de primeiro grau vinculada a referida CCB BB. Até a data de assinatura deste Termo de Securitização, o Banco do Brasil S.A. não havia anuído com a constituição do Penhor Agrícola, de modo que, a partir do registro do Penhor Agrícola no competente cartório de registro de imóveis, o Banco do Brasil S.A. poderá declarar a CCB BB vencida antecipadamente. Buscando mitigar os efeitos decorrentes de referido evento, a Emissora efetuará a quitação da CCB BB, por conta e ordem do Devedor, diretamente com os recursos da primeira integralização, conforme previsto na CPR-F 09/22. Contudo, a não obtenção da anuência do Banco do Brasil S.A. para a constituição do Penhor Agrícola em segundo grau sobre o milho da safra 2022/2023 poderá ser considerada um descumprimento de obrigação do Devedor no âmbito de outras cédulas de crédito bancário emitidas pelo Emitente e/ou pelo Avalista e, com isso, o Banco do Brasil S.A. poderá considerar outras cédulas de crédito bancário vencidas antecipadamente assim como outros Credores podem considerar eventualmente outras dívidas vencidas antecipadamente. A declaração de vencimento antecipado de outras dívidas do Emitente contraídas junto ao Banco do Brasil S.A ou eventuais outros credores. poderá gerar o vencimento antecipado e afetar negativamente a capacidade do Devedor de suportar as obrigações relativas às CPR-Fs e, conseqüentemente, aos CRA.

RISCOS RELACIONADOS ÀS GARANTIAS

Riscos relacionados às Garantias

Não há garantias quanto ao valor e/ou a liquidez das Garantias, de modo que os ativos objeto das Garantias podem não possuir compradores, conforme o caso.

Adicionalmente, o valor obtido com a execução forçada das Garantias poderá não ser suficiente para o pagamento integral das Obrigações, o que pode afetar de forma adversa e negativa os Titulares de CRA. Ademais, a excussão das Garantias pode demandar tempo ou envolver complexidade, de maneira a não se concretizar no prazo desejado pelos Titulares de CRA. As Garantias devem ser constituídas pelo Devedor nos prazos especificados nos respectivos instrumentos, de forma que, entre a emissão das CPR-Fs e a constituição da respectiva Garantia, as CPR-Fs poderão não contar com as referidas garantias. Além disso, existe o risco de as Garantias não serem devidamente constituídas. Em caso de inadimplemento de qualquer uma das obrigações do Devedor, a Securitizadora poderá executar as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Nessa hipótese, caso o valor obtido com a execução das Garantias não seja suficiente para o pagamento integral dos CRA ou caso qualquer Garantia não esteja devidamente constituída quando da referida execução, a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização frente aos Titulares de CRA seria afetada negativamente.

Risco de invalidade ou ineficácia das Garantias

As Garantias podem ser invalidadas ou tornadas ineficazes após sua constituição em favor da Emissora, impactando negativamente a rentabilidade dos Titulares de CRA, caso configurada: (i) fraude contra credores, se, no momento da constituição, conforme disposto na legislação em vigor, o Devedor ou terceiros garantidores estiver insolvente; (ii) fraude à execução, caso quando da constituição das Garantias, o Devedor ou terceiros garantidores seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (iii) fraude à execução fiscal, se o Devedor ou terceiros garantidores, quando da constituição das Garantias, sendo sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal.

Risco de não reforço das Garantias

As obrigações estabelecidas nas CPR-Fs são garantidas pelas Garantias, nos termos dos Contratos de Garantia. Caso o Devedor não apresente novas garantias adicionais atendendo os critérios estabelecidos nos Contratos de Garantia para fins de reforço da respectiva Garantia, a Emissão poderá ficar as garantias para ser exercida em caso de inadimplemento das CPR-Fs, podendo impactar negativamente o Investidor.

Insuficiência do Aval

Em caso de inadimplemento de qualquer uma das Obrigações, a Emissora poderá executar o Aval para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Nessa hipótese, os valores obtidos com a execução do Aval poderão não ser suficientes para o pagamento integral dos CRA, o que afetaria negativamente a capacidade do

Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização. O patrimônio do Avalista poderá ser afetado por outras obrigações, inclusive garantias reais ou fidejussórias, assumidas e/ou que venham a ser pelo Avalista assumidas perante terceiros.

Riscos relacionados à Cessão Fiduciária

Os recebíveis que serão objeto da Cessão Fiduciária serão oriundos de Contratos de Compra e Venda. Não é possível descartar o risco de que (i) o Devedor deixe de arcar com suas obrigações de fornecimento no âmbito de tais recebíveis; (ii) os clientes deixem de cumprir com suas obrigações de pagamento perante o Devedor; e (iii) os clientes realizem os pagamentos (de forma equivocada) em conta diversa daquela prevista nos Documentos da Operação. Nesse caso, o recebimento dos recebíveis poderá ser prejudicado. Ainda, a Cessão Fiduciária poderá ser invalidada ou tornada ineficaz caso haja decisão judicial transitada em julgado determinando que a cessão de créditos foi realizada em (a) fraude contra credores, ou seja, se no momento da cessão o Devedor estivesse insolvente ou se em razão da cessão de créditos passassem ao estado de insolvência; (b) fraude à execução, ou seja, se quando da cessão, o Devedor respondesse passivamente por ação de execução judicial capaz de reduzi-la à insolvência, ou se sobre os recebíveis pendessem demandas judiciais fundadas em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, ou seja, se o Devedor, quando da celebração da cessão, respondessem passivamente por ação de execução fiscal judicial tendo por objeto crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, e não dispusessem de bens para total pagamento da dívida fiscal. Na ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas acima, os recursos decorrentes da excussão da garantia poderão ser insuficientes para quitar ou saldo devedor dos CRA ou até mesmo inexistentes, resultando em perda financeira relevante aos Titulares de CRA.

Riscos relacionados à existência futura dos recebíveis que serão objeto da Cessão Fiduciária e da Conta Vinculada

Os recebíveis que serão objeto da Cessão Fiduciária são de existência e performance futura, sendo certo que somente serão constituídos mediante celebração de Contratos de Compra e Venda. Caso (i) referidos contratos não sejam celebrados, os recebíveis não serão constituídos; e (ii) não ocorra a efetiva entrega dos produtos objeto de tais contratos, os recebíveis não serão devidos. Na ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas acima, a garantia representada pela Cessão Fiduciária, em conjunto com os Bens Empenhados e, se houver, os Imóveis Alienados Fiduciariamente, será insuficiente para cumprir a Razão de Garantia e para quitar ou amortizar, conforme aplicável, o saldo devedor dos CRA ou até mesmo inexistente, resultando em perda financeira relevante aos Titulares de CRA. Ainda, a Conta Vinculada não se encontra aberta na presente data, sendo que o contrato de abertura de conta vinculada deverá ser celebrado pelo Devedor dentro do prazo previsto no

Contrato de Cessão Fiduciária. Caso o Devedor não consiga realizar a abertura da Conta Vinculada, a Emissora poderá declarar o vencimento antecipado das CPR-Fs por conta de descumprimento de obrigação não pecuniária, de modo que as CPR-Fs deverá ser liquidada antecipadamente pelo Devedor, o que poderá causar perdas financeiras aos Titulares de CRA.

Risco da ausência de anuência dos Clientes

Anteriormente à constituição de Cessão Fiduciária sobre os Contratos de Compra e Venda, caso referido Contrato de Compra e Venda contenha previsão de expressa anuência do Cliente para a cessão (fiduciária ou não) deste instrumento a terceiros, ou ainda caso haja vedação expressa de cessão (fiduciária ou não) do Contrato de Compra e Venda a terceiros, o Devedor deverá solicitar a anuência do Cliente para que possa ser formalizada a Cessão Fiduciária sobre referido instrumento. Caso o Cliente não formalize sua anuência em relação à cessão (fiduciária ou não) do Contrato de Compra e Venda, não será possível a constituição da Cessão Fiduciária sobre este instrumento. O Devedor poderá não dispor de outros Contratos de Compra e Venda para realizar a cessão fiduciária, de modo que a Razão de Garantia poderá não ser observada e poderá afetar negativamente o Patrimônio Separado e, consequentemente, a rentabilidade dos CRA.

Risco relacionado aos Contratos de Compra e Venda

Nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, o Devedor se obrigou a ceder fiduciariamente novos Contratos de Compra e Venda para fins de atendimento da Razão de Garantia, mediante a formalização de aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária. Caso, por qualquer motivo, o Devedor não celebre aditamentos ao Contrato de Cessão Fiduciária para formalizar a cessão fiduciária dos novos Contratos de Compra e Venda, a Razão de Garantia poderá não ser atingida, ocasionando um evento de inadimplemento e resultando em prejuízos financeiros para os Titulares de CRA. Adicionalmente, não há garantia ou verificação, por parte do Devedor, da Emissora e do Agente Fiduciário, que os Clientes darão preferência na performance dos Contratos de Compra e Venda cedidos fiduciariamente em relação aos demais contratos formalizados entre o Devedor ou terceiros garantidores e os Clientes. Neste sentido, caso os Clientes performem outros contratos que não os Contratos de Compra e Venda cedidos fiduciariamente, o fluxo de recebíveis poderá ser insuficiente para fins de atendimento da Razão de Garantia.

Risco relacionado à verificação dos Critérios de Elegibilidade previstos no Contrato de Cessão Fiduciária

Nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, em caso de reforço da Cessão Fiduciária, os Direitos Creditórios Compra e Venda (conforme definidos no Contrato de Cessão Fiduciária) representados pelos Contratos de Compra e Venda deverão

atender a determinados critérios de elegibilidade. Determinados critérios de elegibilidade indicados no Contrato de Cessão Fiduciária serão atestados pelo Devedor mediante declaração expressa inserida no aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária para inclusão dos Contratos de Compra e Venda à Cessão Fiduciária, de modo que não haverá verificação, pela Emissora, pelo Agente Fiduciário ou por terceiros por eles contratados, sobre a consistência e veracidade da declaração prestada pelo Devedor neste sentido. Eventual declaração falsa, incorreta ou imprecisa pelo Devedor acerca do atendimento dos critérios de elegibilidade previstos no Contrato de Cessão Fiduciária poderá diminuir a qualidade da garantia e, desta forma, o fluxo de recebíveis poderá ser insuficiente para fins de atendimento da Razão de Garantia.

Risco de fungibilidade

Em seu curso normal, o recebimento dos recebíveis decorrentes dos Contratos de Compra e Venda fluirá para a Conta Vinculada, de titularidade do Devedor e operacionalidade mediante instruções da Emissora. Tal estrutura mitiga substancialmente os potenciais riscos de fungibilidade (risco de que os recursos oriundos dos pagamentos dos contratos fiquem retidos em alguma conta corrente do Devedor). Entretanto, alguns pagamentos poderão ser realizados pelos Clientes diretamente em contas do Devedor, ou de maneira equivocada, gerando um potencial risco de fungibilidade de caixa, ou seja, o risco de que os pagamentos relacionados aos Contratos de Compra e Venda sejam desviados por algum motivo, o que poderá afetar a rentabilidade dos CRA de forma adversa.

Desapropriação dos Imóveis Destinados à Produção Rural, dos Imóveis do Penhor e/ou dos Imóveis Alienados Fiduciariamente

Os imóveis utilizados pelo Devedor ou de propriedade de terceiros com os quais o Devedor mantenha relações de parceria ou arrendamento para o cultivo de produtos agrícolas, bem como os Imóveis do Penhor e os Imóveis Alienados Fiduciariamente, poderão ser desapropriados pelo Governo Federal de forma unilateral, para fins de utilidade pública e interesse social, não sendo possível garantir que o pagamento da indenização ao Devedor, se houver, se dará de forma justa. De acordo com o sistema legal brasileiro, o Governo Federal poderá desapropriar os imóveis de produtores rurais onde estão plantadas as lavouras de produtos agrícolas e/ou os Imóveis do Penhor e/ou os Imóveis Alienados Fiduciariamente por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, de forma parcial ou total. Ocorrendo a desapropriação, não há como garantir, de antemão, que o preço que venha a ser pago pelo Poder Público será justo, equivalente ao valor de mercado, ou que, efetivamente, remunerará os valores investidos de maneira adequada. Dessa forma, a eventual desapropriação de qualquer imóvel utilizado pelo Devedor, ou de propriedade de terceiros com os quais o Devedor mantenha relações de parceria ou arrendamento, ou ainda dos Imóveis do Penhor e/ou dos Imóveis Alienados Fiduciariamente,

poderão afetar adversamente e de maneira relevante sua situação financeira e os seus resultados, podendo impactar nas suas atividades e, conseqüentemente, na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Ainda, o Devedor poderá não possuir produtos cultivados em outras propriedades agrícolas para fins de substituição das áreas desapropriadas, podendo impactar negativamente no reforço do Penhor Agrícola e, conseqüentemente, na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Invasão dos Imóveis Destinados à Produção Agrícola

Os movimentos sociais são ativos no Brasil e defendem a reforma agrária e redistribuição da propriedade por parte do Governo brasileiro. Alguns membros de tais movimentos praticaram e podem vir a praticar a invasão e ocupação de terras agrícolas. O Devedor não pode garantir que suas propriedades agrícolas, incluindo os Imóveis Alienados Fiduciariamente, ou que as propriedades agrícolas de terceiros em que sejam produzidos os produtos agrícolas, incluindo os Imóveis do Penhor, não estarão sujeitas, eventualmente, a invasão ou ocupação por tais movimentos sociais. Qualquer invasão ou ocupação pode materialmente afetar o uso das terras e o cultivo de produto, bem como afetar adversamente os negócios, situação financeira e operacional do Devedor, bem como sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Risco decorrente da existência de garantias constituídas pelos proprietários das áreas de localização dos Bens Empenhados

Os Bens Empenhados estão e estarão localizados em imóveis rurais de propriedade de terceiros, sendo que o Devedor celebrou ou celebrará, conforme o caso, contratos de parceria e/ou arrendamento com referidos terceiros para que possa realizar o plantio no respectivo imóvel. Referidos imóveis possuem, na presente data, ou poderão possuir, quando da celebração do contrato de parceria entre o terceiro e o Devedor, garantia imobiliária constituída em favor de determinados credores. Caso referida garantia imobiliária inclua as acessões realizadas no imóvel, apesar de os Bens Empenhados serem de propriedade do Devedor, é possível que decisões judiciais decorrentes da execução da garantia imobiliária constituída pelo proprietário em favor de terceiros entendam que os Bens Empenhados pertencem à referida garantia, o que prejudicaria a execução do Penhor Agrícola, de modo que a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização frente aos Titulares de CRA seria afetada negativamente.

Risco de Auditoria Legal com Escopo Limitado das áreas de localização dos Imóveis do Penhor e dos Imóveis Alienados Fiduciariamente

A auditoria legal está sendo conduzida por escritórios especializados brasileiros e terá como escopo limitado os Imóveis do Penhor e os Imóveis Alienados Fiduciariamente.

Caso tivesse sido realizado um procedimento mais amplo de auditoria legal, poderiam ter sido detectadas contingências referentes aos Imóveis do Penhor e aos Imóveis Alienados Fiduciariamente que poderiam, eventualmente, trazer prejuízos aos investidores.

Risco relacionado à ausência de seguro sobre os Imóveis do Penhor, sobre os Imóveis Alienados Fiduciariamente e sobre os Bens Empenhados

Os Imóveis do Penhor, os Imóveis Alienados Fiduciariamente e os Bens Empenhados não estão segurados por apólices de seguros. Caso, por quaisquer motivos, os Imóveis do Penhor, os Imóveis Alienados Fiduciariamente e os Bens Empenhados sofram quaisquer depreciações ou perecimentos e não sejam substituídas, tal situação poderá gerar perdas para os Titulares de CRA.

Risco decorrente da excussão do Penhor Agrícola

Todas as despesas da Emissora com a recuperação dos Bens Empenhados, inclusive judiciais, extrajudiciais, de remoção, transporte, armazenamento e outras de qualquer natureza, além de eventuais tributos, serão de responsabilidade integral do Devedor. Caso o Devedor não arque com referidas despesas, e inexistam recursos suficientes no Patrimônio Separado para tanto, a excussão do Penhor Agrícola poderá restar prejudicada e, desta forma, a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização frente aos Titulares de CRA seria afetada negativamente.

Risco decorrente da quantidade de soja destinado ao pagamento do contrato de arrendamento firmado entre o Devedor, o Avalista e respectivas cônjuges e os proprietários dos Imóveis do Penhor

Nos termos do contrato de arrendamento firmado entre o Devedor, o Avalista, suas cônjuges e os proprietários dos Imóveis do Penhor, determinada quantidade de soja produzida nos Imóveis do Penhor deverão ser destinados ao pagamento do arrendamento. O pagamento pelo contrato de arrendamento deverá ser realizado mediante dação da quantidade de soja ali avençada ou mediante pagamento em dinheiro, caso assim aceito pelos proprietários dos Imóveis do Penhor. Desta forma, na eventual excussão do Penhor Agrícola, pode existir determinação judicial para que seja excluída da excussão as quantidades de produtos ou subprodutos destinados aos proprietários dos Imóveis do Penhor, de modo que o valor obtido com referida excussão poderá ser insuficiente para o pagamento de todas as obrigações devidas pelo Devedor no âmbito das CPR-Fs.

Risco de Não Formalização, Não Constituição ou Insuficiência da Alienação Fiduciária

Nos termos da legislação em vigor, o Contrato de Alienação Fiduciária deverá ser celebrado para que haja a integralização da totalidade do Valor Total da Emissão. Além disso, o Contrato de Alienação Fiduciária deverá ser registrado perante o cartório de registro de imóveis competente para que a Alienação Fiduciária seja efetivamente constituída. A Alienação Fiduciária não se encontra constituída na data deste Termo de Securitização. Dessa forma, até que a formalização e o registro previsto no Contrato de Alienação Fiduciária sejam concluídos, eventual necessidade de excussão da Alienação Fiduciária estará prejudicada.

Risco relacionado à existência de ônus sobre os Imóveis Alienados Fiduciariamente

Na data de assinatura do presente Termo de Securitização, os Imóveis Alienados Fiduciariamente possuem ônus registrados em suas matrículas, notadamente hipotecas constituídas em favor de outros credores. Caso os ônus constantes em referidas matrículas não sejam devidamente baixados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da Data de Primeira Liberação, as Condições Precedentes de Integralização Adicional não estarão cumpridas e, desta forma, os CRA emitidos e não subscritos e integralizados serão cancelados, o que poderá afetar a liquidez dos CRA detidos pelos Investidores. Caso os ônus constantes em referidas matrículas não sejam devidamente baixados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da Data de Primeira Liberação e os Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA, decidam pela dispensa do cumprimento desta Condição Precedente de Integralização Adicional, a excussão da Alienação Fiduciária poderá restar prejudicada caso os credores hipotecários executem a garantia hipotecária vinculada às suas respectivas dívidas, tendo em vista o direito de preferência do credor hipotecário na excussão destas matrículas.

Risco relacionado à abrangência da Alienação Fiduciária

A Alienação Fiduciária garantirá as obrigações assumidas pelo Devedor apenas no âmbito da CPR-F 10/22. Neste sentido, em caso de necessidade de excussão da Alienação Fiduciária, referida garantia não abrangerá os valores devidos pelo Devedor no âmbito da CPF-F 09/22. Dessa forma, na eventual excussão da Alienação Fiduciária, o valor obtido com referida excussão poderá ser insuficiente para o pagamento de todas as obrigações devidas pelo Devedor no âmbito das CPR-Fs.

Risco relacionado às matrículas dos Imóveis Alienados Fiduciariamente estarem, na presente data, vencidas

Na data de assinatura do presente Termo de Securitização, as matrículas dos Imóveis Alienados Fiduciariamente analisadas no âmbito da auditoria legal encontram-se vencidas. Caso referidas matrículas estivessem atualizadas, poderiam ter sido detectados ônus e/ou gravames nos Imóveis Alienados Fiduciariamente que poderiam impedir ou dificultar a constituição da Alienação Fiduciária, o que

ocasionaria em maior risco para cumprimento das Condições Precedentes de Integralização Adicional e, conseqüentemente, trazer prejuízos aos investidores.

Risco relacionado à não atualização do Laudo de Avaliação dos Imóveis Alienados Fiduciariamente

Nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária, até a data de vencimento das CPR-Fs, o Laudo de Avaliação (conforme definido no Contrato de Alienação Fiduciária) não será atualizado, tampouco haverá a emissão de novos laudos de avaliação dos Imóveis Alienados Fiduciariamente. Neste sentido, quando da excussão da Alienação Fiduciária, os Imóveis Alienados Fiduciariamente poderão ter valor distinto do constante no Laudo de Avaliação e previsto no Contrato de Alienação Fiduciária, inclusive sendo possível a desvalorização de referidos imóveis, de modo que o valor obtido com referida excussão poderá ser insuficiente para o pagamento de todas as obrigações devidas pelo Devedor no âmbito das CPR-Fs.

Risco de compartilhamento do Penhor Agrícola e da Cessão Fiduciária

O Penhor Agrícola e a Cessão Fiduciária serão compartilhadas entre a CPR-F 09/22 e a CPR-F 10/22. Em caso de inadimplemento de qualquer uma das obrigações do Devedor no âmbito da CPR-F 09/22 e da CPR-F 10/22, a Emissora poderá executar o Penhor Agrícola e a Cessão Fiduciária para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, caso em que os valores arrecadados da excussão serão compartilhados entre a CPR-F 09/22 e a CPR-F 10/22. Nessa hipótese, caso o valor obtido com a execução do Penhor Agrícola e da Cessão Fiduciária não seja suficiente para o pagamento integral da CPR-F 09/22 e da CPR-F 10/22, a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização frente aos Titulares de CRA seria afetada negativamente.

Riscos relacionados à desoneração do Penhor Agrícola

Será permitida a comercialização dos Bens Empenhados caso o Milho e/ou Soja sejam objeto de venda a terceiros e os créditos decorrentes de tal venda sejam cedidos fiduciariamente à Emissora, nos termos do Contrato de Penhor Agrícola. Não há garantia de que os compradores do Milho e/ou Soja honrará com as obrigações decorrentes do referido contrato de compra e venda cedido, conforme as instruções que lhe forem fornecidas pelo Devedor, o que pode originar um cenário de inadimplemento dessas obrigações no âmbito da presente Emissão, o que, conseqüentemente, poderá afetar o cumprimento da Emissora de suas obrigações perante os Titulares de CRA.

19. DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Renúncia: Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo de Securitização. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Titulares de CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

19.2. Irrevogabilidade: O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Emissora e o Agente Fiduciário por si e seus sucessores.

19.3. Aditamentos: Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas pelos Titulares de CRA, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização.

19.4. Invalidade: Caso qualquer das disposições deste Termo de Securitização venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se a Emissora e o Agente Fiduciário, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

19.5. Título executivo: A Emissora e o Agente Fiduciário reconhecem, desde já, que o presente Termo de Securitização constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, incisos I e III, do Código de Processo Civil, ficando a Emissora e o Agente Fiduciário cientes de que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos deste Termo comportam execução específica, submetendo-se às disposições dos artigos 497 e seguintes, 538 e dos artigos sobre as diversas espécies de execução (artigo 797 e seguintes), todos do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das CPR-Fs, nos termos previstos no presente Termo de Securitização.

19.6. Operação estruturada: A Emissora e o Agente Fiduciário declaram que o Termo de Securitização integra um conjunto de negociações de interesses recíprocos, envolvendo a celebração, além deste Termo de Securitização, dos demais Documentos da Operação, celebrados no âmbito de uma operação estruturada, razão pela qual nenhum dos Documentos da Operação poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.

19.7. Assinatura Eletrônica: Este Termo de Securitização é firmado em forma eletrônica podendo, neste caso, se utilizar processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP-Brasil, ou, alternativamente, por meio de outra plataforma de assinatura eletrônica utilizados como meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, se assim a lei autorizar, produzindo todos os seus efeitos em relação aos signatários, conforme parágrafo 1º do artigo 10º da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e artigo 219, do Código Civil.

19.8. As Partes convencionam que, para todos os fins de direito a data de início da produção de efeitos deste Termo de Securitização será a data do presente documento, ainda que qualquer das Partes venha a assinar eletronicamente este Termo de Securitização em data posterior, por qualquer motivo, hipótese em que as Partes, desde logo, concordam com a retroação dos efeitos deste instrumento para a data aqui mencionada.

20. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO

20.1. Foro: A Emissora e o Agente Fiduciário elegem o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

20.2. Legislação Aplicável: Este Termo de Securitização é regido, material e processualmente, pelas leis da República Federativa do Brasil.

E, por estarem assim justas e contratadas, a Emissora e o Agente Fiduciário assinam o presente instrumento em 1 (uma) via eletrônica, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 26 de outubro de 2022.

(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.)

(Página de Assinaturas do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série Única, da 14ª Emissão da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Valerio Mattei")

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Nome: Nathalia Machado Loureiro
Cargo: Diretora

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Nome: Marcelle Motta Santoro
Cargo: Diretora

Testemunhas:

1. _____
Nome: Amanda Regina Martins
CPF/ME: 430.987.638-25

2. _____
Nome: Camila Souza
CPF/ME: 117.043.127-52

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

I. APRESENTAÇÃO

1. Em atendimento à Resolução CVM 60, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

II. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

CPR-F 09/22	
Ativo	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 09/22
Valor de Emissão	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)
Devedor	Valerio Mattei
Credora	Canal Companhia de Securitização
Local de Emissão	Balsas-MA
Data de Emissão	26 de outubro de 2022
Data de Vencimento	31 de outubro de 2023
Descrição do Produto	Milho em grãos
Atualização Monetária	O Valor Nominal da CPR-F não será atualizado monetariamente.
Remuneração	100% (cem por cento) da variação acumulada da média dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, extra-grupo, expressa na forma de percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 no informativo diário disponível em sua página de Internet (www.b3.com.br), acrescida exponencialmente de um spread de 9,00% (nove inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

Avalista	Marcos Malage
Garantias	Aval, Penhor Agrícola e Cessão Fiduciária.
Encargos Moratórios	Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> , desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações.

CPR-F 10/22	
Ativo	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 10/22
Valor de Emissão	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)
Devedor	Valerio Mattei
Credora	Canal Companhia de Securitização
Local de Emissão	Balsas-MA
Data de Emissão	26 de outubro de 2022
Data de Vencimento	29 de outubro de 2027
Descrição do Produto	Milho em grãos
Atualização Monetária	O Valor Nominal da CPR-F não será atualizado monetariamente.
Remuneração	100% (cem por cento) da variação acumulada da média dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, extra-grupo, expressa na forma de percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 no informativo diário disponível em sua página de Internet (www.b3.com.br), acrescida exponencialmente de um spread de 9,00% (nove inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
Avalista	Marcos Malage
Garantias	Aval, Penhor Agrícola, Cessão Fiduciária e, se aplicável, Alienação Fiduciária.
Encargos Moratórios	Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1%

	(um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> , desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações.
--	--

ANEXO II

DECLARAÇÃO DA EMISSORA

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Professor Atílio Innocenti, nº 474, conj. 1.009 e 1.010, Vila Nova Conceição, CEP 04538-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob nº 41.811.375/0001-19 ("Emissora"), para fins de atender o que prevê o inciso III do parágrafo primeiro do artigo 2º, inciso VIII, do Suplemento A da Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021 ("Resolução CVM 60"), na qualidade de Emissora dos certificados de recebíveis do agronegócio ("CRA") da 14ª Emissão, em série única ("Emissão") declara, para todos os fins e efeitos que:

- (i) nos termos da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, conforme em vigor, e do artigo 2º, VIII, do Suplemento A à Resolução CVM 60, assegura que a constituição e instituição do Regime Fiduciário sobre Créditos do Patrimônio Separado, representados (a) pelas CPR-Fs e pelas Garantias; (b) pela Conta Centralizadora, pela Conta Vinculada e todos os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e/ou na Conta Vinculada, inclusive pelos recursos aplicados nas Aplicações Financeiras Permitidas e disponíveis no Fundo de Despesas e no Fundo de Reserva; e (c) pelas garantias, bens e/ou direitos vinculadas aos e/ou decorrentes dos itens (a) a (c), acima, conforme aplicável;
- (ii) nos termos do artigo 10 da Instrução CVM 476 e artigo 44 da Resolução CVM 60, verificou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série Única, da 14ª Emissão da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Valerio Mattei*" celebrado entre a Emissora e **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 8 – Ala B – Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.343.682/0001-38, na qualidade de agente fiduciário, e representando os interesses dos Titulares de CRA ("Termo de Securitização"); e
- (iii) as informações prestadas e a serem prestadas, por ocasião da celebração deste Termo de Securitização, bem como aquelas fornecidas ao mercado durante a Oferta, respectivamente, são e serão verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para permitir aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

[DATA]

[*campo de assinatura*]

ANEXO III

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

VÓRTX DISTIRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215 - 4o Andar Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, por seu representante legal abaixo assinado, **DECLARA** que lhe foi entregue para custódia 1 (uma) via original eletrônica da "*Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 09/22*" ("CPR-F 09/22"), 1 (uma) via original eletrônica da "*Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 10/22*" ("CPR-F 10/22") e, em conjunto com a CPR-F 09/22, as "CPR-Fs", 1 (uma) via eletrônica do "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série Única, da 14ª Emissão da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Valerio Mattei*" ("Termo de Securitização") e 1 (uma) via eletrônica dos demais Documentos Comprobatórios (conforme definido no Termo de Securitização) e que, conforme disposto no Termo de Securitização, as CPR-Fs se encontram devidamente vinculadas aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 14ª Emissão da **CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Professor Atílio Innocenti, nº 474, conj. 1.009 e 1.010, Vila Nova Conceição, CEP 04538-001, inscrita no CNPJ/ME sob nº 41.811.375/0001-19 ("Securitizadora"), tendo sido instituído, conforme disposto no Termo de Securitização, o regime fiduciário pela Securitizadora, sobre (i) as CPR-Fs e as Garantias; (ii) a Conta Centralizadora, a Conta Vinculada e todos os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e/ou na Conta Vinculada, inclusive os recursos aplicados nas Aplicações Financeiras Permitidas e disponíveis no Fundo de Despesas e no Fundo de Reserva; e (iii) garantias, bens e/ou direitos vinculadas aos e/ou decorrentes dos itens (i) a (ii), acima, conforme aplicável.

[DATA]

[campo de assinatura]

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES AGENTE FIDUCIÁRIO CADASTRADO NA CVM

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**
Endereço: Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 8 – Ala B – Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, CEP 22640-102
Cidade/Estado: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ/ME nº: 17.343.682/0001-38
Representado neste ato por seu diretor estatutário: [●]
Número do Documento de Identidade: [●]
CPF nº: [●]

Da oferta pública com esforços restritos do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA
Número da Emissão: 14ª
Número da Série: Única
Emissor: Canal Companhia de Securitização
Quantidade: 20.000
Forma: Nominativa escritural

Declara, nos termos da Resolução CVM 17, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

[DATA]

[*campo de assinatura*]

ANEXO V

DESPESAS INICIAIS E RECORRENTES DA OPERAÇÃO

Despesas Iniciais					
Prestadores	Serviços	Periodicidade	Valor líquido	Impostos	Valor bruto
ANBIMA	Registro de Oferta Pública - Convênio CVM	A vista	R\$ 4.930,40	0,00%	R\$ 4.930,40
ANBIMA	Registro da Base de Dados	A vista	R\$ 879,40	0,00%	R\$ 879,40
B3 CETIP	Registro Debêntures, CRI, CRA, LF, CDCA, Cotas de Fundo Fechado, Nota Comercial	A vista	R\$ 5.800,00	0,00%	R\$ 5.800,00
B3 CETIP	Taxa de Comprovação de Titularidade	A vista	R\$ 87,83	0,00%	R\$ 87,83
Santos Neto	Assessor Legal	A vista	R\$ 96.000,00	14,53%	R\$ 112.320,11
Pentagono	Agente Fiduciário	A vista	R\$ 16.000,00	12,15%	R\$ 18.212,86
Vortx	Escriturador + Liquidante	A vista	R\$ 12.000,00	16,33%	R\$ 14.342,06
Vortx	Registro	A vista	R\$ 8.000,00	16,33%	R\$ 9.561,37
Canal Securitizadora	Taxa de Estruturação	A vista	R\$ 39.000,00	16,33%	R\$ 46.611,69
Canal Securitizadora	Distribuição	A vista	R\$ 11.250,00	16,33%	R\$ 13.445,68
Canal Securitizadora	Distribuição	A vista	R\$ 3.750,00	14,25%	R\$ 4.373,18
Canal Securitizadora	Taxa de Gestão	Mensal	R\$ 3.500,00	14,25%	R\$ 4.081,63
CVM	Taxa de Fiscalização CVM	A vista	R\$ 6.000,00	0,00%	R\$ 6.000,00
TOTAL			R\$ 207.197,63		R\$ 240.441,23

Despesas Recorrentes

Prestadores	Serviços	Periodicidade	Valor líquido	Impostos	Valor bruto
B3 CETIP	Custódia de Valores mobiliários	Mensal	R\$ 60,00	0,00%	R\$ 60,00
B3 CETIP	Custódia de CDCA/CCB/CCI	Mensal	R\$ 400,00	0,00%	R\$ 400,00
B3 CETIP	Taxa de utilização B3 Cetip	Mensal	R\$ 346,54	0,00%	R\$ 346,54
Pentagono	Agente Fiduciário	Anual	R\$ 16.000,00	12,15%	R\$ 18.212,86
Pentagono	Destinação de Recursos (Se Aplicável)	Semestral	R\$ 900,00	12,15%	R\$ 1.024,47
Vortex	Escriturador + Liquidante	Anual	R\$ 12.000,00	16,33%	R\$ 14.342,06
Vortex	Instituição Custodiante	Mensal	R\$ 1.500,00	16,33%	R\$ 1.792,76
Canal Securitizadora	Taxa de Gestão	Mensal	R\$ 3.500,00	14,25%	R\$ 4.081,63
Contabilidade	Contador	Anual	R\$ 1.320,00	0,00%	R\$ 1.320,00
UHY Bendorates	Auditoria	Anual	R\$ 4.000,00	13,65%	R\$ 4.632,31
MÉDIA MENSAL			R\$ 40.026,54		R\$ 45.996,12

ANEXO VI**DATAS DE PAGAMENTO**

Parcela/ Meses	Data de Pagamento	% Amortização	Juros
1	03/12/2022	0,0000%	Sim
2	03/01/2023	0,0000%	Sim
3	03/02/2023	0,0000%	Sim
4	03/03/2023	0,0000%	Sim
5	03/04/2023	0,0000%	Sim
6	03/05/2023	0,0000%	Sim
7	03/06/2023	0,0000%	Sim
8	03/07/2023	0,0000%	Sim
9	03/08/2023	0,0000%	Sim
10	03/09/2023	0,0000%	Sim
11	03/10/2023	0,0000%	Sim
12	03/11/2023	10,0000%	Sim
13	03/12/2023	0,0000%	Sim
14	03/01/2024	0,0000%	Sim
15	03/02/2024	0,0000%	Sim
16	03/03/2024	0,0000%	Sim
17	03/04/2024	0,0000%	Sim
18	03/05/2024	0,0000%	Sim
19	03/06/2024	0,0000%	Sim
20	03/07/2024	0,0000%	Sim
21	03/08/2024	0,0000%	Sim
22	03/09/2024	0,0000%	Sim
23	03/10/2024	0,0000%	Sim
24	03/11/2024	11,1111%	Sim
25	03/12/2024	0,0000%	Sim
26	03/01/2025	0,0000%	Sim
27	03/02/2025	0,0000%	Sim
28	03/03/2025	0,0000%	Sim
29	03/04/2025	0,0000%	Sim
30	03/05/2025	0,0000%	Sim
31	03/06/2025	0,0000%	Sim
32	03/07/2025	0,0000%	Sim
33	03/08/2025	0,0000%	Sim
34	03/09/2025	0,0000%	Sim
35	03/10/2025	0,0000%	Sim
36	03/11/2025	12,5000%	Sim
37	03/12/2025	0,0000%	Sim

38	03/01/2026	0,0000%	Sim
39	03/02/2026	0,0000%	Sim
40	03/03/2026	0,0000%	Sim
41	03/04/2026	0,0000%	Sim
42	03/05/2026	0,0000%	Sim
43	03/06/2026	0,0000%	Sim
44	03/07/2026	0,0000%	Sim
45	03/08/2026	0,0000%	Sim
46	03/09/2026	0,0000%	Sim
47	03/10/2026	0,0000%	Sim
48	03/11/2026	14,2857%	Sim
49	03/12/2026	0,0000%	Sim
50	03/01/2027	0,0000%	Sim
51	03/02/2027	0,0000%	Sim
52	03/03/2027	0,0000%	Sim
53	03/04/2027	0,0000%	Sim
54	03/05/2027	0,0000%	Sim
55	03/06/2027	0,0000%	Sim
56	03/07/2027	0,0000%	Sim
57	03/08/2027	0,0000%	Sim
58	03/09/2027	0,0000%	Sim
59	03/10/2027	0,0000%	Sim
60	03/11/2027	100,0000%	Sim

ANEXO VII

MODELO DE ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

[●] ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO, EM SÉRIE ÚNICA, DA 14ª EMISSÃO DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS POR VALERIO MATTEI

Pelo presente instrumento particular:

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Professor Atílio Innocenti, nº 474, conj. 1.009 e 1.010, Vila Nova Conceição, CEP 04538-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob nº 41.811.375/0001-19, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social (“Emissora”);

e, na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 26, inciso III, da Lei 14.430 (conforme abaixo definido) e da Resolução CVM 17 (conforme abaixo definido):

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 8 – Ala B – Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.343.682/0001-38, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social (“Agente Fiduciário”),

Celebram o presente “[●] *Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série Única, da 14ª Emissão da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Valerio Mattei*”, que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos: (i) da Lei 11.076 (conforme abaixo definido); (ii) da Resolução CVM 60 (conforme abaixo definido); e (iii) da Instrução CVM 476 (conforme abaixo definido), aplicável a distribuições públicas de valores mobiliários com esforços restritos de distribuição, o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

CONSIDERANDO QUE:

- (i) em 26 de outubro de 2022, foi celebrado “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série Única, da 14ª Emissão da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Valerio Mattei*” entre a Emissora e o Agente Fiduciário (“Termo de Securitização”);

- (ii) nos termos da Cláusula 3.10.3, as Partes desejam celebrar o presente aditamento ao Termo de Securitização para alterar o Anexo I constante do Termo de Securitização; e
- (iii) a celebração do presente aditamento independe de deliberação pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Aditamento, terão o significado previsto no Termo de Securitização; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural. Todas as referências contidas neste Aditamento a quaisquer outros contratos ou documentos significam uma referência a tais contratos ou documentos da maneira que se encontrem em vigor, conforme aditados e/ou, de qualquer forma, modificados.

2. ALTERAÇÕES

2.1. As Partes resolvem alterar o Anexo I do Termo de Securitização, que passará a vigorar conforme Anexo A deste Aditamento.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. Irrevogabilidade: O presente Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Emissora e o Agente Fiduciário por si e seus sucessores.

3.2. Invalidade: Caso qualquer das disposições deste Aditamento venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se a Emissora e o Agente Fiduciário, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

3.3. Assinatura Eletrônica: Este Aditamento é firmado em forma eletrônica podendo, neste caso, se utilizar processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP-Brasil, ou, alternativamente, por meio de outra plataforma de assinatura eletrônica utilizados como meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, se assim a lei autorizar, produzindo todos os seus efeitos em relação aos signatários, conforme parágrafo 1º do artigo 10º da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e artigo 219, do Código Civil.

3.4. As Partes convencionam que, para todos os fins de direito a data de início da produção de efeitos deste Aditamento será a data do presente documento, ainda que qualquer das Partes venha a assinar eletronicamente este Aditamento em data

posterior, por qualquer motivo, hipótese em que as Partes, desde logo, concordam com a retroação dos efeitos deste instrumento para a data aqui mencionada.

4. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO

4.1. Foro: A Emissora e o Agente Fiduciário elegem o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Aditamento, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

4.2. Legislação Aplicável: Este Aditamento é regido, material e processualmente, pelas leis da República Federativa do Brasil.

E, por estarem assim justas e contratadas, a Emissora e o Agente Fiduciário assinam o presente instrumento em 1 (uma) via eletrônica, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, [DATA].

[CAMPOS DE ASSINATURA]

ANEXO A

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

I. APRESENTAÇÃO

1. Em atendimento à Resolução CVM 60, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

II. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

CPR-F	
Ativo	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº [●]
Valor de Emissão	R\$ [●] ([●] reais)
Devedor	Valerio Mattei
Credora	Canal Companhia de Securitização
Local de Emissão	Balsas-MA
Data de Emissão	[DATA]
Data de Vencimento	[DATA]
Descrição do Produto	[●]
Atualização Monetária	O Valor Nominal da CPR-F não será atualizado monetariamente.
Remuneração	100% (cem por cento) da variação acumulada da média dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, extra-grupo, expressa na forma de percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 no informativo diário disponível em sua página de Internet (www.b3.com.br), acrescida exponencialmente de um spread de 9,00% (nove inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

Avalista	Marcos Malage
Garantias	Aval, Penhor Agrícola, Cessão Fiduciária e, se aplicável, Alienação Fiduciária de Imóveis.
Encargos Moratórios	Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> , desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações.